

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS
FACULDADE DE DIREITO**

Mariana Suzart Paschoal Ferreira

**NEURODIREITO DA MEMÓRIA: A FRAGILIDADE DA PROVA
TESTEMUNHAL E DE RECONHECIMENTO DE PESSOAS**

Belo Horizonte

2019

Mariana Suzart Paschoal Ferreira

**NEURODIREITO DA MEMÓRIA: A FRAGILIDADE DA PROVA
TESTEMUNHAL E DE RECONHECIMENTO DE PESSOAS**

Dissertação apresentada pela Mestranda em Direito Mariana Suzart Paschoal Ferreira ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, para obtenção do grau de Mestre em Direito (versão final).

Área de Concentração: “Direito e Justiça”, Linha de pesquisa: História, Poder e Liberdade, Área de estudo: Direito Penal, Filosofia do Direito e Interdisciplinaridade.

Orientador: Prof. Dr. Renato César Cardoso.

Belo Horizonte

2019

F383n Ferreira, Mariana Suzart Paschoal
Neudireito da memória: a fragilidade da prova testemunhal e de reconhecimento de pessoas / Mariana Suzart Paschoal Ferreira. – 2019.

Orientador: Renato César Cardoso.
Dissertação (mestrado) – Universidade Federal de Minas Gerais, Faculdade de Direito.

1. Direito penal – Teses 2. Memórias – Teses 3. Depoimentos – Teses
4. Psicologia forense – Teses 5. Prova (Direito) – Teses 6. Neurociências –
Teses I. Título

CDU 343.2.01



DEFESA DE DISSERTAÇÃO DE MESTRADO
ÁREA DE CONCENTRAÇÃO: DIREITO E JUSTIÇA
BEL^a. MARIANA SUZART PASCHOAL FERREIRA

Aos vinte e oito dias do mês de novembro de 2019, às 09h00, na Auditório Orlando Magalhães Carvalho da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, reuniu-se, em sessão pública, a Banca Examinadora constituída de acordo com o art. 73 do Regulamento do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, e das Normas Gerais de Pós-Graduação da Universidade Federal de Minas Gerais, integrada pelos seguintes professores: Prof. Dr. Renato César Cardoso (orientador da candidata/UFMG); Prof. Dr. Túlio Lima Vianna (UFMG) e Prof. Dr. Leonardo Augusto Marinho Marques (PUC/MG), designados pelo Colegiado do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, para a defesa de Dissertação de Mestrado da **Bel^a. MARIANA SUZART PASCHOAL FERREIRA**, matrícula nº **2018701236**, intitulada: "**NEURODIREITO DA MEMÓRIA: A FRAGILIDADE DA PROVA TESTEMUNHAL E DE RECONHECIMENTO DE PESSOAS**". Os trabalhos foram iniciados pelo Presidente da mesa e orientador da candidata, Prof. Dr. Renato César Cardoso, que, após breve saudação, concedeu a candidata o prazo máximo de 30 (trinta) minutos para fins de exposição sobre o trabalho apresentado. Em seguida, passou a palavra ao Prof. Dr. Túlio Lima Vianna, para o início da arguição, nos termos do Regulamento. A arguição foi iniciada, desta forma, pelo Prof. Dr. Túlio Lima Vianna, seguindo-se-lhe, pela ordem, os Professores Doutores: Leonardo Augusto Marinho Marques e Renato César Cardoso. Cada examinador arguiu a candidata pelo prazo máximo de 30 (trinta) minutos, assegurando a mesma, igual prazo para responder às objeções cabíveis. Cada examinador atribuiu conceito a candidata, tendo se verificado o seguinte resultado:

Prof. Dr. Renato César Cardoso (orientador da candidata/UFMG)

Conceito: 100 (CEM) APROVADO

Prof. Dr. Túlio Lima Vianna (UFMG)

Conceito: 90 (NOVENTA) APROVADO

Prof. Dr. Leonardo Augusto Marinho Marques (PUC/MG)

Conceito: 95 (NOVENTA E CINCO)

A Banca Examinadora considerou a candidata... APROVADA com nota 95 Nada mais havendo a tratar, o Professor Doutor Renato César Cardoso, Presidente da Mesa e Orientador da candidata, agradecendo a presença de todos, declarou encerrada a sessão. De tudo, para constar, eu, Saul Bernardo Aragão Santana, Servidor Público Federal lotado no PPG Direito da UFMG, mandei lavrar a presente Ata, que vai assinada pela Banca Examinadora e com o visto da candidata.

BANCA EXAMINADORA:

Prof. Dr. Renato César Cardoso (orientador da candidata/UFMG)


Prof. Dr. Túlio Lima Vianna (UFMG)


Prof. Dr. Leonardo Augusto Marinho Marques (PUC/MG)


- CIENTE: Mariana Suzart Paschoal Ferreira (Mestranda)



Autorização e declaração

Renato Cardoso

para:

infopos@direito.ufmg.br

19/06/2020 07:13

Ocultar detalhes

De: "Renato Cardoso" <renatocardoso@hotmail.com>

Para: "infopos@direito.ufmg.br" <infopos@direito.ufmg.br>

Prezada Angelina,

Devido ao fato de estar de licença na Bélgica, a banca da aluna de mestrado Mariana Suzart Paschoal Ferreira (matrícula: [2018701236](#)) realizada no dia [28/11](#), contou com minha participação por videoconferência.

Diante da impossibilidade de assinatura na ata física, declaro estar de acordo com a aprovação da aluna, bem como com a nota que foi constada em ata.

Ademais, concordo com os termos do Termo de Autorização - Depósito e Disponibilização de Trabalhos Acadêmicos no RI/UFMG.

AGRADECIMENTOS

Agradeço e dedico esse trabalho a todos aqueles que me ajudaram e, de alguma forma, contribuíram para a conclusão desse percurso.

Meus pais, minhas asas. A estrutura inabalável que me permite arriscar, sabendo que mesmo que as coisas não saiam como planejado, sempre terei para onde voltar. Aqueles que me ensinaram que dentre todas as riquezas que me dariam, a maior delas seria a educação.

Maria, meu coração, que mostra, a cada dia, o verdadeiro significado do amor e da dedicação. Obrigada pelas orientações e apoio incondicional em cada passo que dou em minha vida.

Ao Vitor, melhor amigo, parceiro de vida, com quem compartilho todos os erros, acertos e grandes decisões. Seu apoio me faz ir mais longe todos os dias.

Ao Renato, grande mentor, incentivador de pessoas, pioneiro, disposto a enfrentar opiniões divergentes da sua sem perder a cortesia e a firmeza. Que perto ou longe, esteve sempre presente e atento com suas palavras de incentivo para a conclusão dessa dissertação. Sem você nada disso seria possível e que nossa jornada não acabe aqui.

Ao querido professor Júlio Zini, a quem agradeço imensamente por me iniciar no caminho da docência.

À Ana, amiga para todas as horas, que nunca mede esforços para ajudar. A melhor professora que conheço desde os tempos em que eu sequer sonhava em seguir pelo mesmo caminho.

À Lola, Sophie, Nina e Monalisa, meus anjos, presentes que a vida se encarregou de colocar em meu caminho.

EPÍGRAFE

“Quando pessoas viram coisas, cabeças viram degraus.”¹

“A nova neurociência afetar  a maneira como vemos a lei, n o nos fornecendo novas id ias ou argumentos sobre a natureza da a o humana, mas dando nova vida  s antigas.”²

¹ EMICIDA; DA MATA, Vanessa. **Passarinhos. Sobre Crian as, Quadris, Pesadelos e Li es de Casa..., 2015.**

² GREENE, Joshua. **For the law, neuroscience changes nothing and everything.** Phil. Trans. Royal Society, London. B, 2004, p. 1775, tradu o nossa.

RESUMO

A visão tradicionalmente sustentada pelo senso comum é no sentido de que o cérebro humano é como uma câmera de vídeo, que armazena imagens e *clips* que, quando necessário, serão recuperados. Contudo, estudos da psicologia judiciária e das Neurociências indicam que o funcionamento cerebral não ocorre de acordo com essa ideia. As novas tecnologias têm permitido desvendar a maquinaria cerebral sem que sejam necessárias experiências invasivas. Assim, cumpre investigar as falhas na memória, processos naturais e adaptativos do ser humano, mas que possuem sérias implicações nas provas judiciais com base na confiabilidade da memória, isso é, o depoimento testemunhal e o reconhecimento de pessoas. Busca-se, por meio das provas judiciais, uma aproximação com o que ocorreu, haja vista que uma correspondência total é inviável, em se tratando de fatos passados e não vivenciados pelo julgador. Todavia, projetos como o *Innocence Project* Estados Unidos vem demonstrando na prática a grande incidência de erros judiciais envolvendo as referidas espécies probatórias. Nesse contexto, importante analisar os principais equívocos cometidos pelos operadores do Direito na colheita da prova testemunhal e da realização do reconhecimento de pessoas, bem como as técnicas para aumento na acurácia das memórias que têm o condão de combatê-las, quais sejam o *double blind*, a entrevista cognitiva e a *Self Administered Interview* (SAI) nas modalidades escrita e oral. Ressalte-se que embora países como Estados Unidos, Inglaterra, Austrália e Canadá já tenham realizado significativos avanços em termos de mudanças legislativas e práticas visando a adequar seus procedimentos probatórios às descobertas da psicologia forense, o Brasil empreende pouco ou nenhum esforço no estudo desses métodos.

Palavras-chave: Depoimento testemunhal. Falsas Memórias. Memória. Reconhecimento de pessoas.

ABSTRACT

The view traditionally held by common sense is that the human brain is like a camcorder, which stores images and clips that, when needed, will be retrieved. However, studies of judicial psychology and neuroscience indicate that brain functioning does not follow this idea. New technologies have allowed the brain machinery to be unraveled without the need for invasive experiments. Thus, it is necessary to investigate the failures in memory, natural and adaptive processes of the human being, but which have serious implications on judicial evidence based on the reliability of memory, that is, testimonial testimony and recognition of people. It is sought, through the judicial evidence, an approximation with what happened, since a total correspondence is unfeasible, in the case of past facts not experienced by the judge. However, projects such as the Innocence Project United States have been demonstrating in practice the high incidence of judicial errors involving such probative species. In this context, it is important to analyze the main mistakes made by the legal operators in the collection of testimonial evidence and the recognition of persons, as well as the techniques for increasing the accuracy of memories that have the ability to fight them, namely the double blind, the cognitive interview and Self Administered Interview (SAI) in written and oral modalities. It is noteworthy that although countries such as the United States, England, Australia and Canada have already made significant advances in terms of legislative and practical changes to adapt their probative procedures to the findings of forensic psychology, Brazil makes little or no effort to study these methods.

Key Words: Eyewitness Testimony. False Memories. Memory. Eyewitness Identification.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	10
CAPÍTULO I.....	13
O PROCESSO DE FORMAÇÃO DAS MEMÓRIAS.....	13
1 Históricos dos avanços em matéria de memória.....	13
2 A questão das falsas memórias.....	16
2.1 Desvio de atenção	19
2.2 O decurso do tempo e outros fatores	21
2.3 Sugestionabilidade, autoindução e interferência	22
2.4 O erro no monitoramento da fonte	25
2.5 Vieses.....	26
2.6 O papel das emoções nas memórias.....	28
2.7 A conformidade das memórias.....	29
2.8 O esquecimento	31
CAPÍTULO II.....	34
FALHAS MNEMÔNICAS EM JUÍZO.....	34
1 A prova	34
2 A prova testemunhal no ordenamento jurídico brasileiro	35
2.1 Falibilidade da prova testemunhal na fase pré-investigativa	37
2.2 Falibilidade da prova testemunhal na fase investigativa.....	38
2.3 Falibilidade da prova testemunhal na fase processual	40
3 Falsas confissões	44
4 O procedimento de reconhecimento de pessoas	46
4.1 Modalidades de realização do reconhecimento de pessoas	46
4.2 Falibilidade do reconhecimento na fase pré-investigativa.....	47

4.3	Falibilidade do reconhecimento na fase investigativa	49
4.4	Falibilidade do reconhecimento na fase judicial.....	49
CAPÍTULO III.....		52
TÉCNICAS DE APRIMORAMENTO DE MEMÓRIAS EM CONFORMIDADE COM A PSICOLOGIA JUDICIÁRIA		52
1	Técnicas para aumento na precisão das memórias	52
1.1	Direito Comparado: Depoimentos Testemunhais e Reconhecimento de Pessoas	53
1.1.1.	<i>O double blind</i>	55
1.1.2.	A entrevista cognitiva	55
1.1.3.	<i>A Self Administered Interview (SAI)</i>	58
2	Direito Comparado: Falsas Confissões	62
CAPÍTULO IV		65
O ERRO JUDICIÁRIO: ESTUDO DE CASOS.....		65
1	Metodologia.....	65
2	Análise dos resultados.....	68
CAPÍTULO VI		80
DETECÇÃO DE MENTIRAS: A INCORPORAÇÃO DE NOVAS TECNOLOGIAS DAS NEUROCIÊNCIAS AO DIREITO		80
1	Panorama das tecnologias em matéria de detecção de mentiras.....	80
2	O fMRI enquanto instrumento de detecção de mentiras.....	83
3	A resposta do direito diante da possibilidade de implantação de novas tecnologias	87
3.1	Princípios constitucionais: presunção de inocência e <i>nemo tenetur se detegere</i>	88
3.2	O direito à privacidade mental.....	89
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....		92
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....		95

INTRODUÇÃO

A visão tradicionalmente sustentada pelo senso comum é a de que as recordações armazenadas por um indivíduo acerca de um evento delituoso são uma cópia fidedigna do que de fato ocorreu. A visão humana “seria basicamente como uma filmadora: no decorrer dos anos, nossos cérebros capturam milhares de imagens e clips, os quais podemos recuperar sempre que seja necessário.”³

Ocorre que descobertas no campo da Psicologia do Testemunho e das Neurociências, tal qual a existência do fenômeno das falsas memórias, indicam que o funcionamento cerebral dos humanos não ocorre de acordo com a ideia tradicionalmente sustentada. Novas tecnologias, como a ressonância magnética funcional e o eletroencefalograma, têm permitido desvendar a maquinaria cerebral sem que sejam necessárias experiências invasivas no corpo humano.

Assim, ao relatar suas recordações acerca de um determinado evento, é possível que o sujeito esteja criando uma nova realidade e não descrevendo o ocorrido. Nesse sentido, alguns cenários são possíveis tais quais preencher os detalhes que não foram codificados com dados que não ocorreram, lembrar de fatos que nunca aconteceram, ou seja, a confabulação⁴ ou confundir a fonte da qual a recordação emanou, o que é conhecido como erro no monitoramento da fonte.⁵

Cabe, portanto, investigar as falhas na memória humana, atentando-se, em especial, para o desvio de atenção, o erro no monitoramento da fonte, a existência de vieses, interferência, sugestionabilidade e autoindução, o decréscimo na acurácia com o passar do tempo, a influência das emoções nas memórias e, por fim, o esquecimento. Somado a isso, destaque-se que a memória é um constante processo de construção, ou seja, “Cada vez que

³ BENFORADO, Adam. **Unfair: The New Science of Criminal Injustice**. Extra Libris, 2015, p. 113, tradução nossa.

⁴ SHAW, Julia. **The Memory Illusion: Remembering, Forgetting, and the Science of False Memory**. Rh Books, 2016, p. 3.

⁵ STEIN, L. M.. **Falsas Memórias: fundamentos científicos e suas aplicações clínicas e jurídicas**. Porto Alegre: Artmed, 2010, p. 31.

recordamos, interpretamos e agregamos ou suprimimos dados”⁶, sendo altamente modificável, ainda que não intencionalmente.

Desse modo, ainda que as falhas mnemônicas e seus desdobramentos sejam processos naturais e adaptativos do ser humano, causam sérias implicações nas provas judiciais com lastro na memória, quais sejam a prova testemunhal e reconhecimento de pessoas. Tais constatações científicas possuem grande impacto no procedimento probatório do Direito Processual Penal brasileiro, porquanto condenações penais têm como determinante o uso de provas baseadas na confiabilidade da memória. Por outro lado, o baixo custo e a menor complexidade quando comparada à produção de provas técnicas tornam tais provas convenientes.

Por vezes, a palavra da testemunha ou o reconhecimento do ofensor figuram como única prova capaz de elucidar o desenrolar de um evento delituoso. Muitas condenações são fundamentadas exclusivamente na prova oral, em especial na palavra da vítima, quando a infração não deixa resquícios materiais.⁷

No mesmo sentido, o estudo conduzido pelo Ministério da Justiça brasileiro e que reuniu uma amostra de cinquenta e dois sujeitos, dentre eles vinte e seis defensores públicos, vinte delegados, três advogados privados, dois promotores e um juiz, demonstrou que indagados sobre a importância do reconhecimento de pessoas no procedimento probatório, 77% indicaram que essa espécie de prova muitas vezes basta para que haja a condenação.⁸

Desse modo, o objetivo do presente trabalho é identificar as principais falhas na memória humana e investigar os meios de extirpar ou ao menos reduzir os impactos por elas causados em juízo e em sede de procedimento investigativo. Assim, cabe identificar os lapsos no processo de estágio aquisitivo, armazenamento e recuperação e as possíveis soluções para os erros judiciários baseados nas provas baseadas na confiabilidade nas memórias.

⁶ LOPES JR, Aury. **Direito Processual Penal**. 14ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 485.

⁷ DI GESU, Cristina Carla. **Prova penal e falsas memórias**. Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, 2014, p. 154

⁸ MINISTÉRIO DA JUSTIÇA - SECRETARIA DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS (SAL). **Avanços científicos em psicologia do testemunho aplicados ao reconhecimento pessoal e aos depoimentos forenses**. Brasília: Ministério da Justiça, Secretaria de Assuntos Legislativos (SAL), Ipea, Série pensando o Direito 59, 2015, p. 19.

A memória é o elemento central do testemunho e do reconhecimento de pessoas, uma vez que ambos têm como base as recordações que o sujeito conseguiu registrar e recordar acerca de um crime e seus protagonistas. Assim, quanto mais acuradas as lembranças, mais fidedigno será o testemunho e o reconhecimento de pessoas realizados, o que implica em um potencial desfecho mais adequado ao caso concreto.

A fim de alcançar o objetivo apresentado, foi utilizada a técnica de revisão sistemática que utilizará trabalhos científicos acerca das respectivas temáticas. Para tanto, foram utilizadas as databases Google Scholar, Semantic Scholar e Hein Online, usando os termos “*false memories law*”, “*false memories*”, “falsas memórias”, “*eyewitness testimony*”, “*eyewitness identification*”. Ademais, foram adicionadas referências bibliográficas a que os autores dos referidos artigos selecionados fazem menção a fim de completar a bibliografia sobre o assunto, bem como livros dos autores referência nos respectivos temas. Ao final da seleção, foram selecionadas cento e sessenta e uma obras cuja leitura indicava relação com o foco da pesquisa.

Os artigos que não se relacionavam ao escopo da pesquisa, isso é, falsas memórias, prova testemunhal ou de reconhecimento de pessoas foram excluídos da bibliografia preliminar. Os artigos que tratavam de i) doenças relacionadas à memória; ii) processo mnemônico em crianças e iii) biografia dos autores; foram excluídos da pesquisa, por não fazerem parte de seus objetivos.

CAPÍTULO I

O PROCESSO DE FORMAÇÃO DAS MEMÓRIAS

1 Históricos dos avanços em matéria de memória

Pode-se atribuir os primeiros estudos em matéria de memória a Ebbinghaus, ainda no século XIX, que aprendeu listas de palavras sem sentido e investigou em quanto tempo as memórias dessas listas eram perdidas.⁹ Com base em seus estudos, chegou à construção de uma curva da memória, que demonstra que as informações novas são rapidamente perdidas, de modo que apenas com a reiteração, tendem a se estabilizar.

Alfred Binet, em 1900, empreendeu os primeiros estudos de falsificação de memórias em crianças. Para tanto, analisou as memórias para seis objetos mostrados por dez segundos, sob efeito de um relato livre e, em contraste, por meio de perguntas fechadas.¹⁰ Concluiu-se que os menores de sete a dezoito anos que foram submetidos a relatos livres tiveram índice de erros inferior. Outra contribuição importante do pesquisador foi a diferenciação em memórias autossugeridas e deliberadamente sugeridas, que, mais tarde, seria classificada por Elizabeth Loftus.

Frederic Bartlett, em 1932, por sua vez, realizou os primeiros estudos de falsificação de memórias em adultos. O psicólogo britânico investigou, sob uma perspectiva cognitiva, o processo de evocação de memórias. Por meio de estudo com uso de fotografias e histórias, o estudioso concluiu que a evocação não constitui um processo de recordação exata, e sim um constante processo de remodelação.¹¹

Por outro lado, cabe mencionar os trabalhos de Brenda Milner e William Scoville, em 1957 que foram essenciais para a comprovação do

⁹ EBBINGHAUS, Hermann. **Memory: a contribution to experimental psychology**. New York: Teachers College, Columbia University, 1913, p. 54-55.

¹⁰ STEIN, L. M.. **Falsas Memórias: fundamentos científicos e suas aplicações clínicas e jurídicas**. Porto Alegre: Artmed, 2010, p. 23.

¹¹ STEIN, Lilian Milnitsky; FEIX, Leandro da Fonte Feix; ROHENKOHL, Gustavo. **Avanços Metodológicos no Estudo das Falsas Memórias: Construção e Normatização do Procedimento de Palavras Associadas**. Porto Alegre. *Psicologia: Reflexão e Crítica*, 19 (2), p. 166.

envolvimento da área hipocampal no funcionamento normal da memória, haja vista que a remoção de porções do hipocampo mostrou-se diretamente relacionada com graves déficits de memória. Os estudos em questão envolveram o paciente H.M., sujeito do qual foram retirados oito centímetros do lobo temporal medial em razão de convulsões causadas pela epilepsia, o que resultou em uma grave perda de memória, tornando-o um amnésico.¹²¹³ Ressalte-se que além de H.M., a pesquisadora analisou outros nove casos de remoção do lobo medial reforçando a importância do hipocampo para a memória.

Retomando os estudos de Alfred Binet, Elizabeth Loftus ressaltou a possibilidade de criação e implantação de falsas memórias, isto é, de memórias completas que nunca ocorreram, com o emprego de técnicas simples. Desse modo, o foco da psicóloga norte-americana não era o de estudar o esquecimento, mas os momentos dos quais os indivíduos recordavam-se e, mais especificamente, se recordavam de um evento de maneira equivocada. Nesse sentido, experiências conduzidas por Loftus demonstraram que a memória humana não funciona como uma câmera de vídeo, podendo ser modificada pelo próprio indivíduo ou por terceiros.¹⁴

No mesmo sentido, a psicóloga criminal Julia Shaw convenceu indivíduos de que tinham cometido um crime, por meio de *memory-hacking*, fazendo com que o sujeito confunda imaginação com memórias através da repetição da situação por diversas vezes.¹⁵

Já Daniel Schacter, psicólogo norte-americano, sintetizou as falhas mnemônicas como sete pecados da memória¹⁶. São eles transitoriedade, desvio de atenção, bloqueio, atribuição incorreta, sugestibilidade, vieses e persistência. Tais falhas serão estudadas nesta pesquisa, com exceção do bloqueio e da persistência, que correspondem à inacessibilidade temporária de

¹² KANDEL, Eric R.; SQUIRE, Larry R.. **Memória: da mente às moléculas**. Tradução de Carla Dalmaz e Jorge A. Quillfeldt. Porto Alegre: Artmed, 2003, p. 23.

¹³ SCOVILLE, William Beecher; MILNER, Brenda. **Loss Of Recent Memory After Bilateral Hippocampal Lesions**. Journal of Neurology, Neurosurgery, and Psychiatry, 20(1), 1957, p. 11.

¹⁴ LOFTUS, Elizabeth F.. **Eyewitness Testimony: with a new preface**. Harvard University Press; Edição: 2, 1996, p. xii-xiii.

¹⁵ SHAW, Julia. **The Memory Illusion: Remembering, Forgetting, and the Science of False Memory**. Rh Books, 2016, p. 170.

¹⁶ SHACTER, Daniel. **The Seven Sins of Memory: How the Mind Forgets and Remembers**. Mariner Books, 1ª edição, 2002, p. 4-5.

uma informação e à lembranças que são constantemente rememoradas, respectivamente. As duas falhas mencionadas não serão alvo desse estudo por fugirem ao seu escopo, visto que não possuem ligação direta com as provas testemunhal e de reconhecimento de pessoas.

James Mc Caught investigou a relação das memórias com a excitação emocional. Lembranças de experiências com cunho ou apelo emocional tendem a ser mais duradouras e seletivas.¹⁷ Ademais, o pesquisador fez grandes avanços no estudo da hipertimesia, a super memória, com investigações feitas com a paciente A.J., que possuía memórias autobiográficas precisas de toda sua vida.¹⁸

Modernamente, o processo mnemônico é estudado em dois níveis: o das células nervosas, que inclui as moléculas contidas nessas células e o das estruturas cerebrais. Ao mesmo tempo, para efeitos de estudo, as memórias são subdivididas em não-declarativas, que dizem respeito às atividades motoras, e declarativas, sendo estas classificadas em episódica e memória semântica, cada qual com suas peculiaridades nos processos de consolidação e armazenamento. A memória episódica ou autobiográfica diz respeito às recordações do passado¹⁹ e serão as estudadas na presente pesquisa.

Os avanços na genética, bem como o estudo de Eric Kandel com animais com sistemas nervosos simplificados, como a lesma do mar (*Aplysia*) e a mosca da fruta (*Drosophila*), permitiram a investigação dos processos de representação interna. Atualmente, pesquisas indicam para o fato de que a memória não-declarativa, implícita ou inconsciente é codificada por meio do aumento na intensidade das conexões sinápticas causado pelo aprendizado.²⁰

Por outro lado, a memória declarativa ou consciente e a sua transformação de curto prazo para longo prazo envolve diferentes estruturas cerebrais em sua codificação, não se restringindo às sinapses, visto que a

¹⁷ MCCAUGH, James L.. **Making lasting memories: Remembering the significant.** Proceedings of National Academy of Sciences of the United States (PNAS), vol. 110, suppl. 2, 2013, p. 1

¹⁸ SHAW, Julia. **The Memory Illusion: Remembering, Forgetting, and the Science of False Memory.** Rh Books, 2016, p. 83

¹⁹ TULVING, Endel. **Episodic Memory: From Mind to Brain.** Annual Rev. Psychol. 2002, p. 3.

²⁰ KANDEL, Eric R. **Em busca da memória: O nascimento de uma nova ciência da mente.** Tradução de Rejane Rubino. São Paulo: Companhia das letras, 2009, p. 224.

participação do lobo frontal medial é essencial²¹ (não entendi a distinção). O processo tem início com a codificação, na qual o material que será lembrado recebe atenção, é processado e preparado para ser armazenado, o que envolve múltiplas áreas cerebrais.

Até que o processo de consolidação da memória seja finalizado, o que necessita, ao menos em um período inicial, da atuação do hipocampo, a memória está sujeita a interferências²². Após esse processo, a participação do hipocampo perde força, de modo que as memórias serão armazenadas na mesma área que a percebeu, ainda que o assunto não esteja pacificado pelas pesquisas já realizadas até o momento.²³ Por fim, o processo de evocação de memórias envolve a reunião de informações armazenadas em diferentes locais do cérebro, para a formação de um todo coerente. Desse modo, não corresponde a uma cópia da realidade, mas tão somente a uma reprodução similar.

Assim, o que se sabe do processo mnemônico se deve a uma trajetória de experimentos e cientistas que desenvolveram suas pesquisas nesse campo. O processo parece estar associado a diferentes regiões cerebrais, que indicam estar relacionados a redes e áreas neurais bem distribuídas e interconectadas.²⁴

A memória episódica, explícita ou autobiográfica será o cerne do presente trabalho, uma vez que é a invocada quando da necessidade de reconstituição mental de um crime.

2 A questão das falsas memórias

O fenômeno das falsas memórias vem intrigando cientistas e psicólogos ao longo do último século. Os estudos são crescentes e sua

²¹ KANDEL, Eric R.; SQUIRE, Larry R.. **Memória: da mente às moléculas**. Tradução de Carla Dalmaz e Jorge A. Quillfeldt. Porto Alegre: Artmed, 2003, p. 95.

²² KANDEL, Eric R.; SQUIRE, Larry R.. **Memória: da mente às moléculas**. Tradução de Carla Dalmaz e Jorge A. Quillfeldt. Porto Alegre: Artmed, 2003, p. 117.

²³ KANDEL, Eric R.; SQUIRE, Larry R.. **Memória: da mente às moléculas**. Tradução de Carla Dalmaz e Jorge A. Quillfeldt. Porto Alegre: Artmed, 2003, p. 117.

²⁴ STEIN, Lilian Milnitsky; FEIX, Leandro da Fonte Feix; ROHENKOHL, Gustavo. **Avanços Metodológicos no Estudo das Falsas Memórias: Construção e Normatização do Procedimento de Palavras Associadas**. Porto Alegre. Psicologia: Reflexão e Crítica, 19 (2), p. 69.

influência no ramo do Direito vem, aos poucos, sendo observada pelos juristas e operadores do Direito.

Ao contrário do pensado pelo senso comum, a memória humana não produz recordações tais quais um vídeo; não podem ser recordadas a qualquer momento, remontando, de maneira idêntica, o evento vivenciado.²⁵

As falsas memórias diferem das verdadeiras por constituírem-se de informações ou eventos que na verdade não ocorreram total ou parcialmente como recordado²⁶, sendo distorções do passado. Ressalte-se que tal fenômeno faz parte do funcionamento normal de nossa memória. Nas palavras de Julia Shaw: “erros na memória podem ser considerados a regra, e não a exceção”.²⁷

Assim, constata-se que a memória não possui tal grau de confiabilidade. Além das falhas no estágio aquisitivo e no de retenção, a memória revela-se como um constante processo de remodelação, de modo que, uma vez formada, uma recordação pode ser submetida a inúmeras e sucessivas “revisões, alterações e reconfigurações.”²⁸ Desse modo, a lembrança, na maioria das vezes, não corresponde ao que de fato ocorreu.

Nesse contexto, as falsas memórias consistem em recordar-se distorcidamente dos fatos ou ainda de fatos que não ocorreram.²⁹ Em outras palavras, trata-se de recordações nítidas de fatos que não são realidade ou, ao menos, não ocorreram total ou parcialmente da maneira lembrada.

Conforme leciona o Professor Gustavo de Noronha Ávila:

A falsificação de memórias é muito mais frequente do que se pensa, e muitas coisas que pensamos recordar costumam ser verdadeiras só em parte ou ser totalmente falsas. Enquanto “dormem” no cérebro, as memórias sofrem misturas, combinações e recombinações, até o ponto em que o que lembramos não é mais verdadeiro.³⁰

²⁵ DAMASIO, Antonio. **O erro de Descartes: Emoção, razão e o cérebro humano**. Tradução de Dora Vicente e Georgina Segurado. Companhia das Letras, p. 118.

²⁶ STEIN, L. M.. **Falsas Memórias: fundamentos científicos e suas aplicações clínicas e jurídicas**. Porto Alegre: Artmed, 2010, p. 22.

²⁷ SHAW, Julia. **The Memory Illusion: Remembering, Forgetting, and the Science of False Memory**. Rh Books, 2016, p. xiii.

²⁸ BENFORADO, Adam. **Unfair: The New Science of Criminal Injustice**. Extra Libris, 2015, p. 117, tradução nossa.

²⁹ STEIN, Lilian Milnitsky, NEUFELD, Carmem Beatriz; BRUST, Priscila Georgen;. **O efeito da sugestão de falsa informação para eventos emocionais: quão suscetíveis são nossas memórias?** Maringá. Psicologia em Estudo, Maringá, v. 13, n. 3, 2008. p. 540.

³⁰ ÁVILA, Gustavo Noronha de, GAUER, Gabriel José Chittó, FILHO, Luiz Alberto Brasil Simões Pires. **“Falsas” Memórias E Processo Penal: (Re)Discutindo o Papel da Testemunha**. *RIDB*, Ano 1 (2012), n. 12, p. 7170-7171.

No mesmo diapasão, Elizabeth Loftus, especialista no tema falsas memórias, destaca que é bastante difícil distinguir falsas memórias das verdadeiras.³¹ Isso porque as falsas memórias podem parecer muito mais confiáveis em razão do maior número de detalhes que apresentam em relação às verdadeiras.³²

Nesse ponto, imperioso mencionar que as falsas memórias se diferenciam das mentiras. As mentiras são uma demonstração consciente da intenção de enganar, ao passo que as falsas memórias têm origem inconsciente, se formando como parte normal do processo mnemônico e das interferências que nele ocorrem.

Experimentos com falsas testemunhas oculares corroboram com a tese de fragilidade da memória humana. Além disso, o *Innocence Project* Estados Unidos vem demonstrando na prática a grande incidência de erros judiciais envolvendo o reconhecimento de pessoas e o depoimento de testemunhas oculares.

Nesse sentido, Lilian Stein adverte:

Embora as falsas memórias que ocorrem no dia a dia sejam inofensivas, o mesmo não se aplica ao campo jurídico. De fato, talvez seja nessa arena jurídica em que os efeitos das falsas memórias podem ser verdadeiramente danosos.³³

Cabe, portanto, discorrer acerca dos processos centrais da incorporação de uma memória em um ser humano, destacando três fases centrais, quais sejam o estágio aquisitivo ou codificação, a retenção ou armazenamento e, por fim, a recuperação para, posteriormente, discorrer acerca das implicações jurídicas desse fenômeno.

A codificação consiste na transformação de um fato para que possa ser retido pelo cérebro³⁴. Destaque-se que a referida codificação é influenciada por diversos fatos externos e internos, tais quais o desvio de atenção e a emoção, conforme será visto posteriormente.

³¹ LOFTUS, Elizabeth F.. **Creating False Memories**. Scientific American, 1997, p. 71, tradução nossa.

³² STEIN, L. M.. **Falsas Memórias: fundamentos científicos e suas aplicações clínicas e jurídicas**. Porto Alegre: Artmed, 2010, p. 21.

³³ STEIN, L. M.. **Falsas Memórias: fundamentos científicos e suas aplicações clínicas e jurídicas**. Porto Alegre: Artmed, 2010, p. 15.

³⁴ MINISTÉRIO DA JUSTIÇA - SECRETARIA DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS (SAL). **Avanços científicos em psicologia do testemunho aplicados ao reconhecimento pessoal**

A retenção ou armazenamento, por sua vez, implica na conservação da memória que foi codificada ou aprendida. Nesse ponto do processo de formação das memórias, o que envolve múltiplas áreas cerebrais e fortalecimento das conexões sinápticas, as lembranças são transformadas em memória de longo prazo.³⁵

Por fim, a recuperação das memórias armazenadas é o processo pelo qual estas são evocadas. Isto significa dizer que as recordações codificadas e armazenadas na memória de longo prazo serão rememoradas. Tal processo de evocação pode culminar em dois caminhos distintos: no reconhecimento ou na recordação, que dão origem, respectivamente, ao reconhecimento de pessoas e à prova testemunhal.³⁶

2.1 Desvio de atenção

Inicialmente, cabe ressaltar que o cérebro humano não está apto a captar todos os estímulos sensoriais a sua volta. Desse modo, não é possível tomar conhecimento de todos os detalhes dos eventos que são presenciados, a não ser que se esteja focado nele.³⁷

É comum que ocorram problemas durante o estágio aquisitivo da memória, isso é, não é possível se ater a todos os detalhes presentes no meio ambiente. A divisão da atenção reduz o nível de recursos cognitivos, fazendo com que a energia direcionada ao estágio aquisitivo seja desviada. Assim, apenas parcela dos estímulos que são efetivamente visualizados pelo ser humano é processada, conscientemente percebida e atinge o estágio aquisitivo.³⁸

A respeito da receptação dos múltiplos estímulos que são recebidos e, por vezes, não são percebidos pelo cérebro, a psicóloga Julia Shaw alerta:

Além de ver, escutar, sentir, perceber sabores e cheirar, estamos constantemente processando informações sobre gravidade, temperatura, temperatura corporal, a posição de nossos membros em relação ao resto do corpo, cansaço, funcionamento dos órgãos, tensão muscular, entre outras coisas. E, assim como os outros

e aos depoimentos forenses. Brasília: Ministério da Justiça, Secretaria de Assuntos Legislativos (SAL), Ipea, Série pensando o Direito 59, 2015, p. 19.

³⁵ KANDEL, Eric R.; SQUIRE, Larry R.. **Memória: da mente às moléculas.** Tradução de Carla Dalmaz e Jorge A. Quillfeldt. Porto Alegre: Artmed, 2003, p. 95.

³⁶ MINISTÉRIO DA JUSTIÇA - SECRETARIA DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS (SAL). **Avanços científicos em psicologia do testemunho aplicados ao reconhecimento pessoal e aos depoimentos forenses.** Brasília: Ministério da Justiça, Secretaria de Assuntos Legislativos (SAL), Ipea, Série pensando o Direito 59, 2015, p. 20.

³⁷ SHACTER, Daniel. **The Seven Sins of Memory: How the Mind Forgets and Remembers.** Mariner Books, 1ª edição, 2002, p. 45.

³⁸ LOFTUS, Elizabeth F.. **Eyewitness Testimony: with a new preface.** Harvard University Press; Edição: 2, 1996, p. 21.

sentidos, se algo é interpretado errado durante esses processos simultâneos – que são imperfeitos – isso tem o potencial de introduzir erros no estágio aquisitivo das memórias.³⁹

Ressalte-se que a divisão da atenção, ou seja, a falta de foco em determinado aspecto contextual pode conduzir ao fenômeno da cegueira de mudança. A atenção dispensada a um estímulo ou a um conjunto deles é de extrema relevância na riqueza de detalhes, assim como na precisão do que é lembrado.

Desse modo, “A cegueira de mudança é o fenômeno que ocorre quando uma pessoa falha em detectar mudanças drásticas entre duas cenas por ele visualizadas.”⁴⁰

Daniel Schacter em seu livro “*The seven sins of memory*” menciona um estudo empírico envolvendo participantes aos quais era dada a tarefa de decorar uma série de palavras e imagens ao mesmo tempo em que realizavam uma tarefa adicional que dividia sua atenção, tal qual a de ouvir uma série de números. O resultado apontou para o fato de que os participantes com a atenção dividida apresentaram baixo nível de memórias em relação à primeira tarefa.⁴¹

Alan Castel, Michael Vendetti e Keith J. Holyoak, por sua vez, realizaram um experimento empírico que testou as habilidades dos habitantes de um prédio para indicar a localização dos extintores de incêndio que guarnecem o edifício. Os resultados apontam que, embora vejam o objeto constantemente, as pessoas não conseguem indicar sua localização precisa.⁴²

O fenômeno e sua aplicação às provas com fundamento na confiabilidade da memória podem ser exemplificados pelo estudo de testemunhas oculares que presenciaram crimes ocorridos com uso de arma. Nesse sentido, “Loftus ET AL. (1987) monitorou os movimentos dos olhos de testemunhas oculares e descobriu que armas desviam a atenção visual de

³⁹ SHAW, Julia. **The Memory Illusion: Remembering, Forgetting, and the Science of False Memory**. Rh Books, 2016, p. 31-32, tradução nossa;

⁴⁰ NELSON, Kally J.; LANEY, Cara; BOWMAN-FOWLER, Nicci; KNOWLES, Eric D.; DAVIS, Deborah; LOFTUS, Elizabeth F.. **Change Blindness Can Cause Mistaken Eyewitness Identification**. Legal and Criminological Psychology, Vol. 16, 2011, p. 63.

⁴¹ SHACTER, Daniel; DODSON, Chad S. **Misattribution, false recognitions and the sins of memory**. Londres: Royal Society, 2001, p. 44.

⁴² CASTEL, Alan D.; HOLYOAK, Keith J.; VENDETTI, Michael. **Fire Drill: Inattentive Blindness and Amnesia for the Location of Fire Extinguishers**. Attention, Perception, and Psychophysics 74 2012, p. 1393.

fatores como o rosto do acusado.”⁴³, restando comprovado que o uso de arma, pelo autor do crime, aumenta a probabilidade de que os espectadores não se atenham aos detalhes do rosto do autor, de modo que um eventual reconhecimento posterior será realizado com dados que não necessariamente remontam à realidade.

Ademais, pesquisas empíricas envolvendo atenção vão além e demonstram que, sem foco, mudanças visuais no ambiente não são sequer percebidas, como no experimento do gorila invisível. No citado experimento, um curta metragem foi exibido aos voluntários, que deveriam contar os passes de basquete realizados pela equipe de camisa branca e ignorar os da equipe de camisa preta. Em um determinado momento do vídeo, uma mulher vestida de gorila passa entre os jogadores, bate no peito e sai, o que não é percebido por quarenta e seis por cento dos participantes.⁴⁴

2.2 O decurso do tempo e outros fatores

O lapso temporal decorrido entre o crime e a colheita da prova influencia a acurácia das memórias. Com o passar do tempo, a memória perde gradualmente nitidez e riqueza de detalhes, podendo chegar ao esquecimento absoluto.⁴⁵ O decorrer do tempo atua sobre as memórias enfraquecendo-as.

Desse modo, a memória que se tem logo após o evento, não possui a mesma acurácia daquela colhida em uma semana, uma vez que o decorrer do tempo pode transformar as lembranças. O decurso do tempo torna as memórias de um determinado evento suscetível à contaminação, seja por meio das interferências ou pelos efeitos da sugestibilidade e autoindução, que serão estudados no próximo tópico. É possível ainda que lacunas mnemônicas sejam completadas com vieses, o que compromete em muito a acurácia da prova colhida.

⁴³ WELLS, Gary L.; OLSON, Elizabeth A. **Eyewitness Testimony**. Annu. Rev. Psychol. 2003, p. 282, tradução nossa.

⁴⁴ SIMONS, Daniel J.; CHABRIS, Christopher F.. **Gorillas in our midst: sustained inattentive blindness for dynamic events**. Perception, 1999, v. 28, p. 1066.

⁴⁵ MINISTÉRIO DA JUSTIÇA - SECRETARIA DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS (SAL). **Avanços científicos em psicologia do testemunho aplicados ao reconhecimento pessoal e aos depoimentos forenses**. Brasília: Ministério da Justiça, Secretaria de Assuntos Legislativos (SAL), Ipea, Série pensando o Direito 59, 2015, p. 21.

O intervalo entre a vivência do crime e a colheita da prova pode demorar anos, fazendo com que “a correspondência entre o que a testemunha viu, a imagem que registrou na consciência e o que vão relatar ao juiz sofram forte influência do tempo.”⁴⁶

Nesse cenário, o ideal é que as testemunhas e vítima fossem chamadas a relatar os fatos ocorridos o quanto antes. Todavia, na maioria dos casos isso não é possível graças ao volume de processos no judiciário brasileiro, bem como pela escassez de recursos financeiros e de tempo dos operadores do Direito.

Além disso, é possível citar outros fatores que influenciam na qualidade da memória recordada, como o tempo de exposição ao autor do delito, a aparência da pessoa suspeita, a luminosidade do evento e a idade do espectador.

No que tange ao período de tempo em que a vítima ou testemunha esteve em contato com o agente, tem-se que quanto mais rápido tenha sido o referido contato, menores são as chances de que a acurácia da memória seja considerável.⁴⁷

Em relação à aparência do suspeito, saliente-se que, em regra, os acusados são classificados com base em estereótipos. A tendência mais comum é a de relacionar sujeitos com aparência física mais atraente a condutas positivas. Foi constatado também que “uma fisionomia anormal (cicatrizes, por exemplo) podem ser considerados indícios de uma conduta anormal”.⁴⁸

Por fim, a idade do espectador relaciona-se à constatação de que, geralmente, os extremos de idade, ou seja, crianças mais novas e adultos mais velhos, são responsáveis por um maior índice de reconhecimentos equivocados.⁴⁹

⁴⁶ THUMS, Gilberto. **Sistemas processuais penais**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006, p. 51.

⁴⁷ BENFORADO, Adam. **Unfair: The New Science of Criminal Injustice**. Extra Libris, 2015, p. 112.

⁴⁸ REAL, Santiago; Fariña, Francisca; Arce, Ramón. **Reconocimiento de personas mediante ruedas de identificación**. F. Fariña e R. Arce (Coords.), *Psicología e investigación judicial*, Madrid: Fundación Universidad Empresa, 1997, p. 95.

⁴⁹ WELLS, Gary L.; OLSON, Elizabeth A.. **Eyewitness Testimony**. Annual. Rev. Psychol. 2003, p. 280.

2.3 Sugestionabilidade, autoindução e interferência

Na sequência, pretende-se frisar que o ser humano é suscetível à incorporação de informações que lhe foram apresentadas após o evento testemunhado e à implantação de falsas memórias, de modo a acreditar que possui recordações de eventos que na verdade nunca ocorreram, nos termos da sugestionabilidade e autoindução. Além disso, está suscetível à substituição da memória original por novas informações,⁵⁰ a chamada interferência.

Cabe mencionar que as modificações nas memórias por informações posteriores podem se dar por meio de duas vias: pela sugestionabilidade ou falsas memórias sugeridas e, por outro lado, pela autoindução ou falsas memórias espontâneas. A sugestionabilidade ocorre quando a informação compatível com a experiência vivenciada é introduzida por um terceiro, ao passo que a autoindução se concretiza por distorções endógenas, ou seja, derivadas do próprio processo mnemônico.⁵¹ Assim, “Cada vez que recordamos, interpretamos, agregamos ou suprimimos dados. Daí por que, na recuperação da memória de um evento, distorções endógenas ou exógenas se produzem.”⁵²

Quando uma informação posterior é recebida, esta se incorpora às memórias antigas, completando-a ou a suplantando-as. Conforme preleciona Elizabeth Loftus, “Novas informações nos invadem como um cavalo de Troia, precisamente porque não conseguimos detectar sua influência.”⁵³

Acerca da sugestionabilidade, uma gama de estudos vem confirmando que nas condições certas, falsas memórias podem ser facilmente implantadas em um indivíduo. A implantação de “ricas memórias falsas”⁵⁴ ou falsas memórias autobiográficas, por sua vez, pode ser exemplificado pela técnica do “*lost in the mall*”. Essa demonstração consistiu na apresentação, a um garoto de catorze anos, de três eventos que de fato ocorreram envolvendo ele e sua

⁵⁰ GREENE, Edith; FLYNN, Marlene S.; LOFTUS, Elizabeth. F. **Inducing Resistance to Misleading Information**. Journal of Verbal Learning and verbal Behaviour. 21:2, 1982, p. 207.

⁵¹ ALVES, Cíntia Marques; LOPES, Ederaldo José. **Falsas Memórias: questões teórico-metodológicas**. Paidéia, 2007, 17(36), p. 46.

⁵² LOPES JR, Aury. **Direito Processual Penal**. 14ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 484.

⁵³ LOFTUS, Elizabeth; PICKRELL, Jacqueline. The formation of false memories. *Psychiatric Annals*, 25, 1995, p. 720.

⁵⁴ LOFTUS, Elizabeth F.. **Planting misinformation in the human mind: A 30-year investigation of the malleability of memory**. *Psychiatric Annals*, 25, 2005, p. 363.

família e, por outro lado, a um evento falso introduzido ao menino por meio de curto parágrafo que mencionava que Chris, aos cinco anos de idade, se perdeu no Shopping University City, local onde sua família frequentemente realizava compras. Além disso, mencionava que Chris estava chorando quando foi resgatado por um homem mais velho e devolvido à sua família.⁵⁵

Saliente-se que o garoto foi orientado a relatar suas recordações acerca dos quatro eventos durante cinco dias. O resultado foi que a cada dia Chris se recordava de mais detalhes acerca do momento em que se perdeu no shopping, ainda que isso nunca tenha ocorrido.

Em um estudo conduzido por Gary Wells e Amy Bradfield, três grupos de pessoas assistiram a um vídeo em que um sujeito adentrava em uma loja e, segundo os pesquisadores, matava o vigilante. A um grupo foi dado um *feedback* positivo, ou seja, seus componentes foram parabenizados pelo reconhecimento, para o segundo foi dado um *feedback* negativo, indicando que o agente na verdade seria outro, e ao terceiro não fora dado nenhum *feedback*.

Constatou-se que os sujeitos que recebem um *feedback* positivo ao realizar um reconhecimento de pessoas alegaram possuir maior confiança em suas memórias, maior rapidez no ato de reconhecer, bem como uma visão privilegiada dos eventos.⁵⁶ Resta evidenciado, portanto, o efeito da sugestibilidade nas memórias.

No Brasil, os efeitos da sugestibilidade foram conhecidos pelo caso da Escola Base, em que duas mães notificaram a polícia de que seus filhos participavam de orgias sexuais na escola de Educação Infantil Base. Conforme menciona Aury Lopes Meireles, “uma das mães disse que seu filho de quatro anos de idade lhe teria contado que havia tirado fotos em uma cama redonda, que uma mulher adulta teria deitado nua sobre ele e lhe beijado.”⁵⁷

Restou constatado, entretanto, que o modo como a colheita de depoimentos foi conduzida resultou na inflação de imaginação das crianças e das mães. Perguntas fechadas – cujas respostas possíveis são apenas sim ou

⁵⁵ LOFTUS, Elizabeth; PICKRELL, Jacqueline. **The Formation of False Memories.** *Psychiatric Annals.* 1995;25(12), p. 721.

⁵⁶ WELLS, Gary L.; BRADFIELD, Amy. **Good, you identified the suspect: feedback to eyewitness distorts their reports of the witnessing experience.** *Journal of Applied Psychology,* 83, p. 364.

⁵⁷ LOPES JR, Aury. **Direito Processual Penal.** 14ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 481-482.

não – e a pressão para corresponder às expectativas dos policiais e da sociedade induziram as crianças a transformar o que não passou de fantasias infantis, em um escândalo nacional.

Nesse ponto, cumpre tecer esclarecimentos acerca de uma questão central em se tratando de falsas memórias e provas com lastro na confiabilidade, a interferência. Cada vez que a memória é acessada ela é modificada. Lilian Stein explica o episódio fazendo uma analogia com os computadores:

Com o computador você não precisa se preocupar se existem centenas de arquivos em uma mesma pasta. Quando você clicar em um determinado arquivo para abri-lo, seu conteúdo não vai se misturar com o dos outros arquivos. (...) de maneira semelhante, se você tentar gravar em uma mesma pasta dois arquivos com o mesmo nome, o sistema operacional do computador perguntará se ele deve fazer uma substituição. Nesse caso, cabe a você tomar a decisão consciente de confirmar a substituição ou não. Na nossa memória, contudo, o processo é bastante diferente: os arquivos de nossa memória (...) acabam se misturando. (...) E ainda, para poder recuperar as informações do arquivo quando lembramos de um evento, o nosso software não nos pergunta nada antes de substituir o arquivo por outro.⁵⁸

Desse modo, uma informação interfere na codificação e posterior recuperação de outra.⁵⁹ Isso é, o ato de aprender alguns itens pode interferir na recuperação de outros, sendo que as chances de tal fenômeno ocorrer são especialmente incrementadas quando os referidos itens são semelhantes.⁶⁰

Elizabeth Loftus demonstra como uma informação equivocada e a má técnica de profissionais da psicologia podem levar a criação de memórias de fatos que nunca aconteceram:

Em 1986, Nadean Cool, uma auxiliar de enfermeira em Wisconsin, procurou terapia de um psiquiatra para ajudá-la a lidar com sua reação a um evento traumático vivenciado por sua filha. Durante a terapia, a psiquiatra usou hipnose e outras técnicas sugestivas para revelar memórias de abuso que Cool vivenciou. No processo, Cool se convenceu que possuía memórias reprimidas de estar em um culto satânico, de comer bebês, de ter sido estuprada, de ter sexo com animais, e ser forçada a assistir o assassinato de seu amigo de oito anos. Ela passou a acreditar que possuía cento e vinte personalidades – crianças, adultos, anjos e até um pato – tudo

⁵⁸ STEIN, L. M.. **Falsas Memórias: fundamentos científicos e suas aplicações clínicas e jurídicas**. Porto Alegre: Artmed, 2010, p. 105-106.

⁵⁹ STEIN, L. M.. **Falsas Memórias: fundamentos científicos e suas aplicações clínicas e jurídicas**. Porto Alegre: Artmed, 2010, p. 24.

⁶⁰ MYERS, David G. **Psicologia**. Tradução: Daniel Argolo Estill; Heitor M. Corrêa. 9ª ed. Rio de Janeiro, LTC, 2015, p. 268.

porque lhe foi dito que tinha sofrido severos abusos sexuais e psicológicos na infância. A psiquiatra também procedeu a exorcismos nela, incluindo um que durou cinco horas e incluía mergulho na água santa e gritos para que Satã deixasse o corpo de Cool.⁶¹

A maleabilidade da memória, pois, mostra-se um problema sob múltiplas facetas e ainda se relaciona ao fenômeno das falsas confissões. O que ocorre nas falsas confissões é que o sujeito inicia os interrogatórios ciente de que é inocente, contudo, após sucessivos questionamentos policiais, passa a crer ser culpado por um crime que nunca cometeu.⁶²

2.4 O erro no monitoramento da fonte

Depois que uma recordação foi consolidada, ou seja, atingiu seu estágio aquisitivo, algumas distorções podem acontecer com ela, as quais serão dissecadas na sequência.

A fonte refere-se ao local, pessoa ou situação de onde uma informação é advinda.⁶³ O erro no monitoramento da fonte consiste em confundir o contexto no qual uma determinada memória foi obtida. O sujeito verdadeiramente acredita tê-la adquirido em uma circunstância quando na realidade tal recordação fez parte de um outro fato vivenciado ou não.

Quando uma fonte não é bem codificada ou torna-se inacessível com a passagem do tempo, as condições são favoráveis ao acontecimento de erros no monitoramento da fonte. O fato de não se ater a detalhes específicos das experiências rotineiras pode ser relacionado a uma vantagem adaptativa, uma vez que não é necessário lembrar-se de todos os detalhes quanto às fontes das memórias.⁶⁴

O erro no monitoramento da fonte pode conduzir a alguns problemas, um deles o processo de transferência inconsciente, o qual ocorre quando uma testemunha ocular equivocadamente identifica um sujeito como sendo agente

⁶¹ LOFTUS, Elizabeth F.. **Creating False Memories**. Scientific American, 1997, p. 1, tradução nossa.

⁶² SHACTER, Daniel. **The Seven Sins of Memory: How the Mind Forgets and Remembers**. Mariner Books, 1ª edição, 2001, p. 121.

⁶³ STEIN, L. M.. **Falsas Memórias: fundamentos científicos e suas aplicações clínicas e jurídicas**. Porto Alegre: Artmed, 2010, p. 31.

⁶⁴ STEIN, L. M.. **Falsas Memórias: fundamentos científicos e suas aplicações clínicas e jurídicas**. Porto Alegre: Artmed, 2010, p. 31.

do crime, quando, na verdade, teve contato com aquela pessoa em um contexto diferente.⁶⁵

Caso o sujeito tenha sofrido o mencionado fenômeno da transferência inconsciente, passará a acreditar que aquela pessoa é o autor quando na verdade a encontrou em outro contexto, em uma clara demonstração do problema no monitoramento da fonte. A título de exemplo, a hipótese em que testemunha ocular identifica um indivíduo que também presenciou a cena do crime como sendo o autor do evento delituoso, inferindo erroneamente que espectador e autor são a mesma pessoa.

2.5 Vieses

Outro problema apontado por grande parte dos estudiosos de falsas memórias são os vieses cognitivos de cada indivíduo. Aqui, cumpre discorrer acerca do modelo proposto por Daniel Kahneman no que tange ao processo de tomada de decisões. O autor aponta para a existência de dois sistemas mentais que exercem influências mútuas entre si, mas são responsáveis por diferentes tipos de pensamento: o sistema 1, que opera automática e rapidamente, com pouco ou nenhum esforço mental e o sistema 2 que, por sua vez, é encarregado da solução de problemas complexos funcionando, contudo, com maior lentidão.⁶⁶

Ocorre que, segundo Kahneman, “o Sistema 1, intuitivo, é mais influente do que sua experiência lhe diz que é, e é o autor secreto de muitas das escolhas e julgamentos que você faz.”⁶⁷ Assim, a tomada de decisões, o que inclui as deliberações dos operadores do direito e dos personagens envolvidos na ocorrência de um crime, é fortemente influenciada por atalhos simplificadores do pensamento intuitivo, os chamados vieses usados involuntariamente na intenção de minimizar esforços.

⁶⁵ DAVIS, Deborah; FOWLER, Nicci Bowman; KNOWLES, Eric D.; LANEY, Cara; LOFTUS, Elizabeth F.; NELSON, K Kally J.. **Change blindness can cause mistaken eyewitness identification.** The British Psychological Society, 16, 2011, p. 62.

⁶⁶ KAHNEMAN, Daniel. **Rápido e Devagar: Duas formas de pensar.** Tradução de Cássio de Arantes Leite. Rio de Janeiro: Objetiva, 2011, E-Book, não paginado.

⁶⁷ KAHNEMAN, Daniel. **Rápido e Devagar: Duas formas de pensar.** Tradução de Cássio de Arantes Leite. Rio de Janeiro: Objetiva, 2011, E-Book, não paginado.

Cabe destacar que os vieses envolvendo “estereótipos culturais (como cor, classe social, sexo etc.) têm uma grande influência na percepção dos delitos”.⁶⁸ Segundo o paradigma construtivista, o qual “concebe a memória como um sistema único que vai sendo construído a partir da interpretação que as pessoas fazem dos eventos”⁶⁹, toda nova informação adquirida é reescrita de acordo com a interpretação do sujeito que a codificou, sendo que a memória seria uma releitura que o indivíduo faz sobre o evento vivenciado com base em experiências prévias.

Nesse sentido, mais especificamente, dentro do paradigma construtivista, está a teoria dos esquemas, segundo a qual os “(...) a Teoria dos Esquemas explica as FM [*falsas memórias*] como resultado do processo de compreensão de uma nova informação, conforme os esquemas mentais pré-existentes em cada indivíduo.”⁷⁰

Desse modo, são inúmeros os vieses cognitivos que envolvem distorções na memória do acontecimento ocasionadas por conhecimentos e crenças pessoais de um indivíduo, cabendo destacar dois deles.

Conforme Edith Greene e Elizabeth Loftus, “quando um indivíduo possui uma crença pessoal e é exposto a informações posteriores que confirmam tal crença, a tendência é que se mova em direção a esse discurso.”⁷¹, em clara demonstração do viés de confirmação. Ou seja, “pessoas preferem buscar informações que confirmem suas crenças ou suas experiências preexistentes, deixando de lado informações que não estejam em conformidade com elas.”⁷²

Em segundo lugar, cumpre citar o viés relacionado à aparência do suspeito. Isso porque pessoas mais bem aparentadas são relacionadas a

⁶⁸ LOPES JR, Aury. **Direito Processual Penal**. 14ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 405.

⁶⁹ STEIN, L. M.. **Falsas Memórias: fundamentos científicos e suas aplicações clínicas e jurídicas**. Porto Alegre: Artmed, 2010, p. 27.

⁷⁰ STEIN, L. M.. **Falsas Memórias: fundamentos científicos e suas aplicações clínicas e jurídicas**. Porto Alegre: Artmed, 2010, p. 28.

⁷¹ GREENE, Edith; LOFTUS, Elisabeth. **Inducing Resistance to Misleading Information**. 21:2, 1982:Apr, p. 207.

⁷² CARDOSO, Renato; LINS E HORTA, Ricardo de. **Julgamento e tomada de decisão no Direito. Em: Julgamento E Tomada De Decisão**. MALLOY-DINIZ, Leandro Fernandes; KLUWE-SCHIAVON, Bruno; GRASSI-OLIVEIRA, Rodrigo (eds.). 1ª edição. Editora Pearson, 2017, p. 152.

condutas socialmente desejáveis, sendo menos indicadas como suspeitos de um crime.⁷³

2.6 O papel das emoções nas memórias

A crença do senso comum é a de que em se tratando de eventos com grande carga emocional, quem os presenciou carregará para sempre uma memória vívida e precisa acerca dos fatos e de seus envolvidos. Todavia, tal especulação é controversa no tocante aos estudos científicos conduzidos acerca do tema, não sendo, no atual estado da arte, possível precisar se o nível elevado de stress que acompanha a vivência de um evento delituoso possui um efeito negativo, positivo ou nulo sobre as memórias geradas.

Sobre o assunto, Antônio Jaeger, Lilian Stein, Cesar Galera e Ederaldo Lopes⁷⁴, indicam que um fator relevante para estabelecer uma relação entre emoção e acurácia de memórias é a valência emocional, ou seja, se a emoção gerada é positiva ou negativa, a fim de se investigar como a retenção de memórias de eventos emocionalmente carregados pode ser comparada à de eventos neutros. Os autores ressaltam, entretanto, a necessidade de mais experimentos acerca do tema para que seja possível prever o comportamento de uma determinada emoção sobre a acurácia de uma memória, dadas as limitações das experiências já conduzidas.

É sabido, ainda, que uma situação de stress gera uma resposta defensiva, uma reação fisiológica consistente em aceleração dos batimentos cardíacos, aumento da pressão sanguínea e do tônus muscular.⁷⁵ O crime desperta, portanto, um estado neural de alerta.

Há indícios de que eventos carregados de emoção produzem memórias que são, em regra, mais vívidas, porém não tão precisas quanto as codificadas em situação normal.⁷⁶

Pesquisas de Robert Yerkes e John Dodson realizadas em 1908 apontam para o fato de que as recordações de qualquer tarefa são mais

⁷³ LOPES JR, Aury. **Direito Processual Penal**. 14ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 405.

⁷⁴ JAEGER, Antônio; GALERA, Cesar Alexis; STEIN, Lilian Milnitsky; LOPES, Ederaldo José. **Pesquisa em memória humana: Hipóteses atuais e novas perspectivas**. Estudo de Psicoogia (Natal), v. 21, n.2, 2016, p. 97-98.

⁷⁵ DEFFENBACHER, Kenneth A; BORNSTEIN, Brian H.; PENROD, Steven D., MCGORTY, E. Kiernan. **Meta-Analytic Review of the Effects of HighStress on Eyewitness Memory**. *Law and Human Behavior*, 28: 6, 2004), p. 687.

⁷⁶ MINISTÉRIO DA JUSTIÇA - SECRETARIA DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS (SAL). **Avanços científicos em psicologia do testemunho aplicados ao reconhecimento pessoal e aos depoimentos forenses**. Brasília: Ministério da Justiça, Secretaria de Assuntos Legislativos (SAL), Ipea, Série pensando o Direito 59, 2015, p. 21.

precisas até atingir um ponto ótimo, de máxima performance.⁷⁷ A partir desse momento, a capacidade de recordar diminui consideravelmente. A medida gráfica de tal fato de assemelha a um “U” invertido. Estudos de Thomas Shilling, por outro lado, indicam que o cortisol, hormônio relacionado à vivência de uma situação estressante, estaria por trás da citada queda.⁷⁸

Além disso, Martha Martin e Matthew Sutherland destacam o fato de que a perda na capacidade de recordação diante de um contexto estressante estaria ligada ao aumento na memória para fatos cruciais do acontecimento, mas reduz a captação de informações contextuais, reduzindo a memorização de detalhes.⁷⁹

2.7 A conformidade das memórias

Conforme foi visto, a evocação de uma memória é um processo reconstrutivo. Ao ser acessada, uma recordação é modificada. Nesse contexto, o recebimento de informações pós-evento, que deixa clara a influência da sugestibilidade sobre as memórias, é um ponto crucial.

De acordo com Daniel Wright, Gail Self e Chris Justice⁸⁰, as informações pós-evento podem ser recebidas por meio de três formas básicas, por meio de perguntas enviesadas sobre o evento, pela repetição da descrição desse evento e, por fim, quando apresentadas por um terceiro. Nesse sentido, cabe discorrer acerca do fenômeno da conformidade das memórias, que ocorre quando pessoas discutem suas experiências passadas e, como resultado, influenciam as memórias umas das outras.⁸¹

Estima-se que a conformidade nas memórias seja causada predominantemente por três fatores, que podem ocorrer simultaneamente.

⁷⁷ SHAW, Julia. **The Memory Illusion: Remembering, Forgetting, and the Science of False Memory**. Rh Books, 2016, p. 38.

⁷⁸ SCHILING, Thomas M.; ET AL. For whom the bell (curve) tolls: Cortisol rapidly affects memory retrieval by an inverted U-shaped dose–response relationship. *Psychoneuroendocrinology*, **38 (9)**, 2013, p. 1565.

⁷⁹ SHAW, Julia. **The Memory Illusion: Remembering, Forgetting, and the Science of False Memory**. Rh Books, 2016, p. 39.

⁸⁰ WRIGHT, Daniel; SELF, Gail; JUSTICE, Chris. **Memory conformity: Exploring misinformation effects when presented by another person**. *British Journal of Psychology*, **91**, 2000, p. 189-190.

⁸¹ HEWITT, Lauren Y.; KANE, Robert; GARRY, Maryanne. **Speaking order predicts memory conformity after accounting for exposure to misinformation**. *Psychon Bull Rev*, **20:558–565**, 2013, p. 558.

Primeiramente, a influência informativa que ocorre quando “ao desejar transmitir informações acuradas, uma pessoa acredita que a outra esteja correta e, assim, conforma com ela.”⁸²

Em segundo lugar, a influência social normativa, em que um indivíduo, com vistas a ser aceito pelo grupo social, fornece informações equivocadas para que conflitos sejam evitados, fazendo com que a acurácia da memória seja colocada abaixo da harmonia social. Nesse sentido, ensina Myers:

Mas por quê? Por que batemos palmas quando os outros batem, comemos quando os outros comem, acreditamos no que os outros acreditam e até vemos o que os outros veem? Normalmente, para evitar a rejeição ou para ganhar aprovação social. Em tais casos, estamos respondendo ao que os psicólogos sociais chamam de influência social normativa. Somos sensíveis às normas sociais — regras entendidas para o comportamento aceito e esperado — porque o preço pago por ser diferente pode ser muito alto.⁸³

Por fim, a ocorrência de falsas memórias, que surgem quando uma informação não aconteceu na realidade, mas se incorpora às recordações de um indivíduo, que passa a crer nelas como se fossem verdade.

Inúmeros experimentos empíricos envolvendo informações divergentes apresentadas aos participantes foram realizados visando a investigar diferentes aspectos da conformidade nas memórias. Em estudo realizado por Fiona Gabbert, Amina Memon e Kevin Allan⁸⁴, cada um dos participantes assistiu a um vídeo diferente acerca de um mesmo evento. Contudo, foram levados a acreditar que assistiram ao mesmo vídeo. Após discussões sobre o vídeo, 71% dos voluntários recordaram-se de elementos que não constavam do vídeo que lhes fora apresentado, tendo, portanto, conformado com as memórias de sua dupla.

Na prática brasileira, o fator que mais favorece a conformidade das memórias é a não observância da incomunicabilidade das testemunhas. Apesar da previsão do artigo 210 do Código de Processo Penal de que devem

⁸² FAUCZ, Rodrigo. **A prova testemunhal a partir de pesquisas sobre a conformidade de memória no âmbito criminal.** (Tese de Doutorado). Programa de Pós-Graduação em Neurociências da Universidade Federal de Minas Gerais. Belo Horizonte, 2019, p. 15.

⁸³ MYERS, David G. **Psicologia.** Tradução: Daniel Argolo Estill; Heitor M. Corrêa. 9ª ed. Rio de Janeiro, LTC, 2015, p. 516.

⁸⁴ GABBERT, Fiona; MEMON, Amina; ALLAN, Kevin. **Memory Conformity: Can Eyewitnesses Influence Each Other's Memories for an Event?.** Applied Cognitive Psychology ·v. 25, issue 4, 2003.

ser reservados espaços separados para os depoentes, a falta de estrutura faz com que as testemunhas sejam colocadas “no mesmo corredor, à espera da audiência, sem qualquer tipo de fiscalização para que não dialoguem entre si.”⁸⁵ Logo, por vezes, é provável que os entrevistados debatam a respeito dos fatos vivenciados, podendo conformar sua visão com a de outra testemunha.

2.8 O esquecimento

Além disso, Eric Kandel alerta para um fato relevante sobre o tema⁸⁶. Com o transcurso do tempo, a memória do fato é esquecida, sendo o processo de esquecimento natural, necessário para a saúde mental do ser humano.

Muitas pessoas creem que o esquecimento é algo negativo, sentindo-se frustradas diante dele. Todavia, as vantagens de esquecer são frequentemente omitidas.

O principal benefício do esquecimento concerne a sua função autoprotetora, evitando a sobrecarga do cérebro. Conforme Lilian Stein e Giovanni Pergher:

Se lembrássemos de tudo o que já nos aconteceu, de tudo o que já ouvimos ou vimos, nossa memória seria um grande emaranhado de conhecimentos inúteis e dispensáveis, causando-nos grande dificuldade em acessar determinadas informações e atrapalhando em muito nossa atividade cognitiva. Assim sendo, o fato de esquecermos determinados eventos, em especial aqueles de menor relevância, proporciona uma grande economia cognitiva.⁸⁷

Nesse ponto, cabe mencionar a história de AJ, mulher cuja vida é comandada pelas memórias autobiográficas. AJ foi o primeiro caso reportado de hipertimesia, uma síndrome responsável por fazer com que a pessoa se recorde para sempre de informações, inclusive as irrelevantes, com uma precisão bastante alta.

⁸⁵ MINISTÉRIO DA JUSTIÇA - SECRETARIA DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS (SAL). **Avanços científicos em psicologia do testemunho aplicados ao reconhecimento pessoal e aos depoimentos forenses**. Brasília: Ministério da Justiça, Secretaria de Assuntos Legislativos (SAL), Ipea, Série pensando o Direito 59, 2015, p. 67.

⁸⁶ KANDEL, Eric R.; SQUIRE, Larry R.. **Memória: da mente às moléculas**. Tradução de Carla Dalmaz e Jorge A. Quillfeldt. Porto Alegre: Artmed, 2003, p. 87.

⁸⁷ STEIN, Lilian Milnitsky; PERGHER, Giovanni Kuckartz. **Compreendendo o Esquecimento: teorias clássicas e Seus fundamentos experimentais**. Psicologia USP, v. 14, n. 1, 2003, p. 131.

Ressalte-se ainda, que a síndrome da hipertimesia se distingue de memórias superiores em relação à média, pois estas consistem na habilidade de aprender longas listas de números ou palavras e repeti-las, ao passo que aquela diz respeito ao constante processo de rememoração de eventos pessoais que são lembrados com enorme acurácia.

Sobre o tema, James McCaught, Elizabeth Parker e Larry Cahill colacionam um trecho de uma conversa entre eles e AJ:

Minha memória controla minha vida... é como meu sexto sentido... Não há nenhum esforço para que isso aconteça... eu quero saber porque me lembro de tudo. Eu penso no passado o tempo inteiro... é como se fosse um filme que nunca para. É como uma tela dividida. Eu falo com uma pessoa e estou vendo outra ao mesmo tempo. Como se eu estivesse aqui falando com você e minha cabeça estivesse pensando em algo que ocorreu em 1982, em dezembro de 1982, era sexta feira e eu comecei a trabalhar na GS (uma loja)... É tudo sobre datas... Eu simplesmente sei essas coisas sobre as datas e passo todo meu tempo pensando sobre datas.. Quando eu escuto uma data, eu a vejo, o dia, o mês, o ano. Eu posso voltar até uma determinada data a partir de 1980... (...) eu não posso esquecer as coisas por causa da minha memória... Memórias boas tomam minha cabeça... Eu guardo essas memórias boas ou ruins... Eu não consigo deixar tais memórias serem esquecidas, faz parte de mim...⁸⁸

Embora muitos reclamem de suas memórias fracas, ou seja, que se perdem ou diminuem sua acurácia ao longo do tempo, é importante ressaltar os sérios prejuízos causados pela hipertimesia e que deixam claro a necessidade do esquecimento, enquanto vantagem adaptativa.

Com o tempo, as memórias que eram claras e repletas de detalhes, tornam-se lembranças apenas do evento central, isto é, da essência da recordação, uma vez que os detalhes se esvaem. Nos termos da Teoria do Traço difuso⁸⁹, é possível distinguir entre dois tipos de memória, quais sejam a literal e a de essência. Ambas são processadas, armazenadas e recuperadas paralelamente e podem ser resultado do processo normal de memorização ou induzidas por meio de sugestões.⁹⁰

⁸⁸ PARKER, Elizabeth; CAHILL, Larry; MCGAUGH, James;. **A case of unusual autobiographic remembering.** Neurocase (2006) 12, p. 35, tradução nossa.

⁸⁹ BRAINERD, Charles; REYNA, Valerie F.. **Fuzzy-Trace Theory and False Memory.** Current Directions in Psychological Science, v. 11, n. 5, 2002, p. 2.

⁹⁰ STEIN, Lilian Milnitsky, NEUFELD, Carmem Beatriz; BRUST, Priscila Georgen;. **O efeito da sugestão de falsa informação para eventos emocionais: quão suscetíveis são nossas memórias?** Psicologia em Estudo, Maringá, v. 13, n. 3, p. 539-547, jul./set. 2008em *Estudo*, Maringá, v. 13, n. 3,2008, p. 540.

A memória de essência seria a compreensão e codificação de determinada memória como um todo, ao passo que a literal consistiria em lembranças de informações detalhadas. Desse modo, as pessoas se recordam melhor da simplificação do fato, memória de essência, em detrimento dos detalhes superficiais, memória literal, o que faz com que as taxas de esquecimento de ambas sejam diferentes, sendo que as de essência são mais estáveis, mesmo com o passar do tempo.⁹¹

Em segundo lugar, cabe mencionar que as imperfeições da memória são inerentes a todo ser humano, não havendo nenhum que esteja imune às recordações inexatas e modificadas.⁹²

Nesse contexto, cabe o seguinte questionamento: com a pressão por acurácia, como as falhas na memória persistiram no tempo? Segundo Julia Shaw, é possível que os erros na memória sejam inerentes à maquinaria cerebral humana,⁹³ o que se deve, em parte, à plasticidade cerebral.

A plasticidade neural é o que faz com que seja possível ter memórias, tendo em vista que o aprendizado produz mudanças na intensidade das conexões sinápticas. Os neurônios humanos conectam-se em grandes e complexas redes, as quais transformam-se a cada nova experiência. Desse modo, as imperfeições da memória são parte do próprio processo mnemônico.

Assim, é possível concluir que as falhas na memória, bem como o esquecimento são mecanismos adaptativos produzidos pela seleção natural.⁹⁴

⁹¹ STEIN, L. M.. **Falsas Memórias: fundamentos científicos e suas aplicações clínicas e jurídicas**. Porto Alegre: Artmed, 2010, p. 34.

⁹² KANDEL, Eric R.; SQUIRE, Larry R.. **Memória: da mente às moléculas**. Tradução de Carla Dalmaz e Jorge A. Quillfeldt. Porto Alegre: Artmed, 2003, p. 70.

⁹³ SHAW, Julia. **The Memory Illusion: Remembering, Forgetting, and the Science of False Memory**. Rh Books, 2016, p. 57.

⁹⁴ SHACTER, Daniel. **The Seven Sins of Memory: How the Mind Forgets and Remembers**. Mariner Books, 1ª edição, 2001, p. 201.

CAPÍTULO II

FALHAS MNEMÔNICAS EM JUÍZO

1 A prova

Após apresentação do capítulo introdutório, de suma importância para a consolidação da noção de que o cérebro humano não funciona como uma filmadora que pode reproduzir fielmente o que ocorreu no evento delituoso, cabe discorrer acerca dos procedimentos de depoimentos testemunhais e de reconhecimento de pessoas, previstos nos artigos 202 a 225 e 226 a 228 do Código de Processo Penal Brasileiro, respectivamente.

O escopo do Processo Penal é saber se o acusado é testar a fragilidade dos argumentos apresentados pelas partes, possibilitando que estas assumam uma participação ativa e igualitária no processo de construção da decisão judicial. Assim, a participação na construção das provas “tem por escopo primordial garantir que a decisão não seja fruto de um só intérprete, preservando e respeitando as diferenças existentes em uma sociedade plural.”⁹⁵

Cumprir tecer esclarecimentos acerca do conceito de prova. Provar significa demonstrar a veracidade de um fato. Contudo, o processo penal consubstancia a verdade processual, e não a verdade real. Segundo o Professor Gustavo Noronha de Ávila:

Provar é uma tentativa de aproximação com a verdade. Melhor dizendo: verdades. “A” verdade, no singular, será sempre incompleta, necessariamente contingente e dependente de referenciais (tempo, espaço e lugar).⁹⁶

O convencimento do julgador não é pautado pela verdade, mas pela versão mais convincente sobre o fato.⁹⁷ Desse modo, por meio das provas, busca-se uma aproximação com o que ocorreu, haja vista que uma

⁹⁵ NETO, José de Assis Santiago. **Estado Democrático De Direito E Processo Penal Acusatório: A Participação Dos Sujeitos No Centro Do Palco Processual**. (Dissertação de Mestrado). Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2011, p. 12.

⁹⁶ ÁVILA, Gustavo Noronha de.. Falsas memórias e sistema penal: **A prova testemunhal em xeque**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2013, p. 1

⁹⁷ LOPES JR, Aury. **Direito Processual Penal**. 14ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 100.

correspondência total é inviável, em se tratando de fatos passados e não vivenciados pelo julgador.

Por fim, o processo da consolidação da memória e sua relação com as mencionadas espécies probatórias, em que pese estarem ganhando vulto em países como Estados Unidos, não é estudado no Brasil. Tendo em vista o desconhecimento desses acontecimentos, a confiabilidade atribuída a essas evidências não é sequer analisada, demonstrando, portanto, a necessidade de estudos nessa área.

2 A prova testemunhal no ordenamento jurídico brasileiro

A testemunha no Brasil pode ser conceituada como “pessoa desinteressada e capaz de depor, que perante a autoridade judiciária, declara o que sabe acerca de fatos percebidos por seus sentidos que interessam à decisão da causa”.⁹⁸ O artigo 202 do Código de Processo Penal endossa o mencionado conceito ao prescrever que “Toda pessoa poderá ser testemunha.”

Ressalte-se que em tal conceito reside a diferença entre vítima e testemunha. Esta é desprovida de interesse na causa, enquanto a vítima, devido a seu envolvimento direto no crime, é parte interessada.

Ato contínuo, o Código de Processo Penal prevê, nos artigos 210, caput, e parágrafo único⁹⁹, que as testemunhas devem ser inquiridas per si, de modo que umas não tenham conhecimento dos depoimentos das outras, prevendo, para tanto, a necessidade de espaços reservados para cada uma das testemunhas, a fim de garantir sua incomunicabilidade.

No tocante ao modo de colheita dos depoimentos, após a reforma processual de 2008, o sistema adotado é o de exame direto e cruzado, em detrimento do antigo sistema presidencialista. Isso significa que as perguntas serão formuladas pela parte que a arrolou diretamente à testemunha, sendo,

⁹⁸ BRASILEIRO, Renato. **Manual de Processo Penal volume único**. 4ª edição: Editora JusPodivm, 2016, p. 702.

⁹⁹ Art. 210. As testemunhas serão inquiridas cada uma de per si, de modo que umas não saibam nem ouçam os depoimentos das outras, devendo o juiz adverti-las das penas cominadas ao falso testemunho.

Parágrafo único. Antes do início da audiência e durante a sua realização, serão reservados espaços separados para a garantia da incomunicabilidade das testemunhas.

em seguida submetida à arguição da parte contrária. Posteriormente, caso haja pontos não esclarecidos, o juiz procederá a inquirição complementar.¹⁰⁰

Detalhe crucial no procedimento adotado pelo Código reside no fato de que o juiz deverá, durante a realização da audiência, fazer o controle das perguntas realizadas às testemunhas, inadmitindo aquelas capazes de induzir respostas, que não tiverem relação com a causa ou consistirem em repetição de questão já respondida, nos termos do caput do artigo 212, do CPP.

Por fim, é relevante para o estudo da inconsistência da prova de depoimento testemunhal, a redação do artigo 215 do citado Código de Processo Penal¹⁰¹, que estabelece que o depoimento, quando de sua redução a termo, deve ater-se, na medida do possível, às expressões usadas pelas testemunhas, utilizando suas frases na íntegra.

A prova testemunhal é o meio de prova mais utilizado no processo penal brasileiro e, ao mesmo tempo, o mais perigoso. No mesmo sentido, “Muitos julgamentos se basearam na aparentemente infalível memória de uma testemunha ocular usada como evidência convincente contra o acusado.”¹⁰²

A indisponibilidade e a demora na produção de provas periciais conduz à essencialidade da prova testemunhal no acervo probatório. Desse modo, tal espécie de prova torna-se a protagonista nos julgamentos dos casos concretos.

Deve-se ressaltar, porém, a falibilidade da prova testemunhal, haja vista que a testemunha é um homem com seus interesses e tentações, com suas recordações e seus esquecimentos, com sua ignorância e com sua cultura, com sua valentia e seus medos.¹⁰³

Ainda nesse sentido, preleciona Francesco Carnelutti que:

Todos sabem que a prova testemunhal é a mais falaciosa de todas as provas. A lei a rodeia de muitas formalidades, a fim de prevenir os perigos. A ciência jurídica chega ao ponto de considerá-la um mal

¹⁰⁰ Art. 212. As perguntas serão formuladas pelas partes diretamente à testemunha, não admitindo o juiz aquelas que puderem induzir a resposta, não tiverem relação com a causa ou importarem na repetição de outra já respondida.

Parágrafo único. Sobre os pontos não esclarecidos, o juiz poderá complementar a inquirição.

¹⁰¹ Art. 215. Na redação do depoimento, o juiz deverá cingir-se, tanto quanto possível, às expressões usadas pelas testemunhas, reproduzindo fielmente as suas frases.

¹⁰² GREENE, Edith; FLYNN, Marlene S.; LOFTUS, Elizabeth. F. **Inducing Resistance to Misleading Information**. Journal of Verbal Learning and verbal Behaviour. 21:2, 1982, p. 207.

¹⁰³ CARNELUTTI, Francesco. **Las Miserias Del Proceso Penal**. 3ª reimpressão. Tradução de Santiago Sentís Melendo. Colombia: Editorial Temis S.A., 1999, p. 49

necessário. A ciência psicológica regula e inventa instrumentos para sua valoração, ou seja, para discernir a verdade da mentira. Todavia, o melhor modo de garantir o resultado é e sempre será considerar a testemunha como um homem e lhe conceder todo o respeito que esse homem merece.¹⁰⁴

Em relação à prova de depoimento testemunhal, pretende-se abordar os principais erros cometidos pelos operadores do Direito quando da produção de provas e do contato com a vítima/testemunha. Destaque-se que a maioria deles é perpetrado involuntariamente, em razão do desconhecimento dos fenômenos psicológicos envolvendo a memória, assim como pela falta de treinamento específico dos agentes responsáveis.

Assim, serão tratadas induções bastante frequentes durante a entrevista, que fazem com que a probabilidade de que o sujeito crie detalhes que na verdade não ocorreram, aumente.

2.1 Falibilidade da prova testemunhal na fase pré-investigativa

A fase pré-investigativa, embora frequentemente não seja considerada, bem como não esteja prevista formalmente no processo de criminalização, desempenha papel crucial no desenrolar das demais fases. Conforme Eugênio Zaffaroni, a realidade do poder punitivo é exatamente inversa à sustentada no discurso jurídico, uma vez que este pretende “colocar em primeiro lugar o legislador, em segundo o juiz, e quase ignora a polícia”.¹⁰⁵

Ocorre que, na prática, as agências policiais, diga-se a Polícia Militar, é responsável pelo primeiro contato com vítimas e testemunhas para que, de posse das informações por elas fornecidas a respeito do crime, trace o perfil de possíveis suspeitos e aja no sentido de sua identificação, busca e posterior condução à Delegacia de Polícia. Na sequência, prestará seu depoimento acerca dos fatos presenciados em auto de prisão e flagrante, podendo ser intimados a prestar esclarecimentos na fase investigativa ou a testemunhar na processual.

¹⁰⁴ CARNELUTTI, Francesco. **Las Miserias Del Proceso Penal**. 3ª reimpressão. Tradução de Santiago Sentís Melendo. Colombia: Editorial Temis S.A., 1999, p. 50.

¹⁰⁵ ZAFFARONI, Eugenio Raúl. BATISTA, Nilo. ALAGIA, Alejandro. SLOKAR, Alejandro. **Direito Penal Brasileiro: primeiro volume Teoria Geral do Direito Penal**. Rio de Janeiro: Revan, 2003, p. 51.

A estratégia utilizada para selecionar os possíveis suspeitos pode conduzir a erros que se perpetuarão para todo o expediente processual, tendo em vista que a má técnica eventualmente empregada nessa etapa tem o condão de dar início às investigações com um suspeito equivocadamente. Nesse contexto, tem-se que os dados coletados em pesquisa empreendida pelo Ministério da Justiça brasileiro:

indicaram que a estratégia utilizada pelos policiais militares para coleta do testemunho junto a vítimas e/ou testemunhas, tanto pessoalmente quanto por telefone, e a utilização de 'perguntas fechadas' sobre características físicas do suspeito, sua vestimenta, e, caso existam acerca de objetos resultado do delito.¹⁰⁶

Nesse ponto, cumpre discorrer acerca dos depoimentos de policiais que atuaram no caso. Não há qualquer restrição para que os policiais prestem declarações sobre os fatos vivenciados e capturados por seus sentidos. Entretanto, a valoração desses depoimentos pelo magistrado merece atenção. Isso porque:

Obviamente, deverá o juiz ter muita cautela na valoração desses depoimentos, na medida em que os policiais estão naturalmente contaminados pela atuação que tiveram na repressão e apuração do fato. Além dos prejulgamentos e da imensa carga de fatores psicológicos associados à atividade desenvolvida, é evidente que o envolvimento do policial com a investigação (e prisões) gera a necessidade de justificar e legitimar os atos e (e eventuais abusos) praticados.¹⁰⁷

Outro aspecto que merece atenção é o frequente arrolamento na fase judicial apenas dos policiais que participaram da operação e, conseqüentemente, prestaram declarações em fase investigativa. O proferimento de sentença condenatória com base unicamente em depoimentos judicializados de policiais envolvidos no caso constitui tentativa de burlar a proibição constante do artigo 155 do Código de Processo Penal, que veda a condenação fundamentada unicamente em elementos informativos.

2.2 Falibilidade da prova testemunhal na fase investigativa

¹⁰⁶ MINISTÉRIO DA JUSTIÇA - SECRETARIA DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS (SAL). **Avanços científicos em psicologia do testemunho aplicados ao reconhecimento pessoal e aos depoimentos forenses**. Brasília: Ministério da Justiça, Secretaria de Assuntos Legislativos (SAL), Ipea, Série pensando o Direito 59, 2015, p. 49.

¹⁰⁷ LOPES JR, Aury. **Direito Processual Penal**. 14ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 655.

Os demais países estão avançados nos estudos acerca da psicologia do testemunho. “(...) países como o Reino Unido, Estados Unidos, Noruega, Austrália, Nova Zelândia e Canadá já implantaram, inclusive, mudanças em seus sistemas legais que modificaram a abordagem e a condução das entrevistas investigativas (...)”.¹⁰⁸

O Brasil, contudo, não possui um protocolo uniforme, tampouco procedimentos de treinamento para os agentes da Polícia Civil, que realizam a coleta dos depoimentos testemunhais durante a fase pré processual, o inquérito policial. Estudos conduzidos no Brasil acerca das técnicas empregadas na oitiva testemunhal demonstraram que o tipo de pergunta mais realizada pela Polícia Civil quando da produção da referida prova é a postulação de questões fechadas.

Nesse sentido, a pesquisa alerta para os perigos do emprego de perguntas fechadas:

As perguntas fechadas restringem as possibilidades de respostas, como ‘sim’ ou ‘não’ (por exemplo, relativas às vestimentas, cor de cabelo, presença de tatuagens, estatura, idade aproximada, etnia, bem como sobre as ações etc.). As perguntas fechadas, por já incluírem informações ainda não reveladas pela testemunha (por exemplo, o assaltante portava um revólver?), pode ter o potencial de contaminar a memória com base na qual a testemunha prestará seu depoimento, e eventualmente levá-la a lembrar de coisas que de fato não ocorreram (por exemplo, lembrar falsamente que o assaltante portava uma arma, quando de fato, a testemunha não viu arma alguma)¹⁰⁹

Cabe destacar que as questões fechadas não são as únicas utilizadas pelos entrevistadores no cotidiano brasileiro. Restou constatado que os policiais civis também se valem das perguntas confrontativas, ou seja, questões que têm como base informações apresentadas pela testemunha em momento anterior do depoimento ou, ainda, com os relatos fornecidos por outros sujeitos presentes no evento delituoso.

¹⁰⁸ PINTO, Luciano Haussen. **Psicologia do Testemunho e uma nova técnica de entrevista investigativa: a versão brasileira da Self-Administered Interview**. (Tese de Doutorado). Faculdade de Psicologia da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, 2015, p. 14.

¹⁰⁹ MINISTÉRIO DA JUSTIÇA - SECRETARIA DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS (SAL). **Avanços científicos em psicologia do testemunho aplicados ao reconhecimento pessoal e aos depoimentos forenses**. Brasília: Ministério da Justiça, Secretaria de Assuntos Legislativos (SAL), Ipea, Série pensando o Direito 59, 2015, p. 51.

Em que pese a diferença entre as duas espécies de questões, o efeito produzido no relato testemunhal é o mesmo, o tom sugestivo de ambas as modalidades de perguntas possui um potencial mais elevado de contaminar a veracidade do testemunho.¹¹⁰

Diante do cenário explanado, cumpre indagar qual seria o tipo de pergunta que, de acordo com a psicologia do testemunho, estaria apto a coletar recordações com maiores níveis de acurácia. Segundo a literatura científica acerca do tema, a resposta estaria nas perguntas abertas, ou seja, no pedido de que a testemunha realize um relato livre¹¹¹ do ocorrido, narrando todas as informações de que conseguir recorda-se.

Levantamento empírico empreendido pelo Ministério da Justiça brasileiro e que contou com a participação de oitenta e sete magistrados, policiais civis e militares, promotores e defensores públicos e privados das cinco regiões brasileiras identificou que as perguntas abertas são pouco utilizadas no dia a dia forense, em especial, na abertura da audiência.¹¹² Dessa forma, os entrevistadores não se atentam para a seguinte ordem: realização de perguntas abertas e, posteriormente, de questões fechadas, apenas caso a testemunha não consiga responder devidamente às primeiras. Assim:

Via de regra, se convites para um relato mais livre são feitos, usualmente são antecipados por questionamentos mais objetivos (como perguntas fechadas e até sugestivas) e que visavam à elucidação de algum ponto específico do caso.¹¹³

Frise-se que, ainda que o artigo 155 do Código de Processo Penal preveja que a convicção do juiz não pode ser formada exclusivamente por elementos informativos colhidos na fase de inquérito policial, nos termos do

¹¹⁰ MINISTÉRIO DA JUSTIÇA - SECRETARIA DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS (SAL). **Avanços científicos em psicologia do testemunho aplicados ao reconhecimento pessoal e aos depoimentos forenses.** Brasília: Ministério da Justiça, Secretaria de Assuntos Legislativos (SAL), Ipea, Série pensando o Direito 59, 2015, p. 51.

¹¹¹ STEIN, L. M.. **Falsas Memórias: fundamentos científicos e suas aplicações clínicas e jurídicas.** Porto Alegre: Artmed, 2010, p. 219.

¹¹² MINISTÉRIO DA JUSTIÇA - SECRETARIA DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS (SAL). **Avanços científicos em psicologia do testemunho aplicados ao reconhecimento pessoal e aos depoimentos forenses.** Brasília: Ministério da Justiça, Secretaria de Assuntos Legislativos (SAL), Ipea, Série pensando o Direito 59, 2015, p. 58.

¹¹³ MINISTÉRIO DA JUSTIÇA - SECRETARIA DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS (SAL). **Avanços científicos em psicologia do testemunho aplicados ao reconhecimento pessoal e aos depoimentos forenses.** Brasília: Ministério da Justiça, Secretaria de Assuntos Legislativos (SAL), Ipea, Série pensando o Direito 59, 2015, p. 58.

artigo 155 do Código de Processo Penal¹¹⁴, admite-se a utilização subsidiária desses elementos.

Na prática, todavia, os elementos de informação confirmados em juízo são utilizados como único fundamento da condenação, em que pese a referida vedação. Ademais, mesmo quando não são a única motivação da sentença condenatória, os elementos têm o condão de enviesar a convicção do magistrado.

2.3 Falibilidade da prova testemunhal na fase processual

Na fase processual, por sua vez, a situação não se revela melhor. Nessa etapa da persecução penal, o uso de perguntas fechadas também predomina.

Em contrapartida, a reforma do Código de Processo Penal de 2008, com a vigência da Lei 11.719/08¹¹⁵, previu que, sempre que possível, o registro dos depoimentos do investigado, indiciado, ofendido e testemunhas será feito por meios ou recursos audiovisuais. A gravação da audiência de instrução e julgamento mostra-se benéfica à acurácia das memórias registradas, na medida em que põe fim a um problema do antigo sistema, a redução a termo dos depoimentos testemunhais.

A degravação dos depoimentos faz com que sua riqueza se perca, visto que uma mensagem audiovisual possui maior e mais complexa quantidade de informações. Desse modo, no sistema tradicional, o juiz que colheu a prova oral não consegue transmitir para o papel, por meio do ditado, toda a complexidade do depoimento, uma vez que as informações degravadas representam sua própria percepção do depoimento.

Assim, o juiz, ainda que inconscientemente acaba por não registrar:

¹¹⁴ Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas.

¹¹⁵ Art. 405. Do ocorrido em audiência será lavrado termo em livro próprio, assinado pelo juiz e pelas partes, contendo breve resumo dos fatos relevantes nela ocorridos.

§ 1º Sempre que possível, o registro dos depoimentos do investigado, indiciado, ofendido e testemunhas será feito pelos meios ou recursos de gravação magnética, estenotipia, digital ou técnica similar, inclusive audiovisual, destinada a obter maior fidelidade das informações.

(...) as significativas expressões faciais do depoente, o aceno positivo ou negativo com a cabeça, o leve sorriso demonstrando o absurdo de determinado fato, o levantar da sobrancelha indicando espanto, a direção do olhar com forte significado daquilo que a pessoa pensa, sente ou deseja, e, até mesmo, o silêncio, ainda que breve.¹¹⁶

Ressalte-se que essas informações corporais são repletas de significado e são capazes de auxiliar o livre convencimento do juiz sentenciante, bem como dos julgadores que formam o órgão colegiado, em hipótese de recurso.

Ainda no contexto da reforma processual de 2008, a Lei 11.690/2008 foi responsável por uma mudança no modo de colheita dos depoimentos. Dessa vez, a alteração favorece o surgimento de falhas mnemônicas. Conforme artigo 212 do Código de Processo Penal, as perguntas serão formuladas pelas partes diretamente à testemunha, consagrando o sistema direto e cruzado.

O antigo sistema presidencialista, no qual as perguntas eram formuladas pelos advogados das partes ao juiz, que as reproduzia às testemunhas mostra-se mais adequado à colheita de memórias mais acuradas. Isso porque a formulação das questões pelo advogado das partes diretamente às testemunhas dá margem para que perguntas sugestivas¹¹⁷, que insinuam determinada resposta desejada pelos inquiridores, sejam realizadas.

Além disso, o Código acertadamente faz menção a perguntas com condão de induzir a resposta, prescrevendo que o juiz deverá inadmiti-las. Ocorre que não há, no referido Diploma Legal, nenhuma referência a quais tipos de perguntas seriam essas, deixando a cargo da discricionariedade do julgador definir as perguntas capazes de induzir respostas.

Conforme lição de Gustavo Noronha de Ávila:

Inicialmente, é possível afirmar que toda prova testemunhal, cuja colheita se dê de forma contrária às regras do art. 212 do CPP, seria materialmente ilícita. Contudo, há dificuldade em definir precisamente o que constituem perguntas indutoras e, ainda, inexistem controles

¹¹⁶ BARACAT, Eduardo Milléo. **Registro audiovisual dos depoimentos: fundamentos jurídicos**. Revista eletrônica [do] Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, Curitiba, PR, v. 2, n. 15, 2013, p. 158.

¹¹⁷ ÁVILA, Gustavo Noronha de.. **Falsas memórias e sistema penal: A prova testemunhal em xeque**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2013, p. 63.

mínimos relativos a outras hipóteses de “contaminação” testemunhal, como a sugestibilidade.¹¹⁸

Outro ponto que merece destaque é a frequente leitura da denúncia, peças do inquérito policial e até mesmo do histórico do boletim de ocorrência no início da audiência, com a finalidade de auxiliar a recordação da testemunha acerca dos fatos vivenciados. Ocorre que, ao invés de auxiliar a recordação, tal prática possui efeito contrário, contribuindo para o surgimento de falsas memórias, bem como conformidade da testemunha com a versão parcial apresentada nessas peças.

Ademais, a postura do entrevistador na condução da entrevista possui extrema relevância nas possíveis distorções nas recordações das testemunhas. Fatores como o maior ou menor grau de empatia ou de autoridade criado entre ele e a testemunha, a fluência do depoimento, bem como o tipo de orientação dada no início e no curso do relato têm o condão de induzir distorções nos depoimentos.

Saliente-se que nas palavras de Maria da Graça Ballardin:

Obter informações de qualidade, relevantes nos processos judiciais, depende de uma boa entrevista, seja com testemunhas, vítimas ou mesmo com suspeitos, o que não é uma tarefa fácil, tanto para o entrevistador, quanto para o entrevistado.¹¹⁹

Em relação ao grau de empatia construído entre entrevistador e testemunha, tem-se que o estabelecimento de um ambiente acolhedor torna a testemunha, que passou por um evento carregado emocionalmente, mais propícia a relatar o ocorrido com maior riqueza de detalhes e precisão.¹²⁰ Apesar de sua importância, a estratégia de acolhimento é pouco utilizada pelos operadores do Direito no cotidiano forense.¹²¹

¹¹⁸ ÁVILA, Gustavo Noronha de.. Falsas memórias e sistema penal: **A prova testemunhal em xeque**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2013, p. 64.

¹¹⁹ BALLARDIN, Maria da Graça. **A entrevista investigativa e o policial entrevistador**. Dissertação de Mestrado). Programa de Pós-Graduação em Psicologia da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2010, p. 25.

¹²⁰ STEIN, L. M.. **Falsas Memórias: fundamentos científicos e suas aplicações clínicas e jurídicas**. Porto Alegre: Artmed, 2010, p. 213.

¹²¹ MINISTÉRIO DA JUSTIÇA - SECRETARIA DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS (SAL). **Avanços científicos em psicologia do testemunho aplicados ao reconhecimento pessoal e aos depoimentos forenses**. Brasília: Ministério da Justiça, Secretaria de Assuntos Legislativos (SAL), Ipea, Série pensando o Direito 59, 2015, p. 58.

Por outro lado, restou comprovado que o reforço positivo dado por alguns entrevistadores tem como consequência deturpações nas memórias colhidas. Conforme trabalhos de Elin Skagerberg e Daniel Wright, “uma recente meta análise com vinte estudos, totalizando 2400 testemunhas apontam para o fato de que o *feedback* dado após o evento possui robustos efeitos.”¹²² Os referidos efeitos englobam maior grau de certeza no reconhecimento e na boa visão que obteve do suspeito durante o crime. Tais observações acerca da postura do entrevistador aplicam-se também à fase investigativa.

Alternativas como prosseguir com as investigações mesmo após o reconhecimento de um acusado e proceder à gravação de todo o procedimento de produção de provas, a fim de detectar, posteriormente, eventuais induções pelos operadores do direito e hesitações por parte da testemunha, são capazes de minimizar as distorções nos depoimentos testemunhais. Além disso, investimentos em treinamento de policiais e entrevistadores, bem como implementação do uso da técnica de entrevista cognitiva ou da *Self Administered Interview* (SAI) são meios aptos ao aumento da precisão das memórias e que serão estudados no capítulo subsequente.

Nesse contexto, o desconhecimento da existência do fenômeno das falsas memórias e da constante reformulação das lembranças, têm papel crucial na manutenção do paradigma penal vigente. A crença arraigada de que as recordações de um indivíduo são cópias dos eventos presenciados por ele, faz com que os operadores do Direito confiem, ilimitadamente, nesses relatos.

Em suma, apesar de todos os problemas suscitados em relação ao modo de produção da prova testemunhal, 90,3% dos entrevistados a respeito do valor da prova testemunhal em um processo posicionaram-se no sentido de que o testemunho possui o maior valor no conjunto probatório.¹²³

3 Falsas confissões

¹²² SKAGERBERG, Elin M. WRIGHT, Daniel B. **Susceptibility to Postidentification feedback is affected by source credibility.** *Applied Cognitive Psychology*, 23, 2009, p. 2.

¹²³ MINISTÉRIO DA JUSTIÇA - SECRETARIA DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS (SAL). **Avanços científicos em psicologia do testemunho aplicados ao reconhecimento pessoal e aos depoimentos forenses.** Brasília: Ministério da Justiça, Secretaria de Assuntos Legislativos (SAL), Ipea, Série pensando o Direito 59, 2015, p. 64.

Nesse ponto, cabe consignar que o mau uso de técnicas de entrevista podem gerar problemas em uma terceira espécie probatória, a confissão. Tradicionalmente acredita-se que pessoas não confessam crimes que não cometeram. Todavia, a experiência forense com sujeitos que confessaram um delito, que foram condenados e, posteriormente, absolvidos por exame de DNA pós-condenação, permite afirmar que, em alguns casos, tal cenário é perfeitamente possível.

Inicialmente, cabe diferenciar três diferentes espécies de falsa confissão, conforme classificação de Saul Kassin.¹²⁴ A falsa confissão voluntária consiste na admissão de um crime sem nenhuma interferência da polícia, motivada em regra, pelo desejo de proteger um ente querido que é o verdadeiro agente do crime ou por uma necessidade patológica de atenção.

Na continuidade, a falsa confissão compatível diz respeito à assunção de responsabilidade de um crime devido à percepção de que com isso poderá obter vantagens em uma eventual pena imputada.

Finalmente,

as falsas confissões internalizadas são aquelas em que suspeitos inocentes, porém vulneráveis, expostos a táticas interrogatórias altamente sugestionáveis não apenas confessam, mas passam a acreditar que cometeram o crime em questão.¹²⁵

Esse último tipo de falsa confissão tem relação com distorções das memórias e lidera as causas de erros judiciais, juntamente com os depoimentos testemunhais e reconhecimentos de pessoas equivocados e ciência forense imprecisa¹²⁶. Destaque-se que as referidas deturpações mnemônicas são causadas essencialmente pelas técnicas comumente empregadas quando do interrogatório de um suspeito, quais sejam o isolamento, a confrontação e a minimização, assim explicadas nos termos de Kassin:

O isolamento aumenta a ansiedade e o desejo de fugir no indivíduo, já a confrontação, na qual o entrevistador acusa o suspeito de um crime, citando evidências reais e, por vezes, fictícias, para reforçar a acusação; e, por fim, a minimização, em que um simpático entrevistador justifica o crime

¹²⁴ KASSIN, Saul M.. **False Confessions Causes, Consequences, and Implications for Reform**. Association for Psychological Science, v. 17, n. 4, 2008, p. 249.

¹²⁵ KASSIN, Saul M.. **False Confessions Causes, Consequences, and Implications for Reform**. Association for Psychological Science, v. 17, n. 4, 2008, p. 249, tradução nossa.

¹²⁶ GARRETT, Brandon, L.. **Judging Innocence**. *Columbia Law Review*, 2008, p. 101.

moralmente, guiando o suspeito a esperar por leniência ao realizar uma confissão.¹²⁷

O emprego das citadas técnicas somadas à vulnerabilidade do indivíduo, que se relaciona a fatores como a juventude, a presença de deficiências mentais, a maior tendência à sugestibilidade e a obediência à autoridade¹²⁸, aumentam o risco de falsas confissões.

A título de exemplo, cite-se o caso de Thomas Sawyer, que foi induzido a confessar um crime que não cometeu pelas técnicas de investigação nele aplicadas:

Thomas Sawyer, um jardineiro de um campo de golfe na Flórida, foi acusado de estuprar e assassinar sua vizinha. A princípio, Sawyer foi convidado para a delegacia para "ajudar" na investigação. Uma vez lá, ele foi submetido a um árduo interrogatório de 16 horas em que ele foi levado a acreditar que havia cometido o crime brutal, mas perdeu a memória do evento como resultado de um blecaute alcoólico. Durante o interrogatório, o polícia moldou Sawyer como se fosse um rato em uma caixa de Skinner, fazendo-o imaginar como o assassinato teria ocorrido e depois alterando os detalhes de sua história até que eles combinassem com a cena do crime. Eles até o levaram a pensar que seu cabelo foi encontrado no corpo da vítima – alegação que não era embasada pelas evidências materiais. No início, Sawyer negou veementemente a acusação. Depois de várias horas, ele ficou confuso sobre sua memória. Finalmente, alegou: "Eu acho que todas as evidências estão coerentes, eu acho que eu deve ter feito isso."¹²⁹

Assim, é possível concluir que o sistema criminal vigente não é eficiente na proteção de pessoas indicadas como suspeitas de um crime. O mau uso de técnicas investigativas tem o potencial de fazer com que pessoas inocentes verdadeiramente acreditem que cometeram um delito, fato que é desprezado pelos magistrados quando da formação de sua convicção.

4 O procedimento de reconhecimento de pessoas

4.1 Modalidades de realização do reconhecimento de pessoas

¹²⁷ KASSIN, Saul M. **False Confessions Causes, Consequences, and Implications for Reform**. Association for Psychological Science, v. 17, n. 4, 2008, p. 250, tradução nossa.

¹²⁸ KASSIN, Saul M.; DRIZIN, Steven A.; GRISSO, Thomas; GUDJONSSON, Gisli H.; LEO, Richard A.; REDLICH, Allison D.. **Police-Induced Confessions: Risk Factors and Recommendations**. Law and Human Behavior, 2009, p. 17.

¹²⁹ KASSIN, Saul M. **The Psychology of Confession Evidence**. American Psychology, v. 52, 1997, p. 226, tradução nossa.

Inicialmente, importante discorrer acerca do procedimento para realização do reconhecimento de pessoas elencado no artigo 226 do Código de Processo Penal. Frise-se que a observância das formalidades previstas no referido artigo é de suma importância para um reconhecimento de pessoas acurado.

Nos termos do inciso I do artigo 226, do Código de Processo Penal, a pessoa que tiver de fazer o reconhecimento será convidada a descrever o suspeito.

Essa providência é importante para que o processo fragmentário da memória se torne conhecido, vale dizer, para que o juiz perceba se o reconhecedor tem a mínima fixidez (guarda o núcleo central da imagem da pessoa que pretende identificar). Se descrever uma pessoa de dois metros de altura, não pode, em seguida, reconhecer como autor do crime um anão.¹³⁰

Em seguida, o inciso II do Código de Processo Penal¹³¹ estabelece que, sempre que possível, a pessoa a ser reconhecida será colocada ao lado de outras que com ela tiverem qualquer semelhança, uma vez que “Um dos princípios básicos de se criar um *line up* válido é garantir que todas as pessoas apresentadas sejam semelhantes à descrição inicial feita pela testemunha para que o suspeito não se destaque.”¹³²

No tocante às modalidades de reconhecimento de pessoas, serão estudados os três principais procedimentos de determinação do autor do crime e que, se administrados de maneira descuidada têm o potencial de induzir a erros na identificação do suspeito. O primeiro deles, o *line up* ou reconhecimento fotográfico é o procedimento no qual uma fotografia do acusado é colocada lado a lado com a de outros indivíduos para que este seja ou não, reconhecido como suspeito.¹³³

¹³⁰ NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. 10ª edição: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 503.

¹³¹ Art. 226. Quando houver necessidade de fazer-se o reconhecimento de pessoa, proceder-se-á pela seguinte forma:

I - a pessoa que tiver de fazer o reconhecimento será convidada a descrever a pessoa que deva ser reconhecida;

II - a pessoa, cujo reconhecimento se pretender, será colocada, se possível, ao lado de outras que com ela tiverem qualquer semelhança, convidando-se quem tiver de fazer o reconhecimento a apontá-la;

¹³² BENFORADO, Adam. **Unfair: The New Science of Criminal Injustice**. Extra Libris, 2015, p. 122.

¹³³ WELLS, Gary L; OLSON, Elizabeth A. **Eyewitness Testimony**. Annu. Rev. Psychol. 2003, p. 278-279.

Insta salientar que o reconhecimento fotográfico não possui previsão legal. Todavia, tem sido amplamente aceito pela doutrina e jurisprudência como espécie de prova inominada¹³⁴, caso esteja apoiada em outros elementos de convicção.¹³⁵

Essa modalidade pode ocorrer também na forma de *live line up* em que se procede à colocação do acusado ao lado de pessoas com características físicas semelhantes. Nesse método, se costuma obter o maior índice de precisão no reconhecimento.¹³⁶

A técnica do *mug shot* ou foto de fichamento na delegacia, por sua vez, consiste na fotografia tirada do acusado no momento de sua prisão e, se mostradas a vítimas e testemunhas podem ter grande influência no reconhecimento devido à crença de que um indivíduo com um histórico de prisão terá mais chances de reincidir.

Sobre o tema, Aury Lopes Jr. alerta, ainda, para o fato de que:

Não há dúvida de que o reconhecimento por fotografia (ou mesmo quando a mídia noticia os famosos “retratos falados” do suspeito) contamina e compromete a memória, de modo que essa ocorrência passada acaba por comprometer o futuro (o reconhecimento pessoal), havendo uma indução em erro.”¹³⁷

Finalmente, o *show up* consiste na exposição presencial de um único suspeito à vítima ou à testemunha para verificar se esta irá identificar essa pessoa como agente do crime.¹³⁸

4.2 Falibilidade do reconhecimento na fase pré-investigativa

A já citada pesquisa conduzida pelo Ministério da Justiça brasileiro e que contou com a participação de oitenta e sete magistrados, policiais civis e

¹³⁴ BRASILEIRO, Renato. **Manual de Processo Penal volume único**. 4ª edição: Editora JusPodivm, 2016, p. 727.

¹³⁵ Nesse sentido, “A validade do reconhecimento fotográfico, como meio de prova no processo penal condenatório, é inquestionável, e reveste-se de eficácia jurídica suficiente para legitimar, especialmente quando apoiado em outros elementos de convicção, como, no caso, a prolação de um decreto condenatório.”(STF – HC – Rel. Celso de Mello – RT 677/422).

¹³⁶ BENFORADO, Adam. **Unfair: The New Science of Criminal Injustice**. Extra Libris, 2015, p. 122.

¹³⁷ LOPES JR, Aury. **Direito Processual Penal**. 14ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 495.

¹³⁸ WELLS, Gary L.. **Police Line Ups: Data, Theory and Police**. Psychology, Public Policy, and Law, v. 7, No. 4, 2001, p. 795.

militares, promotores e defensores públicos e privados das cinco regiões brasileiras, constatou três formas de reconhecimento de pessoas empregadas na fase pré-investigativa¹³⁹, isto é, pela polícia militar em sua função de patrulhamento ostensivo e, conseqüentemente, nos primeiros esforços empregados na identificação de possíveis suspeitos.

A primeira forma de reconhecimento é realizada de dentro da viatura policial. Vítima e/ou testemunhas são convidadas a percorrer as imediações do crime na viatura policial e, caso encontrem o suspeito, devem realizar o reconhecimento de dentro do automóvel. Em segundo lugar, está o reconhecimento realizado por meio de fotos do suspeito tiradas pelo policial militar em seu telefone particular. As referidas fotografias são enviadas nos grupos de *Whatsapp* dos policiais militares ou mostradas diretamente ao sujeito que deva proceder ao reconhecimento. A terceira e última forma de reconhecimento consiste na apresentação do suspeito à vítima ou testemunha na rua.

Observa-se que apesar das diferenças entre os três procedimentos, todos eles têm em comum o fato de adotarem a técnica do *show up*, a exposição presencial do sujeito a ser reconhecido. Estudos indicam que reconhecimentos realizados com a utilização da técnica do *show up* possuem menor índice de acurácia devido a predominantemente dois fatores, em que pese ser o procedimento mais célere.

Inicialmente, este tipo de procedimento não comporta o teste de *double blind*, situação em que o condutor do reconhecimento não sabe quem é o suspeito¹⁴⁰ e que possibilita que o procedimento seja dirigido de maneira imparcial. O mencionado fator culmina em um segundo problema. O comando geralmente dado pelo condutor no início do reconhecimento é no sentido de que o suspeito fora encontrado e trazido para identificação. Desse modo, a testemunha é induzida a pensar que há provas robustas de que o suspeito é o autor do crime, quando na verdade, tais indícios inexistem.

¹³⁹ MINISTÉRIO DA JUSTIÇA - SECRETARIA DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS (SAL). **Avanços científicos em psicologia do testemunho aplicados ao reconhecimento pessoal e aos depoimentos forenses**. Brasília: Ministério da Justiça, Secretaria de Assuntos Legislativos (SAL), Ipea, Série pensando o Direito 59, 2015, p. 50.

¹⁴⁰ PER SJÖBERG, Mattias. **The Show-Up Identification Procedure: A Literature Review**. Open Journal of Social Sciences, 2016, 4, p. 87.

4.3 Falibilidade do reconhecimento na fase investigativa

Sendo caso de prisão em flagrante operada pela Polícia Militar, o suposto agente será conduzido à Delegacia de Polícia, onde proceder-se-à ao primeiro reconhecimento previsto na lei. Não se tratando de flagrante delito, o suspeito será intimado a comparecer perante autoridade policial.

Ocorre que a maioria das Delegacias de Polícia brasileiras não possui local específico e apropriado para realização do reconhecimento de pessoas, o que faz com que formas improvisadas sejam as mais frequentes no cotidiano. Foram elencadas nove formas de reconhecimento de suspeitos comumente utilizadas: reconhecimento fotográfico, retrato falado, vidro espelhado, álbum de fotos, corredor de passagem, reconhecimento por meio da voz, por meio de redes sociais, de notícias veiculadas na imprensa e com uso de anteparo com orifício.¹⁴¹

Verifica-se, desse modo, que as formalidades previstas no artigo 226 do Código de Processo Penal, cujo objetivo é reduzir a incidência de falhas mnemônicas e de falsas memórias, não são observadas quando do reconhecimento na fase investigativa, sendo consideradas meras recomendações que diante das dificuldades estruturais que cercam uma delegacia de polícia no Brasil são ignoradas. Ademais, a realização prévia do retrato falado do agente, que visa a reduzir as chances de que ao realizar o reconhecimento, a vítima/testemunha esteja baseando-se em falsas memórias, tampouco é observada.

Ademais, só se usa o *show up*, que como foi dito, é a modalidade de reconhecimento que mais propicia erros na identificação do suspeito.

4.4 Falibilidade do reconhecimento na fase judicial

Outro problema apontado pela grande parte dos estudiosos em falsas memórias são os vieses de cada indivíduo, de modo que “os estereótipos culturais (como cor, classe social, sexo etc.) têm uma grande influência na

¹⁴¹ MINISTÉRIO DA JUSTIÇA - SECRETARIA DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS (SAL). **Avanços científicos em psicologia do testemunho aplicados ao reconhecimento pessoal e aos depoimentos forenses.** Brasília: Ministério da Justiça, Secretaria de Assuntos Legislativos (SAL), Ipea, Série pensando o Direito 59, 2015, p. 53.

percepção dos delitos¹⁴². Além disso, pessoas com aparência física atraente são ligadas a condutas socialmente positivas, sendo menos alvo no procedimento de reconhecimento de pessoa.¹⁴³

Essa constatação deixa evidente o caráter seletivo do Direito Penal brasileiro. Pessoas que se encaixam em um determinado estereótipo relacionado a aspectos como classe social, faixa etária e componentes estéticos e que é definido pelos meios de comunicação social são consideradas inferiores pela coletividade, sendo que a autoria de todos os delitos tendem a ser a elas imputadas.

Nesse sentido Eugenio Zaffaroni ensina que:

Os atos mais grosseiros cometidos por pessoas sem acesso positivo à comunicação social acabam sendo divulgados por esta como os únicos delitos e tais pessoas como os únicos delinquentes. A estes últimos é proporcionado um acesso negativo à comunicação social que contribui para criar um estereótipo no imaginário coletivo. Por tratar-se de pessoas desvaloradas, é possível associar-lhes todas as cargas negativas existentes na sociedade sob a forma de preconceitos, o que resulta em fixar uma imagem pública do delinquente com componentes de classe social, étnicos, etários, de gênero e estéticos. O estereótipo acaba sendo o principal critério seletivo da criminalização secundária; daí a existência de certas uniformidades da população penitenciária associadas a desvalores estéticos (pessoas feias), que o biologismo criminológico considerou causas do delito, quando, na realidade, eram causas de criminalização (...).¹⁴⁴

O fenômeno da transferência inconsciente, desdobramento do erro no monitoramento da fonte, ocorre quando uma testemunha equivocadamente identifica um sujeito como sendo agente do crime, quando teve contato com aquele sujeito em um outro cenário, figura dentre as causas de erro nessa espécie probatória.

O efeito compromisso é outro determinante para os falsos reconhecimentos de pessoas, posto que:

Uma vez feita a eleição incorreta de um suspeito (por exemplo quando a testemunha viu muitas fotografias e elege erroneamente a um sujeito) posteriormente quando realizar a identificação ao vivo, a

¹⁴² LOPES JR, Aury. **Direito Processual Penal**. 14ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 405.

¹⁴³ MIRA, José Joaquín; DIGES, Margarita. **Procesos intervinientes em La evidencia de testigos**. In Jimenez Burillo & M. Clemente Dias (Eds.). *Psicología social y sistema penal*. Madrid: Alianza Universidad, 1986.

¹⁴⁴ ZAFFARONI, Eugenio Raúl. BATISTA, Nilo. ALAGIA, Alejandro. SLOKAR, Alejandro. **Direito Penal Brasileiro: primeiro volume Teoria Geral do Direito Penal**. Rio de Janeiro: Revan, 2003, p. 46.

tendência é que persista no erro. Portanto, após a identificação com foto não deve proceder a um reconhecimento ao vivo. Isso é muito perigoso, pois a polícia em suas investigações usa esse tipo de estratégia com testemunhas oculares.¹⁴⁵

Frise-se que, conforme consignado por Aury Lopes, dentre as duas formas de reconhecimento pessoal – simultâneo e sequencial – o Brasil adotou a primeira, ou seja, todos os integrantes da *line up* são mostrados à testemunha ao mesmo tempo. Ocorre que a literatura científica a respeito do tema¹⁴⁶ indica que a segunda forma de reconhecimento, na qual os indivíduos são apresentados um a um, favorece a acurácia das memórias, visto que antes de apresentar o próximo suspeito solicita-se que a testemunha diga se se trata ou não do agente do delito, o que faz com que cada membro do reconhecimento seja comparado com a recordação do culpado.

Assim, diante das descobertas propiciadas pelas tecnologias e descobertas científicas modernas, é mister que os operadores do Direito passem a conceder a essas espécies de evidência um peso informativo, e não determinante para a condenação penal. Tal mudança no peso probatório terá o condão de espelhar com mais exatidão o real processo de armazenamento das memórias, proporcionando, por conseguinte, julgamentos mais justos.

¹⁴⁵ REAL, Santiago; Fariña, Francisca; Arce, Ramón. **Reconocimiento de personas mediante ruedas de identificación**. F. Fariña e R. Arce (Coords.), Psicología e investigación judicial, Madrid: Fundación Universidad Empresa, 1997, p. 97, tradução nossa.

¹⁴⁶ U.S. Department of Justice Office of Justice Programs. National Institute of Justice. **Eyewitness Evidence: A Trainer's Manual for Law Enforcement**. 2003, p. 41.

CAPÍTULO III

TÉCNICAS DE APRIMORAMENTO DE MEMÓRIAS EM CONFORMIDADE COM A PSICOLOGIA JUDICIÁRIA

1 Técnicas para aumento na precisão das memórias

A obtenção de informações qualitativamente pertinentes aos processos judiciais não é uma tarefa fácil tanto para entrevistadores, quanto para entrevistados, e exige o emprego de técnicas adequadas que sejam capazes de conduzir testemunhas e vítimas aos dados do evento delituoso gravados em suas memórias. A evocação é um processo complexo e que requer o treinamento dos profissionais responsáveis pela colheita das memórias para que estas se aproximem ao máximo do que efetivamente aconteceu.

Desse modo, é imprescindível a incorporação de técnicas para realização do interrogatório, entrevista investigativa e procedimento de reconhecimento de pessoas que sejam condizentes com as descobertas da psicologia judiciária, a fim de maximizar a acurácia das memórias colhidas, bem como diminuir a incidência de falhas mnemônicas.

Países como Estados Unidos, Inglaterra, Austrália e Canadá já realizaram significativos avanços em termos de mudanças legislativas e práticas visando a adequar seus procedimentos probatórios às descobertas da psicologia forense. O Brasil, conforme será abordado, apresenta pouco ou nenhum investimento na capacitação dos profissionais no que tange a abordagem dos cidadãos e à colheita de informações.

Nesse sentido, serão estudados os principais avanços em se tratando de provas com lastro na memória, baseados na experiência norte-americana. Posteriormente, se procederá ao levantamento das três principais técnicas em conformidade com a psicologia judiciária, quais sejam o *double blind*, a entrevista cognitiva e a *Self Administered Interview* (SAI) nas modalidades escrita e oral.

1.1 Direito Comparado: Depoimentos Testemunhais e Reconhecimento de Pessoas

Em relação às estratégias de colheita de depoimentos testemunhais e de reconhecimento de pessoas, cabe destacar a elaboração do guia *“Eyewitness Evidence: A Trainer’s Manual for Law Enforcement”*, confeccionado por um grupo multidisciplinar de norte americanos e canadenses formado pelo Instituto Nacional de Justiça dos Estados Unidos (*NIJ – National Institute of Justice*). O manual foi elaborado com o intuito de servir como material de apoio para treinamento de entrevistadores e condutores de reconhecimento de pessoas, facilitando a aprendizagem de artifícios da psicologia judiciária.

A primeira orientação fornecida pelo manual relaciona-se ao tipo de pergunta efetuado pelo entrevistador. O grupo interdisciplinar frisa a importância de iniciar a entrevista com perguntas abertas como ‘o que você pode me dizer sobre o carro utilizado no crime?’, em detrimento de perguntas fechadas (de que cor era o carro utilizado?) ou sugestivas (o carro era vermelho?), que só devem ser efetuadas em último caso, quando a testemunha não tiver sucesso em responder as perguntas abertas.¹⁴⁷ Isso porque as perguntas fechadas e sugestivas reduzem a quantidade de informações que a testemunha pode oferecer, além de enviesar as respostas dadas.

Instruir a testemunha a não discutir o incidente com outros potenciais depoentes, separa-las para que não ouçam os depoimentos umas das outras, bem como orientar a evitar contato com a mídia sobre os fatos vivenciados¹⁴⁸, ações que também constam no manual e são importantes ferramentas para minimizar os efeitos da conformidade das memórias.

Na sequência, o material faz referência à necessidade de adoção das técnicas de entrevista cognitiva de Fisher e Geiselman que serão o foco do subtítulo “1.1.2.”.

¹⁴⁷ U.S. Department of Justice Office of Justice Programs. National Institute of Justice. **Eyewitness Evidence: A Trainer’s Manual for Law Enforcement**. 2003, p. 8.

¹⁴⁸ U.S. Department of Justice Office of Justice Programs. National Institute of Justice. **Eyewitness Evidence: A Trainer’s Manual for Law Enforcement**. 2003, p. 12.

Acrescente-se que o grupo interdisciplinar tece esclarecimentos sobre as necessidades específicas de cada uma das modalidades de reconhecimento de pessoas, isto é, *mug shot*, *show up* e *line up* sequencial e simultâneo.

A primeira observação diz respeito à importância do modo de elaboração do *mug book*, isto é, a coletânea de *mug shots* ou fotografias tiradas dos suspeitos quando de sua prisão. O guia ressalta a necessidade de que as fotos agrupadas possuam as mesmas características de tamanho, bem como que fotos em preto e branco não sejam misturadas com fotos coloridas, uma vez que estas indicam que o suspeito cometeu uma transgressão mais recente. Ademais, é imprescindível que cada sujeito apareça apenas uma vez no livro de fotografias, visto que, caso se destaque, aumentam as chances de que uma pessoa inocente seja reconhecida.¹⁴⁹

Em relação ao *show up*, modalidade que tem maiores índices de reconhecimento equivocado devido ao aumento na sugestibilidade causada pela presença de apenas um suspeito, é crucial que a pessoa que está reconhecendo seja alertada de que a pessoa para a qual está olhando pode ou não ser o agente. Tal ressalva visa a reduzir a impressão de que o suspeito apresentado é necessariamente o autor do crime. Além disso, caso o resultado seja um reconhecimento positivo, é imprescindível que se proceda à conjugação com outros métodos de reconhecimento menos sugestivos.

Finalmente, no que tange à composição de um *line up*, são feitas algumas observações¹⁵⁰. Primeiramente, devem ser selecionadas apenas fotos ou indivíduos que possuam similaridade com a descrição apresentada pela testemunha. A inclusão de ao menos cinco *fillers*, ou seja, indivíduos que sabidamente não são suspeitos, mas que são incluídos para testar a fixidez da memória da testemunha é uma segunda recomendação. Ao mesmo tempo em que os sujeitos apresentados devem apresentar semelhanças entre si para que o suspeito não se destaque, não é desejável que sejam tão semelhantes que causem extrema confusão no reconhecimento.

¹⁴⁹ U.S. Department of Justice Office of Justice Programs. National Institute of Justice. **Eyewitness Evidence: A Trainer's Manual for Law Enforcement**. 2003, p. 26.

¹⁵⁰ U.S. Department of Justice Office of Justice Programs. National Institute of Justice. **Eyewitness Evidence: A Trainer's Manual for Law Enforcement**. 2003, p. 32.

1.1.1. O *double blind*

A administração de um reconhecimento de pessoas confiável deve perpassar o uso do *double blind*, que se fundamenta na premissa de que entrevistador e entrevistado não podem saber qual é a identidade do suspeito, ou seja, não devem saber qual dentre os enfileirados é o acusado do delito em questão.

Essa tática visa a evitar que os vieses do administrador do reconhecimento, presentes quando este toma conhecimento da identidade do acusado, se manifestem. Nesse sentido:

(...) quando um administrador de *line up* conhece a identidade do suspeito, como resultado, ele intencional ou não intencionalmente envia dicas para a testemunha, o que pode aumentar as chances de que o sujeito venha a ser reconhecido injustamente como o suspeito.¹⁵¹

As dicas em comento podem envolver uma gama de indicações verbais ou não verbais que induzam a testemunha a focar em um determinado membro do *line up*. A título de exemplo, erros frequentes são aconselhar que a testemunha reconsidere sua decisão, não informar que o culpado pode não estar entre os sujeitos a serem identificados ou mesmo sorrisos e confirmações com a cabeça.

1.1.2. A entrevista cognitiva

Como foi visto, as técnicas de entrevista são, geralmente, marcadas por um tom autoritário com vistas a obter um testemunho que se amolde ao deslinde desejado para o caso, e não informações de qualidade. Assim, as

¹⁵¹ MCAULIFF, Bradley D.; KOVERA, Margaret Bull. **Double-blind photoarray administration as safeguard against investigator bias**. *Journal of Applied Psychology*, 1999, p. 940, tradução nossa.

parcas habilidades, a falta de estrutura e de planejamento da entrevista tornaram-se conhecidas pela sociedade.¹⁵²

O surgimento da entrevista cognitiva remonta à década de 1980, quando o Departamento de Justiça estadunidense empreendeu esforços para formular um protocolo para colheita de depoimentos de vítimas e testemunhas.¹⁵³ Nesse contexto, Geiselman e Fisher criam a técnica em comento com a conjugação de princípios da Psicologia Cognitiva, envolvendo conhecimentos acerca da recuperação de memórias e da Psicologia Social, tais quais dinâmica social e comunicação.

Estudos com a utilização da entrevista cognitiva produziram memórias mais acuradas do que os depoimentos colhidos com emprego das técnicas tradicionais de investigação policial, sendo que nas palavras de Daniel Schacter:

Esses efeitos foram observados em vários tipos de entrevistados, desde novatos de escolas a experientes policiais, com diferentes tipos de testemunhas, incluindo uma gama de adultos, idosos e crianças.¹⁵⁴

Nesse ponto, cabe tecer esclarecimentos acerca das cinco etapas da entrevista cognitiva, são elas: o estabelecimento do *rapport*, recriação do contexto original, narrativa livre, questionamento e fechamento.

A primeira fase da realização de uma entrevista cognitiva consiste na construção do *rapport*, o estabelecimento de uma conexão entre entrevistado e entrevistador. Nesse sentido, é essencial a criação de um ambiente acolhedor, no qual o entrevistado, por vezes emocionado ou traumatizado pelo evento que terá de relatar, sinta-se confortável.

Nesse ponto, é importante que o entrevistador esclareça à vítima ou testemunha que ela possui o papel central na entrevista, deixando-a confiante

¹⁵² EISENBERG, Paul. **The cognitive interview and enhanced cognitive interview in financial forensics and investigations.** Journal of Contemporary Research in Social Sciences v. 1, n. 1, 2019, p. 57.

¹⁵³ GEISELMAN, R. Edward; FISHER, Ronald. **Interviewing Witnesses and Victims. Investigative Interviewing: Handbook of Best Practices.** Thomson Reuters Publishers, Toronto, 2014, p. 1.

¹⁵⁴ SHACTER, Daniel. **The Seven Sins of Memory: How the Mind Forgets and Remembers.** Mariner Books, 1ª edição, 2001, p. 119, tradução nossa.

para que tenha um papel ativo.¹⁵⁵ Desse modo, o condutor da entrevista deve explicitar que a testemunha possui as informações relevantes para o deslinde do caso e, portanto, espera-se que seja responsável pela maior parte da conversa.

A segunda fase, a recriação do contexto, “tem se destacado em termos de eficácia, sendo hoje considerada indispensável em qualquer versão da EC.”¹⁵⁶ A recriação mental do cenário do delito ativa mecanismos ou gatilhos relacionados à evocação das memórias, facilitando esse processo. Sobre o assunto, Luciano Pinto e Lilian Stein referem-se a um experimento empreendido por Godden e Baddeley e que indica a relevância da recriação do contexto:

No experimento, um grupo de mergulhadores aprendeu listas de palavras debaixo da água e em terra. Mais tarde, os mergulhadores foram testados para recordar as listas de palavras, seja no mesmo ou em outro ambiente de aprendizagem. Os resultados indicaram que os mergulhadores lembraram cerca de 50% a mais de palavras quando estavam no mesmo contexto (i.e., mergulhados) do que aqueles que foram testados em terra. Portanto, a recordação foi aumentada quando o ambiente da codificação e da recuperação foram os mesmos.¹⁵⁷

Em terceiro lugar, está o incentivo para que a testemunha proceda a um relato livre do ocorrido, descrevendo os fatos à sua maneira. Nesse momento, um aspecto importante é o ritmo da conversação. Cabe mencionar que:

(...) o entrevistador não deve interromper o entrevistado enquanto ele fala, pois tal atitude além de demonstrar desinteresse no que a testemunha tem a dizer, também acaba por prejudicar o acesso às informações na memória da testemunha interrompendo a fluidez do relato.¹⁵⁸

¹⁵⁵ FISHER, Ronald P.; GEISELMAN, R. Edward. **Memory enhancing techniques for investigative interviewing**. Charles C. Thomas Publisher. 1992, p. 19.

¹⁵⁶ PINTO, Luciano; STEIN, Lilian. **As bases teóricas da técnica da recriação do contexto na entrevista cognitiva**. Avances en Psicología Latinoamericana, 33(2), 2015, p. 289.

¹⁵⁷ PINTO, Luciano; STEIN, Lilian. **As bases teóricas da técnica da recriação do contexto na entrevista cognitiva**. Avances en Psicología Latinoamericana, 33(2), 2015, p. 292.

¹⁵⁸ STEIN, L. M.. **Falsas Memórias: fundamentos científicos e suas aplicações clínicas e jurídicas**. Porto Alegre: Artmed, 2010, p. 215.

Ademais, o condutor da entrevista deve se atentar para duas instruções que devem ser passadas aos entrevistados. Primeiramente, a testemunha deve ser encorajada a relatar todos os detalhes de que se lembre, visto que, por vezes, deixa de informar uma minúcia de que se recorda por achar que não possui importância. Além disso, deve ser esclarecida de que deve relatar qualquer incerteza que possua, não sendo necessário que complete com adivinhações, eventuais informações das quais não se lembre totalmente.¹⁵⁹

Durante o relato livre, é natural que o entrevistador fique em dúvida quanto a aspectos da narrativa. Todavia, é recomendável que prossiga escutando o depoimento com uma postura de interesse, faça apontamentos e reserve as perguntas para um momento posterior.

Na sequência, inicia-se a etapa de questionamentos, na qual o objetivo é coletar informações adicionais. Nela, se procede à realização de perguntas, que devem ser efetuadas em uma espécie de afunilamento, iniciando com questões amplas e abertas, seguidas de questões fechadas, as quais só devem ser feitas caso a testemunha não logre êxito em responder às abertas.

Outro recurso empregado é a mudança de perspectiva. Descrever o ocorrido de acordo com a visão de outra testemunha pode libertar a testemunha de limitações geradas pelo conhecimento prévio e por seus esquemas mentais.¹⁶⁰ A inversão na ordem do relato também é empregada na entrevista cognitiva. A testemunha é orientada a começar a descrição partindo do último fato do qual se recorda. Todavia, as duas referidas ferramentas são questionáveis, na medida em que podem suscitar o surgimento de falsas memórias.

Por fim, a fase de fechamento da entrevista consiste na oportunização de que a testemunha relate qualquer recordação adicional que tenha lhe ocorrido. Ademais, é significativo deixar o canal de comunicação aberto para que, caso se lembre de alguma informação extra, entre em contato com o entrevistador novamente.

¹⁵⁹ U.S. Department of Justice Office of Justice Programs. National Institute of Justice. **Eyewitness Evidence: A Trainer's Manual for Law Enforcement**. 2003, p. 19.

¹⁶⁰ EISENBERG, Paul. **The cognitive interview and enhanced cognitive interview in financial forensics and investigations**. Journal of Contemporary Research in Social Sciences v. 1, n. 1, 2019, p. 58.

Em suma, em que pese ser possível sistematizar as linhas mestras de uma entrevista cognitiva, insta consignar que as habilidades e sensibilidade do condutor são essenciais para a conclusão de uma entrevista de qualidade, visto que este deve personalizar o diálogo de acordo com as particularidades do caso concreto e da testemunha inquirida.

1.1.3. A Self Administered Interview (SAI)

Apesar dos altos índices de acurácia apresentados pela entrevista cognitiva, sua aplicação requer treinamento específico para os condutores dos testemunhos, condições físicas e estruturais, um certo nível de capacidade cognitiva do entrevistado, assim como uma grande disponibilidade de tempo, considerando que esse tipo de entrevista possui uma duração maior em relação às técnicas tradicionais. Esses fatores constituem entraves à implementação dessa ferramenta no Brasil devido aos custos a eles inerentes.

Nesse ponto, importante dar uma breve pausa nas técnicas em conformidade com a psicologia judiciária para fazer um esclarecimento acerca do cenário brasileiro atual.

Em 1997, verifica-se a criação da SENASP, Secretaria Nacional de Segurança Pública, órgão vinculado ao Ministério da Justiça e que se incumbem da política de segurança pública brasileira. O ano de 2005 foi marcado pela instituição da Rede EaD-SENASP, ambiente virtual de aprendizagem da Secretaria Nacional de Segurança Pública para viabilizar a capacitação gratuita, qualificada, integrada e continuada dos profissionais de segurança pública de todo o país.¹⁶¹

Por meio desse órgão, busca-se a articulação entre as Academias, Escolas e Centros de Formação e Aperfeiçoamento dos Operadores de Segurança Pública brasileiros com observância da autonomia de cada corporação, assim como a elaboração de uma matriz curricular que norteie a formação das polícias federais, estaduais e municipais do Brasil.

¹⁶¹ Informações obtidas por meio da página eletrônico da Rede EAD – SENASP. Disponível em: < <http://portal.ead.senasp.gov.br/acesso-a-informacao/institucional> >. Acesso em: 30 de out. de 2019.

Apesar da criação e dos objetivos da referida Secretaria, o Brasil não possui um protocolo e treinamento uniformes para os agentes integrantes das polícias. Nesse sentido:

A matriz curricular oferecida pela SENASP contempla elementos básicos norteadores que devem estar incluídos nos planos de ensino das academias das polícias estaduais, ficando a cargo dos departamentos de ensino destas academias elencar os temas relacionados, desenvolver a metodologia e selecionar a bibliografia a ser utilizada.¹⁶²

Levantamento realizado por Maria da Graça Ballardin, sob supervisão de Lilian Stein, investigou os percentuais de ocorrências do tema “entrevista/interrogatório” em alguns cursos de formação de policiais, quais sejam polícia estadual do Rio Grande do Sul e Santa Catarina, polícia federal e rodoviária federal.¹⁶³ O estudo identificou que a capacitação em técnicas de entrevista fica restrita a menos de 3% da carga horária de formação do policial federal, varia de 3 a 17,7 % nos cursos de delegado estadual, ao passo que, no âmbito da polícia rodoviária federal e das polícias militares do Rio Grande do Sul e de Santa Catarina não há nenhuma menção ao ensino de técnicas de entrevista.

Estudo conduzido pelo Ministério da Justiça brasileiro, sob supervisão da pesquisadora Lilian Stein, também indica a escassez nos treinamentos destinados aos entrevistadores brasileiros, sendo que prepondera a ideia de que os atores devem aprender na prática ou ainda por meio da experiência de algum colega mais experiente.¹⁶⁴

Desse modo, cabe discorrer acerca de outro instrumento investigativo que tem apresentado eficácia na colheita de depoimentos testemunhais, a *Self Administered Interview (SAI)*, cuja criação se inspirou nas técnicas elencadas

¹⁶² BALLARDIN, Maria da Graça. **A entrevista investigativa e o policial entrevistador.** Dissertação de Mestrado). Programa de Pós-Graduação em Psicologia da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2010, p. 38.

¹⁶³ BALLARDIN, Maria da Graça. **A entrevista investigativa e o policial entrevistador.** Dissertação de Mestrado). Programa de Pós-Graduação em Psicologia da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2010, p. 38.

¹⁶⁴ MINISTÉRIO DA JUSTIÇA - SECRETARIA DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS (SAL). **Avanços científicos em psicologia do testemunho aplicados ao reconhecimento pessoal e aos depoimentos forenses.** Brasília: Ministério da Justiça, Secretaria de Assuntos Legislativos (SAL), Ipea, Série pensando o Direito 59, 2015, p. 60.

pela entrevista cognitiva. A *Self Administered Interview* é definida por Luciano Pinto como:

Trata-se de uma entrevista auto-aplicável fornecida por escrito, sem necessidade de um entrevistador, que visa, através de informações claras, colher das testemunhas informações detalhadas e fidedignas logo após o incidente, frequentemente, ainda no local do ocorrido.¹⁶⁵

Desse modo, fica dispensada a intervenção de um entrevistador capacitado, haja vista que o protocolo da SAI é autoaplicável.

Além disso, o significativo lapso temporal que geralmente decorre entre a ocorrência do delito e a oitiva da testemunha e as distorções na memória gerados pelo referido decurso do tempo são aspectos levados em conta pela aplicação da *Self Administered Interview*. Uma testemunha deveria ser ouvida o mais próximo possível do crime. Todavia, por falta de recursos humanos e de tempo, muitas vezes isso não é observado. A SAI põe fim a este problema, uma vez que permite a obtenção de respostas precisas de várias testemunhas em um curto período de tempo.

No que tange às etapas do procedimento, este possui semelhança com o da entrevista cognitiva possuindo, contudo, algumas especificidades. Nesse sentido, a SAI é um roteiro autoexplicativo consistente em sete seções, quais sejam:

Seção 1: há informações sobre como a testemunha deve preencher o formulário, devendo esta seguir de forma fiel a todas as instruções. Ainda nesta seção há restauração mental do contexto, onde a testemunha deve buscar pensar sobre o evento com o maior número de detalhes possíveis e relatar tudo o que se recorda. Seção 2: a testemunha deve desenhar e detalhar as características dos suspeitos. Seção 3: a testemunha deve representar graficamente a cena, com detalhes sobre a direção dos movimentos e informações sobre cenário e pessoas envolvidas. Seção 4: é solicitado à testemunha as informações sobre pessoas que estejam na cena, mesmo que não envolvidas diretamente no crime. Seção 5: a testemunha deve fornecer informações sobre os eventuais veículos e objetos envolvidos na cena. Seção 6: contempla as condições do ambiente da cena do crime. Seção 7: solicita à testemunha que adicione informações que ainda não foram relatadas.¹⁶⁶

¹⁶⁵

¹⁶⁶ PUGLIELLI, Larissa Carvalho. **A entrevista cognitiva e a aplicação da versão brasileira da SAI (Self Administered Interview)** (Dissertação de Mestrado). Programa de Pós-Graduação em Neurociências da Universidade Federal de Minas Gerais. Belo Horizonte, 2017, p. 37.

A fim de verificar a aplicabilidade da ferramenta no Brasil, Luciano Pinto empreendeu estudo para testar a SAI em uma amostra brasileira analisando se alcançaria os mesmos índices quantitativos e qualitativos de informações acuradas. Considerando que a versão original é de origem britânica e nunca havia sido aplicada na América Latina, primeiramente, procedeu-se à tradução do material para o português brasileiro.¹⁶⁷ Na sequência, voluntários brasileiros e estrangeiros fluentes em inglês assistiram a um vídeo de um crime e preencheram, respectivamente, a versão em português e em inglês da SAI. Foi constatado que brasileiros e estrangeiros apresentaram desempenho similar, sendo a tradução bem-sucedida.

Avançando nos estudos acerca da eficiência da aplicação da SAI, Larissa Puglielli comparou os resultados obtidos com a SAI em forma escrita com a SAI em sua modalidade oral.¹⁶⁸ O experimento envolveu sessenta e seis participantes que assistiram ao mesmo vídeo utilizado por Luciano Pinto. Ato contínuo, os participantes eram convidados a preencher o protocolo investigativo ou foram questionados pelo entrevistador, que lia o formulário e gravava a entrevista. A acurácia das respostas foi de 0,85 para a SAI-oral, ao passo que 0,84 para a SAI-escrita. Tais resultados se assemelharam aos encontrados por Luciano Pinto, que encontrou uma acurácia de 0,92 e 0,91, respectivamente.

Os resultados indicam que não há grandes diferenças entre as duas modalidades de *Self Administered Interview*, sendo que a SAI-escrita requer que o entrevistado seja alfabetizado.

Ademais, as vantagens da aplicação do referido protocolo dizem respeito ao fato de que pode ser aplicado logo após a ocorrência do crime. Possibilita, ainda, a realização de entrevistas padronizadas, o que reduz os

¹⁶⁷ PINTO, Luciano Haussen. **Psicologia do Testemunho e uma nova técnica de entrevista investigativa: a versão brasileira da Self-Administered Interview**. (Tese de Doutorado). Faculdade de Psicologia da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, 2015, p. 16.

¹⁶⁸ PUGLIELLI, Larissa Carvalho. **A entrevista cognitiva e a aplicação da versão brasileira da SAI (Self Administered Interview)** (Dissertação de Mestrado). Programa de Pós-Graduação em Neurociências da Universidade Federal de Minas Gerais. Belo Horizonte, 2017, p. 25.

índices de sugestibilidade e torna-se relevante em um país onde não há um protocolo uniforme de investigação.

2 Direito Comparado: Falsas Confissões

Em relação ao interrogatório, o método de interrogatório chamado de “*Third Degree*” era ampla e sistematicamente empregado nos Estados Unidos até a década de 40. Tal método consistia em infligir sofrimento físico e psicológico nos suspeitos, a fim de deles extrair confissões e ganhou repercussão nacional com o caso de Tony Colletti, acusado de matar a própria esposa. Colletti foi submetido a diversas formas de agressão até que aceitasse confessar os fatos a ele imputados, apesar de sua inocência:

Depois de horas de implacáveis interrogatórios e frequentes agressões físicas, os detetives deslocaram Coletti novamente para outro quarto e, dessa vez, o fizeram se despir e deitar nu sobre uma mesa. Um dos detetives segurou o braço esquerdo de Colletti com uma das mãos e puxou sua cabeça para baixo com a outra mão, enquanto outro detetive segurava seu braço direito e um terceiro detetive segurava suas pernas. Corso [um dos detetives] puxou uma mangueira de borracha de dois pés de comprimento e começou a bater nas costas nuas e nas cavidades macias acima das costelas de Colletti por aproximadamente uma hora, perguntando intermitentemente ‘você vai falar?’. Cada vez, Colletti declarava que não tinha nada para falar, reafirmando sua inocência. Com as costas, joelhos e lados inchados e machucados, Colletti finalmente disse: ‘Eu vou dizer o que vocês quiserem que eu diga, se pararem de me bater’. Ao levantar-se da mesa, Colletti acrescentou: ‘Eu não sei o que vocês querem que eu diga, mas podem fazer a declaração que eu assinarei.’¹⁶⁹

Dez anos depois, W. R. Kidd teceu severas críticas ao *Third Degree* asseverando que essas técnicas jamais deveriam ser usadas, porque geram apenas três opções para o suspeito:

1. O suspeito dirá qualquer coisa que o entrevistador deseje.
2. O suspeito ficará louco caso a tortura seja severa o suficiente.
3. O suspeito morrerá.¹⁷⁰

¹⁶⁹ LASSITER, G. Daniel. **Interrogations, Confessions, and Entrapment**. Springer, 2004, p. 38, tradução nossa.

¹⁷⁰ KIDD, W. R. **Police Interrogation**. 1ª Edição. 1940, p. 47, tradução nossa.

Atualmente, há uma série de manuais destinados ao treinamento de policiais e operadores do Direito para que extraíam confissões de suspeitos, dessa vez, sem o uso de violência física. O mais conhecido deles é o manual Inbau – o *Criminal Interrogation and Confessions*, de Inbau, Reid e Buckley –, que inclui nove passos para a extração de confissões de suspeitos relutantes.

As nove etapas perpassam por confrontar o suspeito com sua culpa; desenvolver justificativas para o crime; interromper todas as declarações de inocência; eliminar as objeções do suspeito a respeito de sua culpa; aumentar a passividade do acusado; mostrar simpatia e encorajá-lo a dizer a verdade; oferecer uma explicação alternativa para o crime; fazer com que o acusado conte detalhes do crime; e, por fim, converter a narrativa em uma confissão escrita.¹⁷¹

Ocorre que o mencionado método não visa à obtenção de informações de qualidade, mas tão somente a fazer com que o suspeito se autoincrimine, culminando por vezes em falsas confissões de inocentes. Assim, o uso de coerção física e psicológica deu lugar à utilização de técnicas dissimuladas de persuasão.

Desse modo:

Ao invés de buscar informações de qualidade, por meio de técnicas qualificadas, o objetivo da entrevista é a decisão sobre se o interrogado está mentindo ou não e se baseia no exame do comportamento do suspeito. Infelizmente, as pistas que os policiais estão treinados a procurar se relacionam a crenças de senso comum sobre mentira e não têm sido válidas nas centenas de pesquisas publicadas sobre o tema de detecção de mentiras (VRIJ et al., 2009; MANN et al. 2004).¹⁷²

Ocorre que não foram encontradas na literatura científica a respeito do tema, grandes inovações sobre o procedimento de realização de interrogatórios, sendo que os métodos descritos são ainda os utilizados.

¹⁷¹ KASSIN, Saul M. **The Psychology of Confession Evidence**. American Psychology, v. 52, 1997, p. 222.

¹⁷² BALLARDIN, Maria da Graça. **A entrevista investigativa e o policial entrevistador**. Dissertação de Mestrado). Programa de Pós-Graduação em Psicologia da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2010, p. 32.

CAPÍTULO IV

O ERRO JUDICIÁRIO: ESTUDO DE CASOS

1 Metodologia

Em que pese o interesse pelo estudo das falhas mnemônicas que conduzem a erros judiciais, são escassos os estudos empíricos nessa área, o que demonstra uma necessidade de produção de mais evidências práticas.

Optou-se, portanto, em realizar um levantamento com base nos dados reportados pela conceituada organização estadunidense *Innocence Project*, que se dedica a representar clientes em busca da realização de exame de DNA após a condenação a fim de provar sua inocência.

Segundo informações disponibilizadas pelo Projeto, em 1989 aconteceu a primeira absolvição por exame de DNA pós-condenação.¹⁷³ Desde então, há registros de dezenas de milhares de casos em que os supostos suspeitos foram injustamente processados e, por vezes, condenados, até que o exame de DNA tenha provado sua inocência.

Ressalte-se que, conforme dados do *website* do Projeto, até a data de julho de 2018, trezentos e sessenta e sete indivíduos foram absolvidos em virtude de exame de DNA nos Estados Unidos.¹⁷⁴ Após a referida data, foram incluídos, contudo, mais casos de absolvição totalizando trezentos e setenta e sete casos. O Projeto conta com a divulgação, em seu *website* oficial, qual seja <<https://www.innocenceproject.org>>, mais especificamente na aba “*The Cases*”, dos trezentos e setenta e sete casos de sujeitos absolvidos pela realização de exame de DNA posterior à condenação, ou seja, traz a história dos referidos condenados por erros judiciais.

Os dados constantes do mencionado *website*, aba “*The cases*” incluem um relatório sobre os fatos que levaram à condenação, o estado em que ocorreu, a acusação, os crimes pelos quais foram sentenciados, a quantos

¹⁷³ Informações obtidas por meio da página eletrônico do Innocence Project. Disponível em: <<https://www.innocenceproject.org/dna-exonerations-in-the-united-states/>>. Acesso em: 25 de out. de 2019.

¹⁷⁴ Informações obtidas por meio da página eletrônico do Innocence Project. Disponível em: <<https://www.innocenceproject.org/dna-exonerations-in-the-united-states/>>. Acesso em: 25 de out. de 2019.

anos foram condenados, por quantos anos cumpriram a pena cominada, data de absolvição e de condenação, bem como se houve ou não envolvimento do *Innocence Project*, entre outras informações relevantes.

Frise-se que a pesquisa foi dividida em duas etapas, sendo que a primeira serviu como base para a segunda. Primeiramente, foi produzida uma tabela, por meio do software Excel 2007 (**Anexo I**), a qual teve como fundamento a lista de absolvidos, os crimes pelos quais foram condenados, os anos que passaram na prisão, bem como a pena a que foram condenados. Foi analisado também o motivo pelo qual os respectivos sujeitos foram equivocadamente condenados, considerando três diferentes tipos de erros judiciários: o reconhecimento errado de pessoa, o depoimento equivocado de delatores e a ocorrência de falsas confissões.

Foram analisados no levantamento os trezentos e setenta e sete casos constantes do referido *website*. Entretanto, no estudo foram incluídos apenas os casos em que constam todos os dados presentes nas colunas da tabela do software Excel (**Anexo I**). A referida tabela utilizada para organização dos dados coletados foi atualizada até o dia 17 de junho de 2019.

Em relação aos mencionados motivos do erro judiciário, cumpre mencionar que o *Innocence Project* elenca as seis razões mais frequentes pelos quais um indivíduo pode ser condenado erroneamente, quais sejam defesa inadequada, uso inválido ou impróprio de ciência forense, má conduta governamental, falsas confissões, delatores e reconhecimento de pessoas equivocado. Todavia, os três primeiros fatores foram desconsiderados para fins de elaboração da tabela Excel, visto que não se relacionam com o escopo da pesquisa, a investigação acerca do neurodireito da memória.

Foram excluídos, portanto, os absolvidos: i) Donovan Allen, por ausência do dado anos que permaneceu na prisão; ii) Richard Beranek, Lewis Fogle, Entre Nax Karage, Eric Kelley, Fred Lawrence, Ralph Armstrong, Kirstin Blaise Lobato, Damian Mills, Ralph Lee, Christopher Tapp, Larry Williams, por falta de menção aos crimes pelos quais foram condenados; iii) Clemente Aguirre-Jarquín, Floyd Bledsoe, Kennedy Brewer, Timothy Bridges, Levon Brooks, Roy Criner, Gary Dotson, Paul House, Kenneth Ireland, Dwayne Jackson, Paul D. Kordonow, Calvin Lee Scott, Ray Krone, Randall Mills, Robert Lee Stinson, Michael Morton, James Richardson, Gerard Richardson, por ter como motivo de erro judiciário apenas a

impropriedade/invalidade da ciência forense utilizada, má conduta governamental ou defesa técnica inadequada; iv) Michael Googe, Jeramie Davis e Robert Dewey por não ter indicação do motivo que levou a sua condenação. v) Teddy Isbel por ter cometido unicamente o crime de conspiração; vi) Edward Greene por ausência do tempo de sentença; vii) Jose Pallares, por ter cometido apenas o crime de ser membro de uma gangue; viii) Armand Villasana, Dion Harrell, Paul Jenkins por ausência de sentença. Desse modo, trinta e nove absolvidos foram excluídos da tabela Excel 2007, de forma que apenas trezentos e trinta e oito casos foram analisados, conforme tabela em anexo.

Ressalte-se que o termo “*Jailhouse informants*” traduzido na presente pesquisa como delatores diz respeito a pessoas encarceradas que são incentivadas a testemunhar contra um réu em trocas de benefícios.

Cabe mencionar, contudo, que apesar da desconsideração dos fatores defesa inadequada, uso inválido ou impróprio de ciência forense, má conduta governamental, o símbolo asterisco presente ao lado de alguns dos nomes dos absolvidos indica que o erro judicial foi causado por um ou mais dos motivos considerados - falsas confissões, delatores e reconhecimento de pessoas equivocado – conjugado com um ou mais dos motivos desconsiderados em comento.

Os tipos penais responsáveis pelas condenações dos absolvidos por exame de DNA pós-condenação foram agrupados em cinco categorias, de acordo com sua natureza. Isso é foram criadas as categorias i) crimes contra a vida; ii) crimes contra o patrimônio, iii) crimes sexuais; iv) sequestro; e v) crimes em que se fez uso de arma de fogo.

Dentre os crimes contra a vida foram considerados o homicídio e homicídio tentado, o chamado *murder* no direito estadunidense.

Ao passo que nos crimes contra o patrimônio, foram incluídos os crimes de roubo, furto, e de invasão de domicílio – o chamado *burglary* ou *breaking and entering*, por vezes cometido como meio para a consecução de um crime sexual. A lista completa dos crimes que foram considerados patrimoniais de acordo com os termos utilizados nos Estados Unidos corresponde a *burglary, robbery, stealing, carjacking, vehicle theft, arson, larceny by stealing a building*.

Nos crimes contra a dignidade sexual, por sua vez, foram considerados o estupro e outras formas mais amplas de violência sexual, quais sejam os crimes de *rape, sodomy, sexual assault, sexual battery, digital penetration, oral copulation, forcible sexual intercourse, forcible unnatural sexual intercourse, forcible oral copula, child molestation, attempted sexual battery, deviate sexual intercourse, sexual offense, crimes against nature, sexual abuse, grand lacerney, criminal sexual contact, indecent liberties with child, indecent liberties, lewd and lascivious acts, criminal sexual conduct.*

Por fim, em relação aos crimes envolvendo sequestro, foram incluídos os seguintes tipos *kidnapp, abduction, false imprisonment, felonious restraint e unlawful restraint.*

Os seguintes crimes, que foram praticados em conjunto com os delitos classificados na tabela, foram excluídos por não se encaixarem em nenhuma das cinco categorias selecionadas para análise de dados: *assault, criminal conspiracy, terrorist threats, riot, perjury, conspiracy, unlawful deviate conduct e aggravated battery.*

Ademais, os dados foram transcritos para a tabela Excel e, em momento posterior, revisados um a um.

2 Análise dos resultados

Para análise dos dados coletados, o primeiro passo foi a utilização de estatística multivariada, que consiste na análise simultânea de duas ou mais variáveis. Para tanto, foi utilizada a ferramenta “Minitab 17”, programa de computador destinado a fins estatísticos.

Nesse contexto, procedeu-se ao uso da Análise de Cluster e a elaboração de um dendograma, técnica estatística usada para agrupar variáveis de acordo com suas semelhanças. Desse modo, o objetivo da técnica é definir variáveis que possuem maior afinidade, colocando-as em um mesmo grupo (*cluster*). Ao passo que as variáveis que não possuem forte relação entre si são reunidas em um grupo diverso.

O objetivo da análise de cluster é atribuir observações a grupos (*clusters*) para que as observações dentro de cada grupo sejam semelhantes

entre si com relação a variáveis ou atributos de interesse, e os próprios grupos se afastam um do outro.¹⁷⁵

Em síntese, o emprego da estatística multivariada, mais especificamente da Análise de Cluster, visou a verificar quais das nove variáveis – crimes contra a vida, contra o patrimônio, contra a dignidade sexual, sequestro, com uso de arma, reconhecimento equivocado de pessoas, falsas confissões, delatores ou delatores, pena cumprida e pena arbitrada - estavam mais correlacionadas e, a partir desse ponto, analisar as relações encontradas com mais detalhes.

A partir da metodologia descrita foi elaborado o seguinte dendograma:

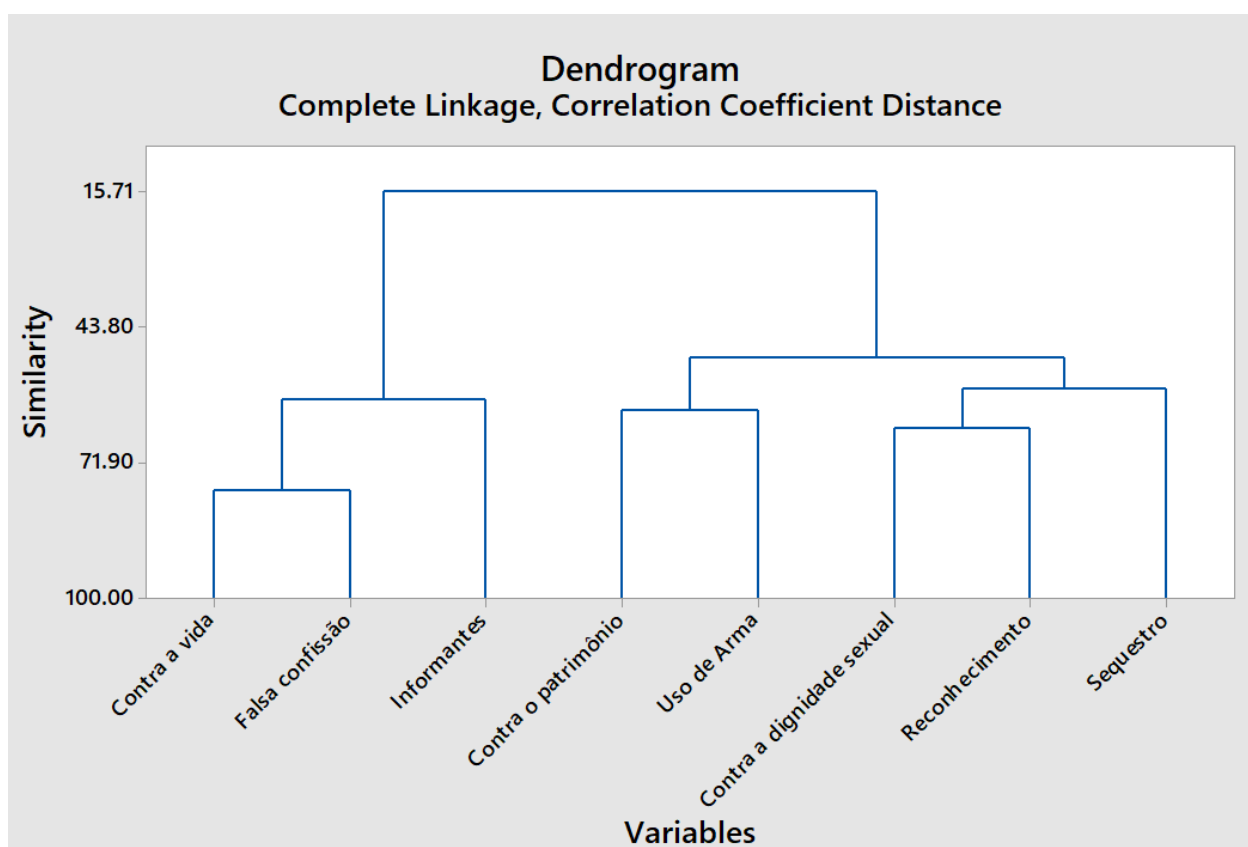


Gráfico 1

Para análise do gráfico acima, cumpre estabelecer uma regra interpretativa básica: quanto menor a altura da coluna que liga duas variáveis, maior a relação de similaridade entre elas. Dessa forma, é possível definir

¹⁷⁵ TYFOS, Peter. **Methods for Business Analysis and Forecasting: Text and Cases.** 1ª Edição. Wiley, 2005, p. 1.

alguns vínculos de afinidade entre as cinco categorias de crime e os três motivos de condenação analisados.

Percebe-se grande afinidade entre (i) crimes contra a vida e falsas confissões; (ii) crimes contra a vida, falsa confissão e delação de informantes; (iii) crimes contra o patrimônio e o uso de armas de fogo; (iv) crimes contra a dignidade sexual e reconhecimento de pessoas equivocados; (v) sequestro e reconhecimento de pessoas erradas.

No que tange às relações levantadas pela análise do dendograma, cumpre destacar a afinidade de aproximadamente 75% entre a ocorrência de crimes contra a vida e a de falsas confissões, o que significa que o acontecimento de um crime contra a vida é acompanhado por uma falsa confissão em 75% das ocorrências da amostra examinada. O gráfico indica, portanto, que a ocorrência de falsas confissões possui estreita ligação com os crimes contra a vida, o que está de acordo com a literatura científica a respeito do tema:

Drizin e Leo (2004) analisaram 125 casos de falsa confissão comprovada nos EUA entre 1971 e 2002, a maior amostra já estudada. Noventa e três por cento dos falsos confessores eram homens. No geral, 81% das confissões ocorreram em casos de assassinato, seguidos por estupro (8%) e incêndio criminoso (3%).¹⁷⁶

Em um segundo momento, foi utilizado o recurso “frequência” disponível no Excel 2007. Inicialmente, foram analisados os percentuais de condenações injustas e, posteriormente, absolvidos por teste de DNA, por categoria de crime, conforme se depreende da tabela e gráfico abaixo:

¹⁷⁶ KASSIN, Saul M.; DRIZIN, Steven A.; GRISSO, Thomas; GUDJONSSON, Gisli H.; LEO, Richard A.; REDLICH, Allison D.. **Police-Induced Confessions: Risk Factors and Recommendations**. Law and Human Behavior, 2009, p. 2, tradução nossa.

Tipificação do crime	Frequência	%
Contra dignidade sexual	84	25%
Contra patrimônio e dignidade sexual	71	21%
Contra vida e dignidade sexual	44	13%
Contra vida	43	13%
Contra patrimônio, dignidade sexual e sequestro	27	8%
Contra dignidade sexual e sequestro	21	6%
Contra patrimônio	11	3%
Contra vida, dignidade sexual e sequestro	9	3%
Contra vida e patrimônio	8	2%
Contra vida, patrimônio e dignidade sexual	7	2%
Contra vida, patrimônio, dignidade sexual e sequestro	7	2%
Sequestro	4	1%
Contra vida e sequestro	1	0%
Contra patrimônio e sequestro	1	0%
	338	100%

Tabela 1

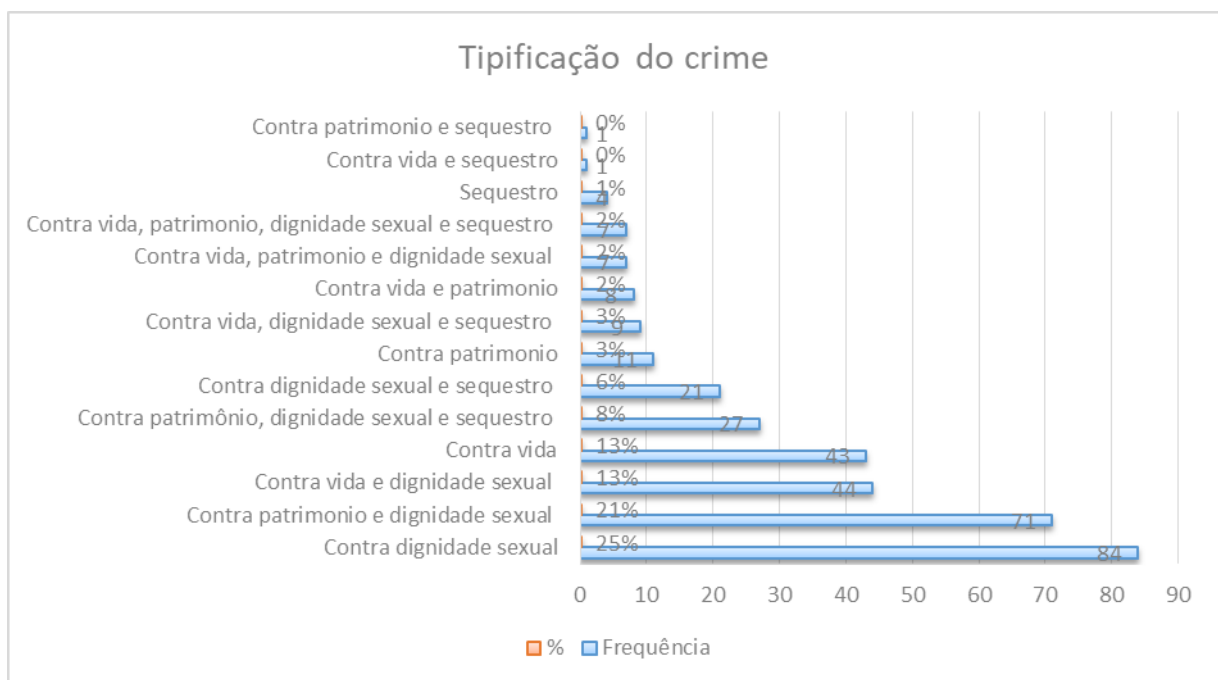


Gráfico 2

Ressalte-se que os dados a seguir dizem respeito apenas aos percentuais encontrados para os casos reportados pelo *Innocence Project*, não sendo possível extrapolar os resultados obtidos para a população carcerária estadunidense em geral, e menos ainda, para contingentes carcerários de outros países. Todavia, a sistematização dos dados é relevante para que seja

viável analisar quais os principais fatores que levam à ocorrência de erros judiciais e é imprescindível que seja importada para o Brasil, país que carece de levantamentos quantitativos.

Ademais, a população amostral examinada foi de trezentos e trinta e oito casos, considerando que dos trezentos e setenta e sete casos reportados no *website* do *Innocence Project*, trinta e nove absolvidos foram excluídos em razão de não apresentarem todos os dados elencados na tabela Excel, conforme se depreende do item anterior (“Metodologia”).

Relacionando a quantidade de vezes que cada categoria de crime se inter-relaciona com os 338 casos de erros judiciais e, posteriormente absolvidos por teste de DNA, temos que:

Tipificação do crime	Ocorrências	%
Contra dignidade sexual	270	80%
Contra vida	119	35%
Contra patrimonio	132	39%
Sequestro	70	21%

Tabela 2

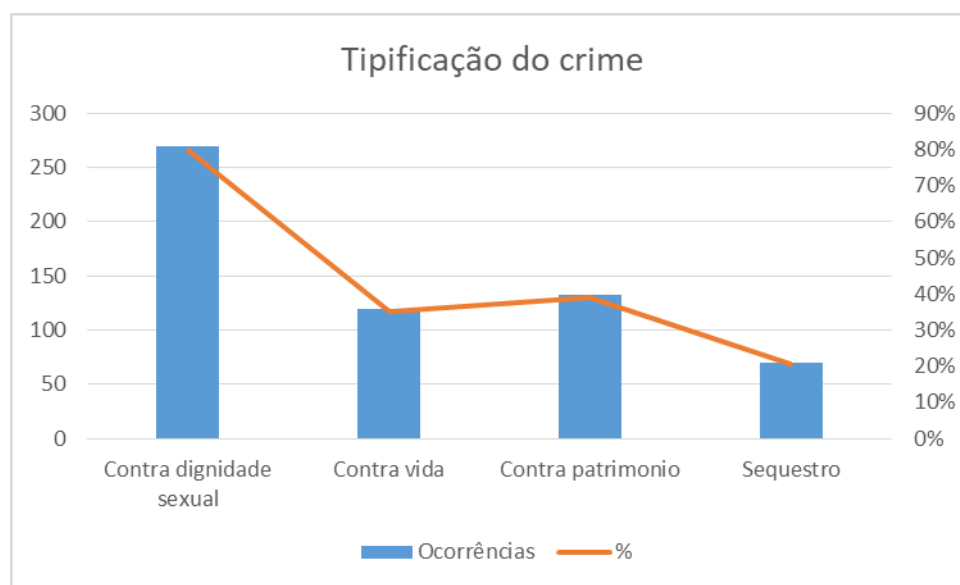


Gráfico 3

Desse modo, verifica-se que 270 dentre os 338 casos analisados (80% dos casos) estão relacionados a delitos envolvendo atentado à dignidade sexual.

Considerando que as absolvições elencadas pelo *Innocence Project* tiveram como base a realização de testes de DNA, aventa-se a seguinte hipótese. A maior porcentagem de absolvições em crimes contra a dignidade sexual pode se dever ao fato de que tais delitos frequentemente deixam vestígios que podem ser coletados para posterior análise genética.

Em seguida, foram analisados os percentuais de erros judiciais e, posteriormente absolvidas por teste de DNA, nos crimes em que foi identificado o uso de arma, conforme se depreende dos dados abaixo:

Crime com uso de arma	Ocorrências	%
Somente reconhecimento	27	66%
Somente confissão	6	15%
Reconhecimento e confissão	2	5%
Reconhecimento e informante	2	5%
Confissão e informante	2	5%
Somente informante	2	5%
	41	100%

Tabela 3

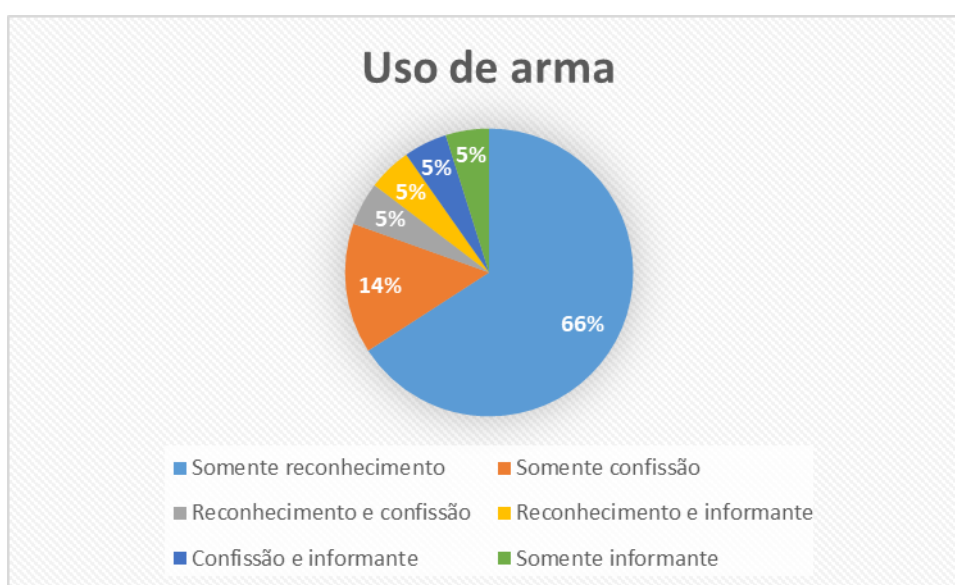


Gráfico 4

Observa-se que em 41 dos 338 casos analisados (12%), foi identificado o uso de arma durante a prática do delito, desses 41 casos, temos 27 casos (66%) motivados exclusivamente por reconhecimento de pessoas equivocadas e 04 casos com reconhecimento equivocados e outro motivo concomitantemente, totalizando 31 casos (76%).

O alto índice de crimes com o emprego de arma de fogo nos quais fora constatado erro no reconhecimento de pessoas comprova a ocorrência do citado efeito foco na arma ou *weapon effect*. Assim, “o foco na arma consiste na atenção de uma testemunha em uma arma – o tambor de uma arma ou a ponta de uma faca – durante um crime, deixando menos atenção disponível para os demais itens.”¹⁷⁷

Finalmente, foram analisados os percentuais de erros judiciais, cujos indivíduos condenados foram posteriormente absolvidos por teste de DNA, por motivo do erro judicial, conforme se depreende da tabela e gráfico abaixo:

Motivo da condenação injusta	Frequência	%
Somente reconhecimento	210	62%
Somente confissão	52	15%
Reconhecimento e confissão	22	7%
Confissão e informante	20	6%
Somente informante	15	4%
Reconhecimento e informante	13	4%
Reconhecimento, confissão e informante	6	2%
	338	100%

Tabela 4

¹⁷⁷ LOFTUS, Elizabeth F.; LOFTUS, Geoffrey R.; MESSO, Jane. **Some facts about weapon focus**. Law and Human Behavior, v. 11, n. 1, 1987, p. 55.

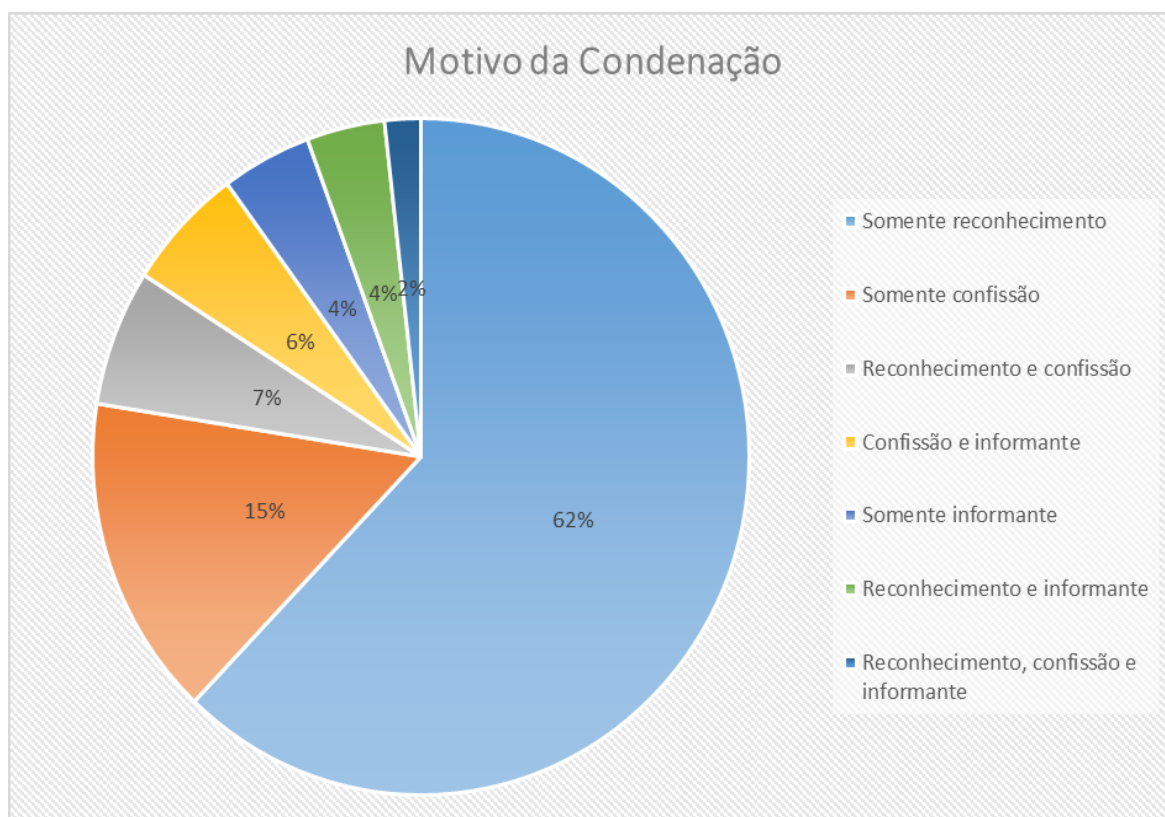


Gráfico 5

Assim, no que tange à análise do motivo do erro judicial, temos então três conclusões:

Em primeiro lugar, observa-se que 251 dos 338 casos analisados (74%) foram motivados por reconhecimento de pessoas equivocadas. Dentre os 251 casos, 41 (16%) tiveram mais de um motivo de condenação.

Destaque-se que o percentual citado diz respeito apenas aos trezentos e setenta e sete casos de absolvição por exame de DNA pós-condenação bem sucedidas e reportadas pelo *Innocence Project*, não sendo possível generalizá-la para toda a população carcerária. Ainda assim, a influência de reconhecimento de pessoas erradas em 74% dos casos da amostra analisada demonstra a aplicação prática dos problemas nas técnicas tradicionais de realização do procedimento.

Fatores como a recomendação de que o suspeito pode não estar dentre os sujeitos enfileirados para o reconhecimento, a adoção do *double blind* – procedimento no qual entrevistador e testemunha não sabem qual é o suspeito, e a composição do line up com pessoas com características semelhantes à descrição inicial feita pela testemunha podem aumentar a acurácia no reconhecimento.

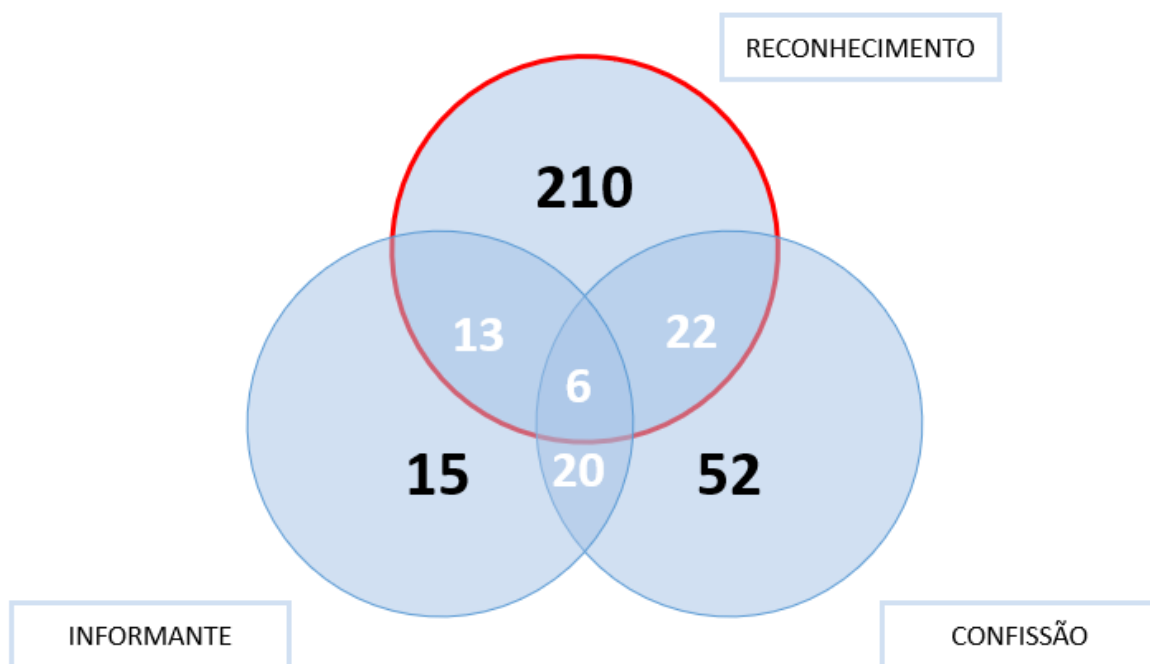


Gráfico 6

A segunda conclusão refere-se ao fato de que 100 dos 338 casos analisados (30%) foram motivados por falsas confissões. Dentre os 100 casos, 48 casos (48%) tiveram mais de um motivo de condenação. 52 condenações foram embasadas exclusivamente em falsas confissões.

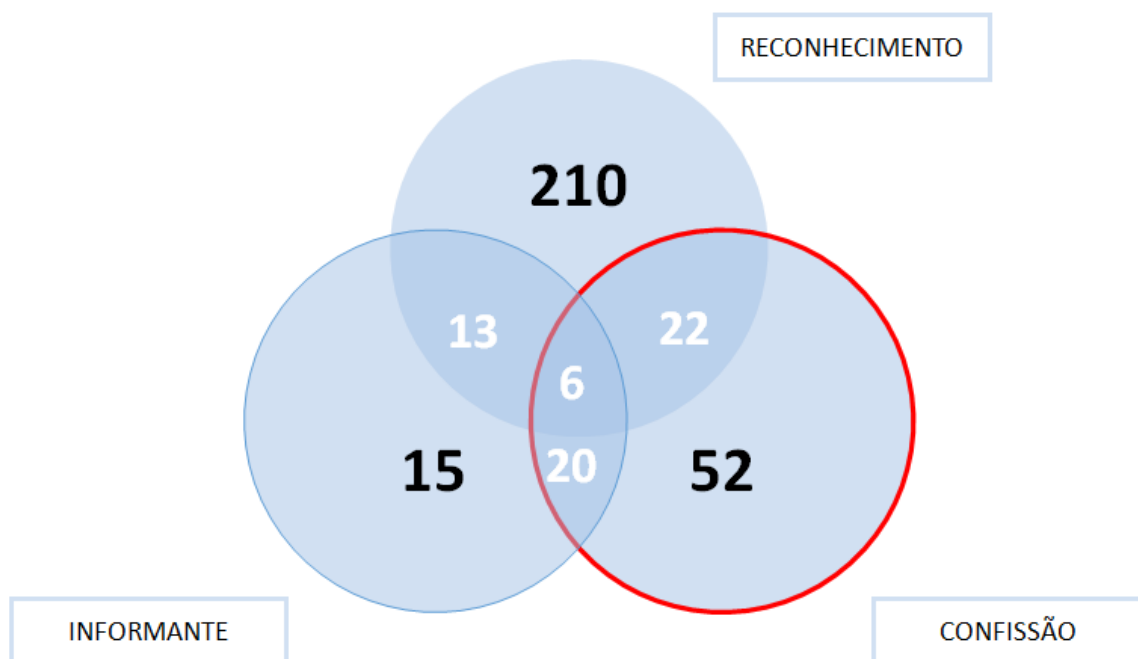


Gráfico 7

Dos relatórios sobre os fatos que levaram à condenação dos absolvidos, que podem ser visualizados no *website* do Projeto, aba “*The cases*”, percebe-se o mau uso das técnicas investigativas somado à utilização de violência física figura como principal motivador das falsas confissões. Como exemplo, é possível citar os casos de Kevin Bailey e Jonathan Barr, cujas condenações foram baseadas exclusivamente nas respectivas falsas confissões:

Batchelor e Bailey tinham apenas 19 anos quando foram levados para interrogatório apenas cinco dias após o assassinato. Batchelor foi interrogado por mais de 24 horas por policiais na sede da Área 2, onde ele foi sufocado, chutado e golpeado contra a parede por detetives até confessar. Bailey foi interrogado por mais de 12 horas e confessou apenas depois que um detetive o agarrou pelo pescoço e o ameaçou. As confissões dadas pelos dois adolescentes assustados eram inconsistentes entre si e não se encaixavam em detalhes conhecidos sobre o crime. Os dois homens, que sempre mantiveram sua inocência, foram julgados separadamente e condenados com base exclusivamente em suas confissões. Batchelor foi condenado a 30 anos e foi libertado em 2004 após cumprir 15 anos. Bailey foi condenado a 80 anos e ficou preso até sua libertação hoje.

A polícia não fez prisões e aparentemente não teve pistas no caso por mais de 10 meses, até 20 de outubro de 1992. Naquela data, um relatório policial indicava que Keno Barnes, 15 anos, teria informado a polícia que Jonathan Barr havia lhe dito que quando viu Cateresa pela última vez, ela estava entrando em um carro ocupado por Robert

Lee Veal e Robert Taylor. Na época do crime, Barr, Veal e Taylor tinham 14 anos. Em 29 de outubro de 1992, a polícia levou Veal, 15, para interrogatório. Depois de mais de cinco horas sob custódia policial, onde foi interrogado fora da presença de seus pais ou advogado, Veal assinou uma declaração manuscrita, implicando Jonathan Barr, 15, Robert Taylor, 15, Shainne Sharp, 17 e James Harden, 17, no estupro coletivo e assassinato de Matthews. Mais tarde naquele dia, Robert Taylor assinou uma declaração manuscrita, novamente fora da presença de seus pais ou advogado, implicando ele e os outros quatro adolescentes no crime. Em 31 de outubro, depois de mais de 21 horas sob custódia policial, Shainne Sharp também assinou uma declaração manuscrita, implicando ele e os outros quatro adolescentes no crime. As três confissões se contradiziam nos fatos básicos do caso. Em junho de 1994, antes de qualquer adolescente ser julgado, o laboratório criminal da Polícia Estadual de Illinois identificou um único perfil de DNA masculino de esperma recuperado do corpo da vítima. Embora todos os cinco réus tenham sido excluídos como fonte do sêmen, a promotoria avançou em vez de buscar a fonte do sêmen recuperada do corpo da vítima.¹⁷⁸

Por fim, é possível extrair que 54 dos 338 casos analisados (16%) foram motivados por falsas declarações de delatores. Dentre os 54 casos, 39 (72%) tiveram mais de um motivo de condenação. 15 condenações foram embasadas exclusivamente em falsas declarações de delatores.

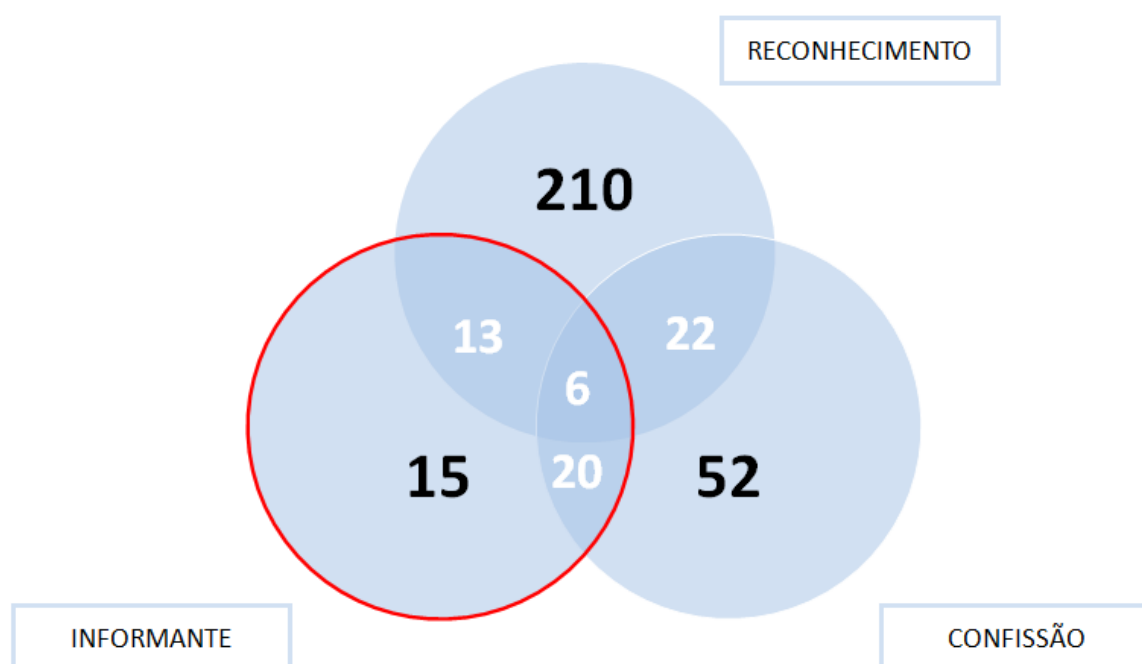


Gráfico 8

¹⁷⁸ Informações obtidas por meio da página eletrônico do Innocence Project. Disponível em: <<https://www.innocenceproject.org/dna-exonerations-in-the-united-states/>>. Acesso em: 28 de out. de 2019.

Observa-se que da amostra analisada apenas 15 casos tiveram como fundamento apenas o depoimento de delatores, que figura como um dos motivos que contribuem para o acontecimento de erros judiciários nos Estados Unidos. Nesse caso, pessoas encarceradas que são incentivadas a testemunhar contra um réu em trocas de benefícios em suas penas. A promessa de benefícios torna-se um forte incentivo à mentira e para criação de depoimentos intencionalmente fabricados.¹⁷⁹

No Brasil, o referido instituto se materializa na colaboração premiada prevista, de forma mais detalhada, na nova Lei de Organizações Criminosas. O artigo 4º da mencionada Lei prescreve a possibilidade de concessão de perdão judicial, redução da pena privativa de liberdade em até dois terços ou ainda substituição por pena restritiva de direitos para aquele que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo criminal, desde que tal colaboração resulte em um dos resultados preconizados nos incisos do artigo 4º.¹⁸⁰

Assim, o ordenamento jurídico brasileiro também consagra a concessão de benefícios para os acusados que forneçam “informações que sejam objetivamente eficazes, capazes de contribuir para a identificação dos comparsas ou da trama delituosa.”¹⁸¹

Cabe destacar, ainda, que a larga maioria dos condenados equivocadamente, ou seja, trezentos e trinta e três indivíduos, é do sexo masculino, o que corresponde a 99% da amostra. Apenas cinco dos absolvidos eram do sexo feminino. Esses números indicam que a técnica de absolvição

¹⁷⁹ Informações obtidas por meio da página eletrônico do Innocence Project. Disponível em: <<https://www.innocenceproject.org/dna-exonerations-in-the-united-states/>>. Acesso em: 28 de out. de 2019.

¹⁸⁰ Art. 4º O juiz poderá, a requerimento das partes, conceder o perdão judicial, reduzir em até 2/3 (dois terços) a pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritiva de direitos daquele que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo criminal, desde que dessa colaboração advenha um ou mais dos seguintes resultados:

I - a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas;

II - a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa;

III - a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa;

IV - a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa;

V - a localização de eventual vítima com a sua integridade física preservada.

¹⁸¹ BRASILEIRO, Renato. Legislação Criminal Especial Comentada. 4ª Edição. Volume único, Editora JusPodivm, p. 532.

por exame de DNA facilita a identificação de erros judiciais com condenados do sexo masculino, uma vez que a comprovação da inocência por meio da análise de vestígios genéticos deixados no corpo da vítima somado ao fato de que a maior parte dos crimes foram contra a dignidade sexual.

Em síntese, os dados coletados possuem relevância na verificação de quais falhas mnemônicas são as principais causadoras de erros judiciários. Contudo, no Brasil, há escassos esforços para compreender os fenômenos que causam distorções nas memórias. Menor ainda é o empenho na sistematização de dados quantitativos que indiquem as principais causas de erros judiciários no país.

CAPÍTULO VI

DETECÇÃO DE MENTIRAS: A INCORPORAÇÃO DE NOVAS TECNOLOGIAS DAS NEUROCIÊNCIAS AO DIREITO

1 Panorama das tecnologias em matéria de detecção de mentiras

Com o surgimento das novas tecnologias neurocientíficas, a possibilidade de um método que consiga ler as mentes das pessoas, demonstrando se o que está dizendo é ou não verdade torna-se mais próxima. Técnicas de leitura de mentes já têm sido implementadas em diferentes países e para finalidades diversas.¹⁸²

Tais técnicas, em especial a ressonância magnética funcional (fMRI), apontam para o fato de dizer uma verdade ou, ao contrário, uma mentira provoca o acionamento de diferentes áreas cerebrais. Nesse sentido, regiões são mais ativadas diante de uma verdade, outras de uma mentira.

Frise-se que a ressonância magnética funcional (fMRI) consiste em um método que utiliza identifica flutuações no fluxo sanguíneo de um indivíduo em resposta à uma atividade neural. Em termos técnicos:

“Os neurônios envolvidos no processo [atividades neurais] demandam mais energia no local, aumentando, conseqüentemente, a corrente sanguínea local, bem como a quantidade de oxihemoglobina (...). o que, por sua vez, aumenta o sinal de MRI no local.”¹⁸³

Diante do referido cenário, surgem questões éticas e jurídicas a serem enfrentadas envolvendo o grau de confiabilidade dos citados avanços científicos e a conseqüente possibilidade de incorporação dessas tecnologias ao Direito.

As primeiras formas rudimentares de detecção de mentiras encontram seus registros na capacidade de detecção de mentiras de juizes e jurados, o que se iniciou nos primórdios e se perpetua no sistema vigente.

¹⁸² SCHAUER, Frederick. **Lie detection, Neuroscience, and the Law of Evidence**. In: PATTERSON, Dennis; PARDO, Michael S. (eds.). *Philosophical Foundations of Law and Neuroscience*. Oxford: Oxford University Press, 2016, p. 6-7.

¹⁸³ SEIXAS, Daniela; EBINGER, Guy; MISFUD, Janet; VON KOCH, Joseph Schmucker; ALPERT, Sheri. **Functional Magnetic Resonance Imaging Understanding the technique and addressing its ethical concerns with a future perspective**. European Commission, 2013, p. 4.

Ocorre que estudos demonstram que o humano, por si só, não tem capacidades apuradas para distinguir verdades de mentiras. Pesquisas conduzidas por Kang Lee indicam que adultos obtêm uma taxa bastante baixa na tentativa de distinguir as crianças de três a sete anos de idade que estavam mentindo das que falaram a verdade. Mesmo quando estes adultos possuíam experiência com crianças o nível de detecção se manteve baixo.¹⁸⁴

No referido experimento, pedia-se às crianças que não pegassem o brinquedo a elas exposto. A maioria delas não conseguiu resistir e o pegou. Ao serem questionados sobre o fato, a maioria das crianças mentiu, ao passo que a metade das de três anos confessou. Em seguida, um clipe com quinze a trinta segundos das respostas das crianças foram apresentados aos adultos que iriam realizar a tentativa de detectar as mentiras.

Ocorre que “mesmo na condição de ‘especialistas em decisões’, juízes estão sujeitos aos mesmos vieses das outras pessoas.”¹⁸⁵ Nesse contexto, podem ser encontrados alguns fatores utilizados inconscientemente por juízes e jurados na definição de o sujeito estar ou não mentindo.

O primeiro deles, a identificação do julgador com o acusado e/ou testemunha. “(...) seja em casos da área criminal, seja da cível, as características pessoais de quem era julgado influenciavam na forma como eram julgados.”¹⁸⁶ Ademais, pessoas com aparência física atraente são mais relacionadas a condutas socialmente positivas, o que torna os julgadores mais propensos à absolvição.

Ressalte-se, ainda, que a preocupação em detectar mentiras não é um interesse recente, visto que “A primeira máquina detectora de mentiras foi

¹⁸⁴ LEE, Kang; TALWAR, Victoria. **Development of lying to conceal a transgression: Children’s control of expressive behaviour during verbal deception.** International Journal of Behavioral Development, 2002, 26 (5), p. 441.

¹⁸⁵ CARDOSO, Renato; LINS E HORTA, Ricardo de. **Julgamento e tomada de decisão no Direito. Em: Julgamento E Tomada De Decisão.** MALLOY-DINIZ, Leandro Fernandes; KLUWE-SCHIAVON, Bruno; GRASSI-OLIVEIRA, Rodrigo (eds.). 1ª edição. Editora Pearson, 2017, p. 160.

¹⁸⁶ CARDOSO, Renato; LINS E HORTA, Ricardo de. **Julgamento e tomada de decisão no Direito. Em: Julgamento E Tomada De Decisão.** MALLOY-DINIZ, Leandro Fernandes; KLUWE-SCHIAVON, Bruno; GRASSI-OLIVEIRA, Rodrigo (eds.). 1ª edição. Editora Pearson, 2017, p. 160.

criada no começo do século XX e esforços para empregá-la em processos criminais e cíveis foram realizados logo em seguida.”¹⁸⁷

Na sequência, a sociedade observou o surgimento de uma técnica mais aproximada da ciência, o polígrafo. Todavia, nas palavras de Philip Ross, “O polígrafo nunca encheu a conta. Ele mede não pensamentos, mas unicamente sinais psicológicos indiretos em consequência de pensamentos – pressão sanguínea, respiração, entre outros – que são indícios de que a pessoa pode estar mentindo.”¹⁸⁸

Graças a essa característica os polígrafos foram proibidos enquanto evidência em juízo. Além disso, Ross esclarece que o uso de imagens cerebrais são mais confiáveis que o polígrafo. Isso porque estas “nada têm a ver com a ansiedade generalizada, enquanto os polígrafos estão basicamente relacionados a ela.”¹⁸⁹

Durante os 30 anos passados, o campo da neurociência cognitiva emergiu como uma importante área em crescimento no estudo do cérebro humano para a saúde e para doenças.¹⁹⁰ Atualmente, a FMRI, ressonância magnética funcional, tem sido estudada como um método mais eficiente que os anteriores.

Cabe ressaltar que não se trata de um leitor de mentes, tampouco de tirar uma foto do cérebro em funcionamento, uma vez que o FMRI não é tão rápido a ponto de capturar o pensamento específico de um indivíduo. Trata-se da extração de uma série de imagens cerebrais que devem ser codificadas por meio de padrões mentais comuns às pessoas.

Nesse sentido, Shauer explica o processo desenvolvido na interpretação do FMRI de forma bastante didática:

Na medida em que certas regiões cerebrais são mais ativadas ao contar uma mentira do que uma verdade, o exame da medida em que tais regiões possuem mais hemoglobina oxigenada em condições de

¹⁸⁷ SCHAUER, Frederick. **Lie detection, Neuroscience, and the Law of Evidence**. In: PATTERSON, Dennis; PARDO, Michael S. (eds.). *Philosophical Foundations of Law and Neuroscience*. Oxford: Oxford University Press, 2016, p. 86, tradução nossa.

¹⁸⁸ ROSS, Philip. **Mind Readers**. *Scientific American*, v. 289, Issue 3, 2003, p. 1, tradução nossa.

¹⁸⁹ ROSS, Philip. **Mind Readers**. *Scientific American*, v. 289, Issue 3, 2003, p. 2.

¹⁹⁰ RAICHLE, Marcus. A brief history of human brain mapping. *Trends in Neuroscience*, 2009, 32(2), p. 118.

mentira traz uma promessa de método mais confiável do que os que o precederam.”¹⁹¹

O uso da tecnologia de fMRI combinado à técnica de *machine learning*¹⁹² permite ampliar o número de indivíduos estudados para definir padrões cerebrais para mentiras e verdades, bem como para melhorar a qualidade de dados e imagens que são produzidos durante a realização da ressonância funcional.

2 O fMRI enquanto instrumento de detecção de mentiras

O presente tópico visa a realizar um aprofundamento dos avanços e problemas em matéria de detecção de mentiras no que tange à ressonância magnética funcional (fMRI). A possibilidade de identificar sinais neurais de memória pode ser usada para inúmeros contextos forenses, em especial os de investigação, o que abarca a capacidade de provar uma mentira contada em juízo.

Nesse contexto, há interesse em saber quando a tecnologia do fMRI pode diferenciar memórias falsas de verdadeiras. Experimentos na área têm demonstrado que “sob condições experimentais controladas, estados mentais podem ser identificados com os padrões cerebrais das medidas de fMRI.”¹⁹³

Estudos conduzidos com o uso de fMRI constataram que “o giro parahipocampal esquerdo, uma região do lobo temporal medial (MTL) era mais ativado para itens verdadeiros do que itens falsos e novos.”¹⁹⁴. Além disso, “embora as respostas para itens verdadeiros e falsos não tenham sido

¹⁹¹ SCHAUER, Frederick. **Lie detection, Neuroscience, and the Law of Evidence**. In: PATTERSON, Dennis; PARDO, Michael S. (eds.). *Philosophical Foundations of Law and Neuroscience*. Oxford: Oxford University Press, 2016, p. 9, tradução nossa.

¹⁹² Segundo Kaplan, “presume-se que o aprendizado provenha principalmente da experiência. Praticando ou treinando, e não somente pela racionalização, o que certamente é útil. (...) No geral *machine learning* consiste em programas de computador que aprendem a extrair padrões dos dados a ela apresentados. Em KAPLAN, Jerry. **Artificial intelligence: What everyone needs to know**. Oxford: Oxford University Press, 2016, p. 27.

¹⁹³ JONES, Owen D.; WAGNER, Anthony D.. **Law and Neuroscience: Progress, Promise, and Pitfalls**. In: Gazzaniga, Mangun, and Poeppel (eds.). *The cognitive Neurosciences*. 6ª edição. MIT Press, 2019, p. 5.

¹⁹⁴ CABEZA, Roberto; MAYER, Andrew R.; RAO, Stephen M.; SCHAFTER, Daniel L.; Wagner Anthony D.. **Can medial temporal lobe regions distinguish true from false? An event-related functional MRI study of veridical and illusory recognition memory**. *Proceedings of National Academy of Sciences of the United States (PNAS)*, v. 98, n. 8, 2001, p. 4807.

significativamente relevantes, os sujeitos eram mais rápidos para responder aos verdadeiros que aos falsos.”¹⁹⁵ Por fim, o hipocampo, bilateralmente, foi mais ativado para itens verdadeiros do que para falsos e novos itens.”¹⁹⁶

Ainda nesse sentido, pesquisas conduzidas por Anthony Wagner, nas quais se acoplavam câmeras fotográficas que tiravam fotos automáticas nos pescoços de estudantes enquanto estes faziam suas tarefas rotineiras. Em seguida, as fotos de um estudante foram misturadas às de outro estudante e apresentadas a eles enquanto conectados em uma ressonância funcional e com a aplicação de técnicas de *machine learning*.

Os resultados apontam para o fato de que regiões corticais do lobo temporal medial (MTL) podem ser usadas para identificar quando o sujeito estava reconhecendo fotos do seu cotidiano e quando estava visualizando imagens coletadas da câmera de outro estudante.¹⁹⁷

Por outro lado, estudos com fMRI envolvendo reconhecimento de faces conhecidas indicam que a atividade no precúneo pode indicar a familiaridade com o rosto que foi apresentado, o que pode ter um forte impacto na prova de reconhecimento de pessoas:

a atividade do precúneo esquerdo (i.e. a percepção do estímulo) (...) durante uma mentira pode servir para identificar com acurácia a familiaridade do rosto visto e assim concluir quando o sujeito conhecia a pessoa da foto, mesmo que aquela tente esconder a verdade.¹⁹⁸

Em suma, as pesquisas citadas indicam que em situações artificiais controladas, o fMRI é capaz de discernir verdades de mentiras com acurácia

¹⁹⁵ CABEZA, Roberto; MAYER, Andrew R.; RAO, Stephen M.; SCHACTER, Daniel L.; Wagner Anthony D.. **Can medial temporal lobe regions distinguish true from false? An event-related functional MRI study of veridical and illusory recognition memory.** Proceedings of National Academy of Sciences of the United States (PNAS), v. 98, n. 8, 2001, p. 4807.

¹⁹⁶ CABEZA, Roberto; MAYER, Andrew R.; RAO, Stephen M.; SCHACTER, Daniel L.; Wagner Anthony D.. **Can medial temporal lobe regions distinguish true from false? An event-related functional MRI study of veridical and illusory recognition memory.** Proceedings of National Academy of Sciences of the United States (PNAS), v. 98, n. 8, 2001, p. 4807.

¹⁹⁷ JONES, Owen D.; WAGNER, Anthony D.. **Law and Neuroscience: Progress, Promise, and Pitfalls.** In: Gazzaniga, Mangun, and Poeppel (eds.). The cognitive Neurosciences. 6ª edição. MIT Press, 2019, p. 5.

¹⁹⁸ CHAN,, Chetwyn C. H.; LEE, Tatia M. C.; LEE, Tiffany M; Y.; LEUNG Mei-Key. **I want to lie about not knowing you, but my precuneus refuses to cooperate.** Scientific Reports, 3 : 1636, 2013, p. 1, tradução nossa.

que varia de 70 a 90%.¹⁹⁹ Há, entretanto, que se levar em conta as falhas das técnicas de identificação por meio do uso de ressonância magnética funcional. Inicialmente, cabe mencionar que os testes envolvendo a matéria são realizados sempre em contextos artificiais²⁰⁰, não sendo possível afirmar com precisão quais seriam suas aplicações no mundo real.

Além disso, em relação a acurácia alcançada pelo método, pesquisa de Adam Kolber aponta para o fato de que embora “um estudo tenha atingido 100% de acurácia na detecção de mentiras em indivíduos, a acurácia diminuiu para 33% quando os sujeitos usavam contramedidas que foram treinados para usar.”²⁰¹ Assim, o uso de fMRI em situações artificiais possui o benefício de que os sujeitos em estudo estão cooperando com a pesquisa, o que, na maioria das vezes, não ocorre em circunstâncias reais.

Outra questão suscitada em relação ao uso de fMRI, diz respeito ao cerceamento da privacidade mental. Stephen Morse sinaliza que mesmo que a detecção de mentiras atinja um nível excepcional, ela possivelmente não seria usada, tendo em vista o medo de invasão do Estado nos pensamentos dos cidadãos, bem como na identificação de preconceitos conscientes ou não.²⁰²

A questão acerca da validade do emprego de fMRI como forma de detecção de mentiras foi alvo do caso paradigmático United States VS Semrau. O réu do caso em questão, Dr. Lorne Semrau, psicólogo e proprietário de duas empresas prestadoras de serviços a casas de repouso, foi acusado de realizar fraudes ao setor de saúde. Para provar sua inocência, o acusado contratou os serviços da empresa CEPHOS, que oferece detecções de mentiras por meio do uso de fMRI.

O magistrado Tu M. Pham, da Western District of Tennessee proferiu uma recomendação indicando que a detecção de mentiras com base em fMRI não deveria ser aceita em juízo, tendo em vista que “a taxa de erros em uma

¹⁹⁹ LANGLEBEN, Daniel D.. **Detection of deception with fMRI: Are we there yet?**. Legal and Criminological Psychology, 13, 2008, p. 4.

²⁰⁰ KOLBER, Adam J.. **Will There Be a Neurolaw Revolution?** Indiana law journal, 89(2), 2014, p. 836.

²⁰¹ KOLBER, Adam J.. **Will There Be a Neurolaw Revolution?** Indiana law journal, 89(2), 2014, p. 836, tradução nossa.

²⁰² MORSE, Stephen. **New Neuroscience, Old Problems: Legal Implications of Brain Science**, 2004, p. 4.

detecção de mentiras baseada na vida real é desconhecida.”²⁰³ A recomendação foi confirmada em 2012, pelo Tribunal do Sexto Circuito, que ouviu o caso em apelação.²⁰⁴

Resta claro que o uso do fMRI ainda encontra diversas falhas que precisam ser sanadas. Com o passar do tempo, todavia, “essas preocupações vão gradualmente diminuir, na medida em que o escaneamento se tornar mais barato, possibilitando que seja aplicado em mais sujeitos e com uma diversidade populacional maior.”²⁰⁵

Outro recurso de detecção de mentiras que vem sendo utilizado em alguns países com alguma permissibilidade, ainda que não seja possível definir sua validade, é o P300.²⁰⁶ O P300 é o nome dado à resposta cerebral a apresentação de um estímulo, isso é, “um pico no sinal de eletroencefalograma após aproximadamente 300 milissegundos de um estímulo relevante.”²⁰⁷

Nas palavras de Lawrence A. Farwell:

Quando um sujeito reconhece e toma nota de alguma coisa significativa em um contexto, seu cérebro emite uma resposta “Aha!”. Isso envolve a ativação de neurônios em uma área específica, identificável como P300 que pode ser detectada por uma análise computadorizada dos sinais de EEG [eletroencefalograma]. Quando o sujeito reconhece uma característica específica de uma cena de crime, como a arma do crime, o sistema detecta a resposta e seu padrão de eletroencefalograma correspondente. Isso revela que o sujeito conhece a informação relevante. Caso ele não possua a informação, a resposta cerebral não ocorrerá.²⁰⁸

²⁰³ LOWERNBERG, Kelly. **FMRI Lie Detection Fails Its First Hearing on Reliability.** Center for Law and the Biosciences, 2010. <Disponível em: <https://law.stanford.edu/2010/06/01/fmri-lie-detection-fails-its-first-hearing-on-reliability/>>. Acesso em: 08 de nov. de 2019.

²⁰⁴ YOUNG, Tiffany. **Does fMRI Lie Detection Have a Future in the Courtroom?** The Columbia Science and Technology Law Review, 2018. <Disponível em: <http://stlr.org/2018/01/10/does-fmri-lie-detection-have-a-future-in-the-courtroom/>>. Acesso em: 08 de nov. de 2019.

²⁰⁵ KOLBER, Adam J.. **Will There Be a Neurolaw Revolution?** Indiana law journal, 89(2), 2014, p. 830.

²⁰⁶ TEROL, Odette; ALVAREZ, Miguel; MELGAREC, Noelia; MANZANEROD. **Detección de información oculta mediante potenciales relacionados con eventos.** Anuario de Psicología Jurídica 2014 24, 2014, p. 51.

²⁰⁷ GODÓI, Antônio Carlos Bastos de. **Detecção de potenciais evocados P300 para ativação de uma interface cérebro-máquina.** Dissertação de Mestrado. Escola Politécnica da Universidade de São Paulo, 2010, p. 19.

²⁰⁸ FARWELL, Lawrence A. **Brain Fingerprinting: Detection of Concealed Information.** Cogn Neurodyn, 2012, p. 117, tradução nossa.

Todavia, o método, assim como o FMRI, apresenta falhas, sendo a principal delas é a incapacidade de discriminar memórias verdadeiras das falsas, de modo que basta a testemunha ou interrogada acreditarem se tratar de fatos reais para que a resposta P300 seja gerada.²⁰⁹ Assim, a validade dessa técnica mostra-se tão comprometida quanto um depoimento testemunhal ou reconhecimento de pessoas.

3 A resposta do direito diante da possibilidade de implantação de novas tecnologias

Ressalte-se que ainda não há estudos empíricos sólidos que demonstrem o grau de confiabilidade da detecção de mentiras. Não haveria, portanto, nenhum estudo comprovando que a detecção de mentiras em indivíduos seja precisa, uma vez que estes possuem falhas metodológicas.²¹⁰

Todavia, em pouco tempo essa tecnologia pode ser aprimorada e atingir um alto grau de confiabilidade e, por isso, a necessidade de regulamentação pelo Direito, bem como a ponderação quanto aos problemas que esse eventual uso levantaria tornam-se imprescindíveis.

Há quem acredite que a tecnologia não funciona e que, devido às limitações e incertezas, isso nunca poderia ser usado em juízo, em especial no Direito Penal. Contudo, “há promessas de que os estudos envolvendo FMRI podem ter chegado ou, senão, chegarão, em um futuro próximo, a níveis de confiabilidade maiores dos que os resultados apresentados com polígrafos.”²¹¹

Empresas como a *No Lie MRI* já comercializam detecção de mentiras, prometendo determinar quando uma pessoa está ou não mentindo²¹². Isso

²⁰⁹ TEROL, Odette; ALVAREZ, Miguel; MELGAREC, Noelia; MANZANEROD. **Detección de información oculta mediante potenciales relacionados con eventos**. Anuario de Psicología Jurídica 2014 24, 2014, p. 51.

²¹⁰ WAGNER, Anthony. **Can neuroscience identify lies?** In: GAZZANIGA, Michael S.; RAKOFF, Jed S. (eds.). *A Judge's Guide To Neuroscience: A Concise Introduction*. California, Universidade de Santa Barbara, 2010, p. 14.

²¹¹ SCHAUER, Frederick. **Lie detection, Neuroscience, and the Law of Evidence**. In: PATTERSON, Dennis; PARDO, Michael S. (eds.). *Philosophical Foundations of Law and Neuroscience*. Oxford: Oxford University Press, 2016, p. 94, tradução nossa.

²¹² KAPLAN, Jerry. **Artificial intelligence: What everyone needs to know**. Oxford: Oxford University Press, 2016, p. 36.

demonstra que emprego de técnicas de leitura de mente já é realidade, embora não se saiba seu nível de precisão.

Nesse contexto, a regulamentação mostra-se imprescindível, na medida em que tecnologias implementadas no futuro podem ser utilizadas nos julgamentos de fatos praticados antes da implantação da detecção de mentiras. Nesse sentido, cabe citar o exemplo dado por Kolber no que tange ao uso de exames de DNA em juízo:

Muitos que deixaram seu DNA quando do cometimento de um crime antes que o sequenciamento de DNA fosse comum agora estão na prisão, processados com evidências que nunca imaginaram que poderia ser usada contra eles. Nossas memórias podem tornar-se evidências que nos comprometam ou incriminem no futuro.²¹³

Assim, cabe discorrer acerca de dois pontos que podem garantir mais segurança ao uso das técnicas neurocientíficas de detecção de mentiras. O primeiro deles, a garantia do princípio da presunção da inocência e do *nemo tenetur se detegere*, que asseguram que o réu não pode ser obrigado a provar sua inocência, tampouco produzir provas contra si mesmo.

3.1 Princípios constitucionais: presunção de inocência e *nemo tenetur se detegere*

O princípio da presunção de inocência, consagrado no artigo 5º, inciso LVII da Constituição Federal brasileira, prevê que todo indivíduo que esteja sendo processado criminalmente deve ser considerado e tratado como inocente até o trânsito em julgado da sentença condenatória. Destaque-se que a posição do Supremo Tribunal Federal desde 2016, no HC n. 126.292, era no sentido de que a presunção se estenderia apenas até o esgotamento das instâncias ordinárias. Saliente-se que em 07 de novembro de 2019, o plenário do Supremo finalizou o julgamento da polêmica Ação Direta de Constitucionalidade 43, consolidando a inconstitucionalidade da execução provisória da pena.

²¹³ KOLBER, Adam J.. **Will There Be a Neurolaw Revolution?** Indiana law journal, 89(2), p. 840, tradução nossa.

O citado princípio se subdivide em dois níveis, em se tratando de sua dimensão interna, a regra probatória e a regra de tratamento. A primeira delas merece ser destacada por sua relação com o tema. Seu significado é no sentido de que não cabe ao acusado demonstrar sua inocência, sendo um encargo de acusação comprovar a culpabilidade do agente, sem margens para dúvidas razoáveis²¹⁴. Em caso de não cumprimento a contento desse ônus, o réu que é presumido inocente, deve ser beneficiado, consagrando o famoso *in dúbio pro reo*.

Por outro lado, o princípio do *nemo tenetur se detegere* ou não autoincriminação, também previsto na Constituição Federal, no artigo 5º, inciso LXIII, prevê que o imputado preso ou em liberdade não está obrigado a produzir provas contra si mesmo. Dentre os desdobramentos desse princípio três deles merecem atenção.

Primeiramente, o direito à mentira. O acusado não tem o dever de dizer a verdade, desde que não seja para incriminar terceiros. Em segundo lugar, o direito de não praticar nenhum comportamento ativo que possa prejudicá-lo²¹⁵. Por fim, o direito de não permitir práticas invasivas para produção de provas, considerando-se prática não invasiva aquela que não requer interferência ou penetração no organismo humano, como exames de sangue.²¹⁶²¹⁷

Nesse contexto, há que se questionar em que medida o uso de FMRI para apuração de verdades e mentiras em acusados e testemunhas seria permitido de acordo com o ordenamento jurídico brasileiro. Inicialmente, cabe ressaltar que enquanto testemunha, o sujeito não possui direito a não autoincriminação de modo que em caso de mentir em juízo ou na fase pré processual responderá pelo crime de perjúrio.

É na utilização em acusados que o problema toma maior vulto. Poderia o acusado ser obrigado a se submeter ao uso de FMRI para detecção de

²¹⁴ BRASILEIRO, Renato. **Manual de Processo Penal volume único**. 4ª edição: Editora JusPodivm, 2016, p. 44.

²¹⁵ BRASILEIRO, Renato. **Manual de Processo Penal volume único**. 4ª edição: Editora JusPodivm, 2016, p. 76

²¹⁶ BRASILEIRO, Renato. **Manual de Processo Penal volume único**. 4ª edição: Editora JusPodivm, 2016, p. 77-78.

²¹⁷ Insta salientar que a posição apresentada quanto ao direito à mentira, bem como à proibição de práticas probatórias invasivas, é sustentada pelo doutrinador Renato Brasileiro, não havendo consenso doutrinário acerca do tema.

mentiras? A resposta a essa pergunta deve ser negativa. Diante dos princípios constitucionais expostos, o direito à mentira, a não praticar atos que possam prejudicá-lo, assim como a não permitir práticas probatórias invasivas, seriam violados pelo uso compulsório do FMRI.

Em contrapartida, é possível levantar hipóteses em que a utilização dessa técnica, caso esta alcance um grau de confiabilidade próximo a 100% no futuro, em que tais princípios seriam respeitados. A proibição do requerimento da mencionada prova, de ofício, poderia reduzir o conflito, já que por muitas vezes a recusa do acusado em participar de determinada prova é entendida como indício de culpa. Além disso, a realização condicionada à aquiescência da defesa respeitaria a Constituição, firmando-se como prova que o beneficiaria.

3.2 O direito à privacidade mental

Com a possível implantação das tecnologias citadas, os pensamentos, emoções, estados mentais e a veracidade ou não do que as pessoas dizem não ficarão restritas ao seu âmbito pessoal. Segundo ensinamentos de Kolber, “Como sugerem as experiências anteriores, teremos menos privacidade mental à medida que os avanços neurocientíficos facilitem inferir pensamentos e padrões de pensamentos.”²¹⁸

Nesse contexto, a recente Lei 13.709/2018, que entra em vigor em janeiro de 2020, a chamada Lei de Proteção de Dados, surge como um esboço de alternativa para resguardar o direito à privacidade mental. Tal lei em seu artigo 5º, inciso I, conceitua dado pessoal como sendo qualquer informação referente à pessoa natural.²¹⁹

Na sequência, dispõe ainda que a utilização dos dados só poderá ser realizada com o consentimento do titular das informações que serão objeto do

²¹⁸ KOLBER, Adam J.. **Will There Be a Neurolaw Revolution?** Indiana law journal, 89(2), p. 840.

²¹⁹ Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se:
I - dado pessoal: informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável;

tratamento, o que aponta para a direção de uma proteção da privacidade, determinando que os dados pessoais não poderão ser livremente expostos.²²⁰

Ocorre que, todavia, em seu artigo 4º, estabelece exceções à garantia da privacidade mental. Dentre elas, consta a ideia de que a referida Lei de Proteção de Dados não se aplica àquelas informações com fins exclusivos de investigação e repressão de infrações criminais.²²¹

Desse modo, resta evidente que o tratamento dos dados obtidos por meio de FMRI, no contexto, forense, ainda encontra-se sem nenhuma regulamentação. A proteção conferida pela Lei em comento abarca, no máximo, os dados coletados em contexto de relações privadas, tais quais nos elementos obtidos pela empresa *No Lie MRI* anteriormente citada. A ampliação do âmbito de proteção da lei mostra-se necessária, na medida em que tais tecnologias apresentam avanços em passos largos e podem, em um futuro próximo, passar a ser aplicadas no cenário forense.

Assim, a tecnologia de FMRI ainda não alcançou o grau de precisão e de confiabilidade para que seja aplicado no âmbito forense. Observa-se, contudo, que cada vez mais vem sendo aprimorada com diversos e numerosos estudos empíricos acerca do tema.

Por outro lado, o uso dessas tecnologias já pode ser encontrado na esfera privada. Empresas como a *No Lie MRI*²²² se valem da referida técnica para realizar detecções de mentiras em casos particulares, tal como a traição entre cônjuges. Além disso, os referidos estudos de Roberto Cabeza ET al²²³ demonstram que há regiões cerebrais cuja ativação permite distinguir mentiras de verdades. O lobo temporal medial (MDL) e o precúneo possuem um forte potencial nessa identificação.

²²⁰ Art. 7º O tratamento de dados pessoais somente poderá ser realizado nas seguintes hipóteses:

I - mediante o fornecimento de consentimento pelo titular;

²²¹ Art. 4º Esta Lei não se aplica ao tratamento de dados pessoais:

III - realizado para fins exclusivos de:

d) atividades de investigação e repressão de infrações penais;

²²² Informação obtida por meio da página eletrônica da empresa *No Lie MRI*. Disponível em: < <http://www.noliemri.com/investors/Overview.htm> >. Acesso em: 24 de out. de 2018.

²²³ CABEZA, Roberto; MAYER, Andrew R.; RAO, Stephen M.; SCHACTER, Daniel L.; Wagner Anthony D.. **Can medial temporal lobe regions distinguish true from false? An event-related functional MRI study of veridical and illusory recognition memory.** Proceedings of National Academy of Sciences of the United States (PNAS), v. 98, n. 8, 2001, p. 4807.

Nesse contexto, a necessidade do Direito regulamentar o uso de tais inovações se mostra imprescindível. A crescente introdução na realidade fática deve ser regulada e limitada pelo Direito antes que princípios constitucionais penais como a presunção de inocência, o *Nemo tenetur se detegere*, bem como o direito à privacidade mental dos indivíduos sejam violados.

Em suma, o diálogo entre as Neurociências e o Direito é fundamental para uma melhor compreensão do funcionamento cerebral humano. A interação entre ambos os ramos do conhecimento contribui para a construção de um tratamento jurídico que mais se aproxime da realidade da maquinaria cerebral humana.

Desse modo, pretende-se combater as inúmeras instruções probatórias contaminadas que recorrentemente culminam em condenações penais incorretas, em razão do desconhecimento da falibilidade da memória humana. A informação acerca da citada falibilidade da memória pode culminar em uma reforma do sistema processual penal tornando-o mais atento e preocupado com a correspondência entre o agente e o apenado, e não apenas em eleger, de maneira aleatória, um indivíduo para punir.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, resta evidenciado, por meio dos estudos realizados acerca do tema, que a memória humana está sujeita a diversas imperfeições. Tais falhas permeiam as fases de aquisição, retenção e evocação das lembranças, manifestam-se cotidianamente como parte natural do processo mnemônico e não geram maiores implicações na vida dos indivíduos.

Ocorre que, quando levada para o âmbito forense, a questão das falhas mnemônicas possui grandes impactos. As provas de depoimento testemunhal e reconhecimento têm fundamento na confiabilidade da memória, ou seja, na credibilidade conferida às recordações que o sujeito conseguiu registrar e recordar acerca de um crime e seus protagonistas.

Levantamentos realizados pelo *Innocence Project* Estados Unidos demonstram, na prática, a grande incidência de erros judiciais envolvendo as citadas espécies probatórias. Dos trezentos e trinta e oito erros judiciais analisados, duzentos e cinquenta e um, isto é, 74%, foram motivados por reconhecimento de pessoas equivocado.

Ainda que a existência dessas falhas seja comprovada, são inúmeros os erros que continuam a ser cometidos quando da produção das referidas provas, o que favorece a colheita de memórias menos acuradas e, conseqüentemente, aumentam o risco de que um inocente seja erroneamente condenado. A literatura científica aponta para equívocos que vão desde o uso de perguntas fechadas a induções do entrevistador que conhece a identidade do suspeito.

Cabe mencionar, ainda, que a confissão é uma terceira espécie probatória fortemente influenciada pelo emprego de más técnicas de entrevista. A falsa confissão internalizada deixa claro que, por meio de táticas altamente sugestionáveis combinadas com a vulnerabilidade do sujeito interrogado, um indivíduo inocente pode passar a acreditar ser o autor de um crime que não cometeu.

É evidente, pois, a necessidade de investimentos em técnicas capazes de potencializar a reunião de recordações de qualidade. O Processo Penal deve se importar não apenas em proferir uma sentença condenatória, sendo essencial estar atento à correspondência entre o agente criminoso e o sujeito condenado. Um sistema judicial que condena inocentes viola a segurança jurídica, bem como demonstra sua fragilidade.

Nesse sentido, o emprego da entrevista cognitiva, método que visa à obtenção de memórias mais precisas e à construção de um ambiente acolhedor que favoreça a colaboração por parte da testemunha inquirida, possui o condão de reduzir os lapsos nas recordações. A *Self Administered Interview (SAI)*, por sua vez, é um protocolo investigativo autoaplicável que apresenta menores custos financeiros e permite a coleta de depoimentos testemunhais logo após a ocorrência do delito, o que seria benéfico ao atual cenário brasileiro, no qual não há um protocolo uniforme para realização dessa prova.

Ademais, é imprescindível a revisão do paradigma da confiabilidade das provas com lastro na memória, a fim de que o Direito Penal Brasileiro se amolde às novas constatações acerca do funcionamento cerebral e de fragilidade da memória humana. Para tanto, uma alternativa possível é que seja conferido a elas um peso informativo, e não determinante para a formação da convicção da responsabilidade penal.

Para reduzir os erros inconscientes perpetrados por testemunhas, a justiça criminal tratar as evidências testemunhais da mesma maneira que os vestígios materiais. De modo análogo a um exame de DNA, por exemplo, a acurácia de ambas as provas depende do devido uso de procedimentos científicos em sua coleta e preservação.

A mudança de peso conferido pelos magistrados contribui para a democratização do Processo Penal, uma vez que, o modelo vigente, faz com que apenas os condenados que podem arcar com os custos de bons advogados hábeis a explorar as inevitáveis contradições e lacunas testemunhais que surgem no curso do exercício do contraditório estejam aptos a obter a confirmação de sua inocência.

Assim, a temática merece maior atenção dos operadores de Direito brasileiros para que se proceda a uma aproximação entre a vasta literatura científica, ainda que predominantemente estrangeira, e as práticas judiciais. Para isso, as diretrizes, ainda que genéricas, já presentes no ordenamento jurídico vigente devem ser observadas. É fundamental, por outro lado, empreender uma revisão da estrutura curricular dos cursos de Direito e de formação de policiais, magistrados, defensores e promotores para que se coloque um fim ao desconhecimento de práticas nocivas.

Por fim, o Brasil carece de dados quantitativos acerca do número de condenados injustamente em razão de provas com lastro na memória. A sistematização dessas informações é um passo inicial no sentido de reformas na legislação vigente. Logo, mister que se adote uma postura crítica e reflexiva visando ao aperfeiçoamento no tratamento de vítimas e testemunhas no Brasil, incorporando os achados da psicologia judiciária a respeito do assunto.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

1. ALBERINI, Cristina M.. **Mechanisms of memory stabilization: are consolidation and reconsolidation similar or distinct processes?**. Trends in Neurosciences, v. 28, n. 1, 2005.
2. ALBRIGHT, Thomas D.. **Why eyewitnesses fail**. Journal Proceedings of the National Academy of Sciences of the United States of America, 2017.
3. ALLWOOD, Carl Martin; GRANHAG, Pär Anders; JONSSON, Anna-carin J. **The cognitive interview and its effect on witnesses confidence**. Journal Psychology, Crime & Law, v. 10(1), March 2004, p. 37-52.
4. ALONSO-QUECUTY, Marisa; HERNANDEZ-FERNAUD, Estefania. **The Cognitive Interview and Lie Detection: a New Magnifying Glass for Sherlock Holmes?** Spain: University of La Laguna, Applied Cognitive Psychology, v. 11, p; 55-68, 1997.
5. ALVES, Cíntia Marques; LOPES, Ederaldo José.. **Falsas Memórias: questões teórico-metodológicas**. Paidéia, 17(36), 2007.
6. ANGELONE, Bonnie L.; CHABRIS, Christopher F.; LEVIN, Daniel T.; SIMMONS, Daniel J.. **Memory for centrally attended changing objects in an incidental real-world change detection paradigm**. British Psychological Society, 2002, 289-302.
7. ÁVILA, Gustavo Noronha de, GAUER, Gabriel José Chittó, FILHO, Luiz Alberto Brasil Simões Pires. **“Falsas” Memórias E Processo Penal: (Re)Discutindo o Papel da Testemunha**. RIDB, Ano 1, n. 12, 2012.
8. ÁVILA, Gustavo Noronha de.. **Falsas memórias e sistema penal: A prova testemunhal em xeque**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2013.
9. ÁVILA, Gustavo Noronha de.; ALTOÉ, Rafael. **Aspectos Cognitivos da Memória e a Antecipação da Prova Testemunhal no Processo Penal**. Revista Opinião Jurídica. Fortaleza: , ano 15, n. 20, 2017, p.255-270.
10. ÁVILA, Gustavo Noronha de.; BALDASSO, Flaviane. **A Repercussão do Fenômeno das Falsas Memórias na Prova Testemunhal: uma análise a partir dos Julgados do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul**. Rev. Bras. de Direito Processual Penal, Porto Alegre, vol. 4, n. 1, jan.-abr. 2018 p. 371-409.
11. BADELEY, Alan. **Human Memory: Theory and Practice**. Psychology Press, 1997.
12. BALLARDIN, Maria da Graça. **A entrevista investigativa e o policial entrevistador**. Dissertação de Mestrado). Programa de Pós-Graduação em

Psicologia da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2010.

13. BARTLETT, James. **Remembering: A Study in Experimental and Social Psychology**. Cambridge, University Press, 1932.

14. BARTLETT, James; BULL, Ray; HOPE, Lorraine; MEMON, Amina.. **Eyewitness recognition errors: The effects of mugshot viewing and choosing in young and old adults**. *Memory & Cognition*, 30 (8), 1219-1227, 2002.

15. BELLI, Robert. **True and False Recovered Memories: Toward a Reconciliation of the Debate**. 1993.

16. BENFORADO, Adam. **Unfair: The New Science of Criminal Injustice**. Extra Libris, 2015.

17. BOGUE, John; SAMMON, Noelle. **The Impact of Attention on Eyewitness Identification and Change Blindness**. *Journal of European Psychology Students*, 2015, 6(2), 95–103.

18. BORNSTEIN, Brian H.; DEFFENBACHER, Kenneth A; PENROD, Steven D.. **Mugshot Exposure Effects: Retroactive Interference, Mugshot Commitment, Source Confusion, and Unconscious Transference**. University of Nebraska , Department of Psychology, 2006.

19. BRAINERD, Charles; REYNA, Valerie F.. **Fuzzy-Trace Theory and False Memory**. *Current Directions in Psychological Science*, v. 11, n. 5, 2002.

20. BRAINERD, Charels; REYNA, Valerie F.. **The science of false memory**. New York: Oxford Press, 2005.

21. BRASIL. **Constituição Da República Federativa Do Brasil De 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em 05 de set. 2017.

22. BRASIL. Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de Outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Brasília: Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm>. Acesso em 15 jul. 2017.

23. BRASIL. **Lei nº 12.850, de 02 de agosto de 2013**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12850.htm>. Acesso em 06 de nov. de 2019.

24. BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13709.htm#art65>. Acesso em 18 de Nov de 2018.

25. BRASILEIRO, Renato. **Manual de Processo Penal volume único**. 4ª edição: Editora JusPodivm, 2016.
26. BRASILEIRO, Renato. **Legislação Criminal Especial Comentada**. 4ª Edição. Volume único, Editora JusPodivm.
27. BREWER, Neil; WELLS, Gary L.. **Eyewitness Identification**. *Current Directions in Psychological Science* 20, 24-27, 2011.
28. BORNSTEIN, Brian H.; DEFFENBABACHER, Kenneth.; MCGORTHY, E. Kiernan; PENROD, Steven D.. **A Meta-Analytic Review of the Effects of High Stress on Eyewitness Memory**. *Law and Human Behavior* 28, 687-706, 2004.
29. BULL, Ray; CLARKE, Colin; MILNE, Rebecca. **Interviewing Suspects of Crime: The Impact of PEACE Training, Supervision and the Presence of a Legal Advisor**. *Journal of Investigative Psychology and Offender Profiling*, v. 8, 2011, p. 149–162.
30. CABEZA, Roberto; MAYER, Andrew R.; RAO, Stephen M.; SCHACTER, Daniel L.; Wagner Anthony D.. **Can medial temporal lobe regions distinguish true from false? An event-related functional MRI study of veridical and illusory recognition memory**. *Proceedings of National Academy of Sciences of the United States (PNAS)*, v. 98, n. 8, 2001, p. 4805–4810.
31. CABEZA, Roberto; KIM, Hongkeun. **Trusting Our Memories: Dissociating the Neural Correlates of Confidence in Veridical versus Illusory Memories**. *The Journal of Neuroscience*, 27(45), 2007, p. 12190 – 12197.
32. CAHILL, Larry; MCGAUGH, James L.. **Mechanisms of emotional arousal and lasting declarative memory**. *Trends in Neuroscience*, v. 21, n. 7, 1998.
33. CARDOSO, Renato; LINS E HORTA, Ricardo de. **Julgamento e tomada de decisão no Direito. Em: Julgamento E Tomada De Decisão**. MALLOY-DINIZ, Leandro Fernandes; KLUWE-SCHIAVON, Bruno; GRASSI-OLIVEIRA, Rodrigo (eds.). 1ª edição. Editora Pearson, 2017, p. 143/167.
34. CARLSEN, Keri A.; HARLEY, Erin; LOFTUS, Geoffrey R.. **The-Saw-It-Along Effect: Demonstrations of Visual Hindsight Bias**. *Journal of Experimental Psychology: Learning, Memory, and Cognition* 30 432-38, 2004.
35. CARNELUTTI, Francesco. **Lecciones sobre El Proceso Penal**. Tradução de Santiago Sentís Melendo. Buenos Aires: Boch e Cia Editores, 1950.

36. CARNELUTTI, Francesco. **Las Miserias Del Proceso Penal**. 3ª reimpressão. Tradução de Santiago Sentís Melendo. Colombia: Editorial Temis S.A., 1999.
37. CARPENTER, Alexis C.; SCHACTER, Daniel. **Flexible Retrieval When True Interference Produces False Memories Carpenter**. *Journal of Experimental Psychology: Learning, Memory, and Cognition*, 43, 3, p. 335-349.
38. CARVALHO, E. M.; AVILA, G. N.. **Psicologia do testemunho e reconhecimento pessoal no Processo penal: distorções da memória e suas possíveis repercussões no projeto de vida do condenado**. XXIV Encontro Nacional do Conpedi – UFS, Direito Penal, Processo Penal e Constituição, 2015, p. 549-567.
39. CASTEL, Alan D.; HOLYOAK, Keith J.; VENDETTI, Michael. **Fire Drill: Inattentional Blindness and Amnesia for the Location of Fire Extinguishers**. *Attention, Perception, and Psychophysics* 74, 2012, p. 1391-96.
40. CHAN, Chetwyn C. H.; LEE, Tatia M. C.; LEE, Tiffany M; Y.; LEUNG Mei-Key. **I want to lie about not knowing you, but my precuneus refuses to cooperate**. *Scientific Reports*, 3 : 1636, 2013.
41. CHARMAN, Steve D.; OLSON, Elizabeth; WELLS, Gary. L.. **Building Face Composites Can Harm Lineup Identification Performance**. *Journal of Experimental Psychology: Applied* 11 (2005): 147-56.
42. COHEN, Jonathan; GREENE, Joshua. **For the law, neuroscience changes nothing and everything**. *Phil Trans. R. Soc. Lond. B*, 2004; p. 1775-1785.
43. DAMASIO, Antonio. **O erro de Descartes: Emoção, razão e o cérebro humano**. Tradução de Dora Vicente e Georgina Segurado. Companhia das Letras, 2012.
44. DAVATZIKOS, C.; RUPAREL, K.; FAN, Y.; SHEN, D. G.; ACHARYYA, M., LOUGHEAD, J. W.; LANGLEBEN, D.D. **Classifying spatial patterns of brain activity with machine learning methods: Application to lie detection**. *NeuroImage*, 28, 663-668, 2005.
45. DAVIS, Deborah; FOWLER, Nicci Bowman; KNOWLES, Eric D.; LANEY, Cara; LOFTUS, Elizabeth F.; NELSON, K Kally J.. **Change blindness can cause mistaken eyewitness identification**. *The British Psychological Society*, 16, 2011, p. 62–74.
46. DAVIS, Josh P.; MEMON, Amina; ROBERTS. Andrew J.; VALENTINE, Tim. **Identification on the street: A field comparison of police street identifications and video line-ups in England**. *Psychology, Crime and Law*, 1, 9-27, January 2015.

47. DEFFENBACHER, Kenneth A; BORNSTEIN, Brian H.; PENROD, Steven D., MCGORTY, E. Kiernan. **Meta-Analytic Review of the Effects of HighStress on Eyewitness Memory.** Law and Human Behavior, 28: 6, 2004, p. 687–706.
48. DI GESU, Cristina Carla. **Prova penal e falsas memórias.** Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, 2014.
49. DRIZIN, S. A.; KASSIN, Saul M.; GRISSO, Thomas; GUDJONSSON, Gisli H.; LEO, Richard A.; REDLICH, Alisson; D. **Police-induced confessions: risk factors and recommendations.** Law and Human Behavior 34, 3-38, 2010.
50. EAGLEMAN, David. **Incógnito: As Vidas Secretas do Cérebro.** Tradução de Ryta Vinagre. Rocco, 2012.
51. EBBINGHAUS, Hermann. **Memory: a contribution to experimental psychology.** New York: teachers College, Columbia University, 1913.
52. EISENBERG, Paul. **The Cognitive Interview and Enhanced Cognitive Interview in Financial Forensics and Intestigations.** Journal of Contemporary Research in Social Sciences v. 1, n. 1, 55-64 2019.
53. FARWELL, Lawrence A. **Brain Fingerprinting: Detection of Concealed Information.** Cogn Neurodyn (2012) 6:115–154.
54. FAUCZ, Rodrigo. **A prova testemunhal a partir de pesquisas sobre a conformidade de memória no âmbito criminal.** (Tese de Doutorado). Programa de Pós-Graduação em Neurociências da Universidade Federal de Minas Gerais. Belo Horizonte, 2019.
55. FISHMAN, Clifford. S.; SAFER, Martin A.; WISE, Richard A.. **How to Analyze the Accuracy of EyewitnessTestimony in a Criminal Case.** Connecticut Law Review 42, 2009, 435-513.
56. FISHER, Ronald; GEISELMAN, Edward. **Field test of the cognitive interview: Enhancing the recollection of actual victims and witnesses of crime.** Journal of Applied Psychology, v. 74(5), 722-727, 1989.
57. FISHER, Ronald; GEILSELMAN, R. Edward. **Memory-enhancing techniques for investigative interviewing: The Cognitive Interview.** Charles C Thomas Publisher, 1992.
58. FITZGERALD, Ryan J.; ORIET, Chris; PRICE, Heather L. **Change blindness and eyewitness identification: Effects on accuracy and confidence Price.** British Psychological Society, 2014.
59. FOX, Michael D.; RAICHLE, Marcus E.. **Spontaneous fluctuations in brain activity observed with functional magnetic resonance imaging.** Nature Reviews Neuroscience, v. 8, p. 700–711, 2007.

60. GABBERT, Fiona; MEMON, Amina; ALLAN, Kevin. **Memory Conformity: Can Eyewitnesses Influence Each Other's Memories for an Event?**. *Applied Cognitive Psychology*, v. 25, issue 4, 2003.
61. GEISELMAN, Edward, et al. **Enhancement of eyewitness memory: An empirical evaluation of the cognitive interview**. *Journal of Police Science & Administration*, 12(1), 1984, p. 74-80.
62. GEISELMAN, R. Edward; FISHER, Ronald. **Interviewing Witnesses and Victims**. *Investigative Interviewing: Handbook of Best Practices*. Thomson Reuters Publishers, Toronto, 2014.
63. GREELY, Henry T.. **Law and the Revolution in Neuroscience: An Early Look at the Field**. *Akron Law Review*, 42, 2009, 687-715.
64. GREENE, Edith; FLYNN, Marlene S.; LOFTUS, Elizabeth. F. **Inducing Resistance to Misleading Information**. *Journal of Verbal Learning and Verbal Behaviour*. 21:2, p.207, 1982.
65. GREENE, Joshua. **For the law, neuroscience changes nothing and everything**. *Phil. Trans. Royal Society, London*. B, 2004.
66. GODÓI, Antônio Carlos Bastos de. **Detecção de potenciais evocados P300 para ativação de uma interface cérebro-máquina**. Dissertação de Mestrado. Escola Politécnica da Universidade de São Paulo, 2010.
67. GROSS, Samuel R.; HAFFER, Michael. **Exonerations in the United States**. 1989-2012. National Registry of Exonerations, June 2012.
68. GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca. *(Re)pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática*. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.
69. HEWITT, Lauren Y.; KANE, Robert; GARRY, Maryanne. **Speaking order predicts memory conformity after accounting for exposure to misinformation**. *Psychon Bull Rev*, 20:558–565, 2013.
70. HORTA, Maria Purificação; REIS, Maria Anabela Bento Marinho Nunes Reis. **O papel das emoções na relação confiança-exatidão do testemunho**. São Paulo: *Revista Psicologia USP*, v. 26, n. 2, 2015, p. 231-239.
71. HUANG, Li-Wen; PAYNE, Jessica D.; PROPPER, Ruth E.; SHACTER, Daniel L.; TUCKER, Matthew A.; STICKGOLD, Robert; Daniel L.; WAMSLEY, Erin J.. **The role of sleep in false memory formation**. v. 92, 2009, p. 327-334.
72. Innocence Project. **“John Jerome White”**. Disponível em: <<https://www.innocenceproject.org/cases/john-jerome-white/>>. Acesso em: 24 de jul. 2017.

73. JAEGER, Antonio; PARENTE, Maria Alice de Mattos Pimenta. **Event-related potentials and the study of memory retrieval: A critical Review.** *Dement. neuropsychol.*[online], v. 2, n. 4, 2008, p.248-255.
74. JAEGER, A.; LAURIS, P., SELMECZY, D. et al. **The costs and benefits of memory conformity.** *Memory and Cognition*, 40: 101, 2012.
75. JAEGER, Antônio; GALERA, Cesar Alexis; STEIN, Lilian Milnitsky; LOPES, Ederaldo José. **Pesquisa em memória humana: Hipóteses atuais e novas perspectivas.** *Estudo de Psicoogia (Natal)*, v. 21, n.2, 2016, p. 92-103.
76. JAEGER, Antônio; RODRIGUES, Gabriela Santos. **O uso de tarefas experimentais para o estudo da memória episódica.** *Ciências & Cognição*, v. 23(1), p. 80-90, 2018.
77. JOU, Graciela Inchausti de. **Atenção Seletiva: Um estudo sobre cegueira por desatenção.** Rio Grande do Sul: Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS), 2006.
78. KAHNEMAN, Daniel. **Rápido e Devagar: Duas formas de pensar.** Tradução de Cássio de Arantes Leite. Rio de Janeiro: Objetiva, 2011, E-Book, não paginado.
79. KANDEL, Eric R.; SQUIRE, Larry R.. **Memória: da mente às moléculas.** Tradução de Carla Dalmaz e Jorge A. Quillfeldt. Porto Alegre: Artmed, 2003.
80. KANDEL, Eric R. **Em busca da memória: O nascimento de uma nova ciência da mente.** Tradução de Rejane Rubino. São Paulo: Companhia das letras, 2009.
81. KAPLAN, Jerry. **Artificial intelligence: What everyone needs to know.** Oxford: Oxford University Press, 2016.
82. KASSIN, Saul M. **The Psychology of Confession Evidence.** *American Psychology*, v. 52, mar. 1997, p. 221-233.
83. KASSIN, Saul M.. **False Confessions Causes, Consequences, and Implications for Reform.** *Association for Psychological Science*, v. 17, n. 4, 2008.
84. KASSIN, Saul M; DRIZIN, Steven A.; GRISSO, Thomas; GUDJONSSON, Gisli H.; LEO, Richard A.; REDLICH, Allison D.. **Police-Induced Confessions: Risk Factors and Recommendations.** *Law and Human Behavior*, 2009.
85. KIDD, W. R. **Police Interrogation.** 1ª Edição. 1940.
86. KOLBER, Adam J.. **Will There Be a Neurolaw Revolution?** *Indiana law journal (Indianapolis, Ind.: 1926)*, 89(2), p. 807-845, 2014.

87. LACY, Joyce W.; STARK, Craig E. L.. **The Neuroscience of Memory: Implications for the Courtroom.** Nature Reviews Neuroscience, volume14, 2013, p. 649–658.
88. LANEY, Cara; LOFTUS, Elizabeth F. **Recent advances in false memory research.** South African Journal of Psychology, 2013.
89. LANGLEBEN, Daniel D.. Detection of deception with fMRI: Are we there yet?. Legal and Criminological Psychology, 13, 2008.
90. LASSITER, G. Daniel. **Interrogations, Confessions, and Entrapment.** Springer, 2004.
91. LEE, Kang; TALWAR, Victoria. **Development of lying to conceal a transgression: Children’s control of expressive behaviour during verbal deception.** International Journal of Behavioral Development, 2002, 26 (5), p. 436–444.
92. LOFTUS, Elizabeth F.; PALMER, J.C. **Reconstruction of auto-mobile destruction; An example of the interaction between language and memory.** Journal of Verbal Learning and Verbal Behavior, 13, 585-89, 1974.
- 93.
94. LOFTUS, Elizabeth F.. **Mental sock can produce retrograde amnesia.** Memory & Cognition, Vol. 10(4), 318-323, 1982.
95. LOFTUS, Elizabeth F.; LOFTUS, Geoffrey R.; MESSO, Jane. **Some facts about weapon focus.** Law and Human Behavior, v. 11, n. 1, 1987.
96. LOFTUS, Elizabeth F.; KETCHAM, Katherine. **Witness for the Defense: The Accused, the Eyewitnesses, and the Expert Who Puts Memory on Trial.** New York: St Martin’s Press, 1992.
97. LOFTUS, Elizabeth F.; PICKREEL, Jacqueline. **The Formation of False Memories.** Psychiatric Annals. 1995, 25, 720-725.
98. LOFTUS, Elizabeth F.. **Eyewitness Testimony: with a new preface.** Harvard University Press; Edição: 2, 1996.
99. LOFTUS, Elizabeth F.. **Creating False Memories.** Scientific American, 1997.
100. LOFTUS, Elizabeth F.; WRIGHT, Daniel B.. **How Misinformation Alters Memories.** Journal of Experimental Child Psychology 71, 1998, p. 155–164.
101. LOFTUS, Elizabeth F.. **Planting misinformation in the human mind: A 30-year investigation of the malleability of memory.** Psychiatric Annals, 25, 2005, p. 361-366.

102. LOPES JR, Aury; DI GESU, Cristina Carla; **Falsas memórias e prova testemunhal no processo penal: Em busca da redução de danos.** Boletim Boletim IBCCRIM, São Paulo, ano 15, n. 175, p. 14-16, 2007.
103. LOPES JR, Aury. **Direito Processual Penal.** 14ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017.
104. LOWERNBERG, Kelly. **FMRI Lie Detection Fails Its First Hearing on Reliability.** Center for Law and the Biosciences, 2010. <Disponível em: <https://law.stanford.edu/2010/06/01/fmri-lie-detection-fails-its-first-hearing-on-reliability/>>. Acesso em: 08 de nov. de 2019.
105. MCCAUGH, James L.. **Making lasting memories: Remembering the significant.** Proceedings of National Academy of Sciences of the United States (PNAS), vol. 110, suppl. 2, 2013, 10402–10407.
106. MCAULIFF, Bradley D.; KOVERA, Margaret Bull. **Double-blind photoarray administration as safeguard against investigator bias.** Journal of Applied Psychology, 1999.
107. MCKINNEY, Rob. **Showup vs. Line Up What's the Problem.** 2011.
108. MILES, Caroline. **A Study of Individual Psychology.** The American Journal of Psychology, v. 6, nº. 4, 1895, p. 534-558.
109. MINISTÉRIO DA JUSTIÇA - SECRETARIA DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS (SAL). **Avanços científicos em psicologia do testemunho aplicados ao reconhecimento pessoal e aos depoimentos forenses.** Brasília: Ministério da Justiça, Secretaria de Assuntos Legislativos (SAL), Ipea, Série pensando o Direito 59, 2015.
110. MIRA, José Joaquín; DIGES, Margarita. **Procesos intervinientes em La evidencia de testigos.** In Jimenez Burillo & M. Clemente Dias (Eds.). Psicología social y sistema penal. Madrid: Alianza Universidad, 1986.
111. MORSE, Stephen. **New Neuroscience, Old Problems: Legal Implications of Brain Science,** 2004.
112. MYERS, David G. **Psicologia.** Tradução: Daniel Argolo Estill; Heitor M. Corrêa. 9ª ed. Rio de Janeiro, LTC, 2015.
113. NELSON, Kally J.; LANEY, Cara; BOWMAN-FOWLER, Nicci; KNOWLES, Eric D.; DAVIS, Deborah; LOFTUS, Elizabeth F.. **Change Blindness Can Cause Mistaken Eyewitness Identification.** Legal and Criminological Psychology, Vol. 16, 2011, p. 62-74.
114. NETO, José de Assis Santiago. **Estado Democrático De Direito E Processo Penal Acusatório: A Participação Dos Sujeitos No Centro Do Palco Processual.** (Dissertação de Mestrado). Programa de Pós-Graduação

em Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2011, p. 12.

115. NEUFELD, Carmem Beatriz; STEIN, Lilian Milnitsky. **Falsas memórias: Porque lembramos de coisas que não aconteceram.** Arquivo de Ciência e Saúde Unipar, 5 (2), 2001, p. 179-186.

116. OLSON, Elizabeth; WELLS, Gary L.. **Eyewitness Testimony.** Annual Review of Psychology, v. 54, 2003, p. 277-295.

117. PAAZ, Carolina. **Falsas Memórias e a Fragilidade da Prova Testemunhal.** Revista Juris Plenum, Caxias do Sul, v. 12, n. 72, 2016, p. 37-60.

118. PARKER, Elizabeth; CAHILL, Larry; MCGAUGH, James;. **A case of unusual autobiographic remembering.** Neurocase, 2006, p. 35–49.

119. PER SJÖBERG, Mattias. **The Show-Up Identification Procedure: A Literature Review.** Open Journal of Social Sciences, 2016.

120. PERGHER, Giovanni Kuckartz; STEIN, Lilian Milnitsky. **Criando Falsas Memórias em Adultos por meio de Palavras Associadas.** Psicologia: Reflexão e Crítica, 2001, 14(2), p. 353-366.

121. PINTO, Luciano Haussen. **Psicologia do Testemunho e uma nova técnica de entrevista investigativa: a versão brasileira da Self-Administered Interview.** (Tese de Doutorado). Faculdade de Psicologia da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, 2015.

122. PINTO, Luciano; STEIN, Lilian. **As bases teóricas da técnica da recriação do contexto na entrevista cognitiva.** Avances en Psicología Latinoamericana, 33(2), 2015, p. 285-301.

123. PINTO, L. H.; STEIN, L. M.. **Nova ferramenta de entrevista investigativa na coleta de testemunhos: a versão brasileira da Self-Administered Interview.** São Paulo: Revista brasileira de segurança pública, v. 11, n. 1, 110-128, Fev/Mar 2017.

124. PORTER, Stephen; SHAW, Julia. **Constructing Rich False Memories of Committing Crime.** Psychological Science, Vol. 26(3), 2015, p. 291-301.

125. POSNER, M. I.; RAICHLE, M. E. (1994). **Images of mind.** New York, NY, US: Scientific American Library/Scientific American Books.

126. PUGLIELLI, Larissa Carvalho. **A entrevista cognitiva e a aplicação da versão brasileira da SAI (Self Administered Interview)** (Dissertação de Mestrado). Programa de Pós-Graduação em Neurociências da Universidade Federal de Minas Gerais. Belo Horizonte, 2017.

127. RAFAELLI, Rafael. **Inattentional blindness and preconscious perception**. São Paulo: Psicologia teórica prática, v.4, n.1, 2002.
128. RAKOFF, Jed. **A Judge's Guide to Neuroscience: A Concise Introduction**. SAGE Center for the Study of the Mind, 2010.
129. REAL, Santiago; Fariña, Francisca; Arce, Ramón. **Reconocimiento de personas mediante ruedas de identificación**. F. Fariña e R. Arce (Coords.), *Psicología e investigación judicial*, Madrid: Fundación Universidad Empresa, 1997, p. 91-115.
130. ROSS, Philip. **MIND READERS**. *Scientific American*, v. 289, Issue 3, 2003.
131. SARAIVA, Renan Benigno; IGLESIAS, Brasil Fabio; MICAS, Gabriel Fontenelle; ARAÚJO, Clara Pires Nunes; LIMA, Clara Correa; COSTA, Marcela de Vasconcelos. **Conformidade entre testemunhas oculares: efeitos de falsas informações nos relatos criminais**. *Psico-USF, Bragança Paulista*, v. 20, n. 1, p. 87-96, jan./abr. 2015.
132. SCHAUER, Frederick. **Lie detection, Neuroscience, and the Law of Evidence**. In: PATTERSON, Dennis; PARDO, Michael S. (eds.). *Philosophical Foundations of Law and Neuroscience*. Oxford: Oxford University Press, 2016, p. 85-104.
133. SCHILING, Thomas M.; ET AL. **For whom the bell (curve) tolls: Cortisol rapidly affects memory retrieval by an inverted U-shaped dose-response relationship**. *Psychoneuroendocrinology*, 38 (9), 2013.
134. SCOVILLE, William Beecher; MILNER, Brenda. **Loss Of Recent Memory After Bilateral Hippocampal Lesions**. *Journal of Neurology, Neurosurgery, and Psychiatry*, 20(1), 1957, p. 11–21.
135. SHACTER, Daniel; DODSON, Chad S. **Misattribution, false recognitions and the sins of memory**. Londres: Royal Society, 2001, p. 1385-1393.
136. SHACTER, Daniel. **The Seven Sins of Memory: How the Mind Forgets and Remembers**. Mariner Books, 1ª edição, 2002.
137. SIMONS, Daniel J.; CHABRIS, Christopher F.. **Gorillas in our midst: sustained inattentional blindness for dynamic events**. *Perception*, v. 28, 1999, p. 1059 - 1074
138. SKAGERBERG, Ellin M. WRIGHT, Daniel B. **Susceptibility to Postidentification feedback is affected by source credibility**. *Applied Cognitive Psychology*, 23, 2009.
139. SEIXAS, Daniela; EBINGER, Guy; MISFUD, Janet; VON KOCH, Joseph Schmucker; ALPERT, Sheri. **Functional Magnetic Resonance Imaging**

Understanding the technique and addressing its ethical concerns with a future perspective. European Commission, 2013.

140. SHAW, Julia. **The Memory Illusion: Remembering, Forgetting, and the Science of False Memory.** Rh Books, 2016.

141. STEIN, Lilian Milnitsky; PERGHER, Giovanni Kuckartz. **Compreendendo o Esquecimento: teorias clássicas e Seus fundamentos experimentais.** Psicologia USP, v. 14, n. 1, 2003, 129-155.

142. STEIN, Lilian Milnitsky; FEIX, Leandro da Fonte, ROHENKOH, Gustavo; **Avanços Metodológicos no Estudo das Falsas Memórias: Construção e Normatização do Procedimento de Palavras Associadas.** Porto Alegre: Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Psicologia: Reflexão e Crítica online, v. 19, n.2, p. 166-176, 2006.

143. STEIN, Lilian Milnitsky, NEUFELD, Carmem Beatriz; BRUST, Priscila Georgen;. **O efeito da sugestão de falsa informação para eventos emocionais: quão suscetíveis são nossas memórias?** Maringá. Psicologia em Estudo, v. 13, n. 3, 2008.

144. STEIN, L. M.. **Falsas Memórias: fundamentos científicos e suas aplicações clínicas e jurídicas.** Porto Alegre: Artmed, 2010.

145. STEIN, Lilian Milnitsky; FEIX, Leandro da Fonte Feix; ROHENKOHL, Gustavo. **Avanços Metodológicos no Estudo das Falsas Memórias: Construção e Normatização do Procedimento de Palavras Associadas.** Porto Alegre. Psicologia: Reflexão e Crítica, 19 (2), 2006, p. 166-176.

146. TEROL, Odette; ALVAREZ, Miguel; MELGAREC, Noelia; MANZANEROD. **Detección de información oculta mediante potenciales relacionados con eventos.** Anuario de Psicología Jurídica, 2014, p. 49-55.

147. THUMS, Gilberto. **Sistemas processuais penais.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006, p. 51.

148. TULVING, Endel. **Episodic Memory: From Mind to Brain.** Annual Rev. Psychol. 2002, 53:1–25

149. TYFOS, Peter. **Methods for Business Analysis and Forecasting: Text and Cases.** 1ª Edição. Wiley, 2005.

150. U.S. Department of Justice Office of Justice Programs. National Institute of Justice. **Eyewitness Evidence: A Trainer's Manual for Law Enforcement.** 2003.

151. WAGNER, Anthony. **Can neuroscience identify lies?** In: GAZZANIGA, Michael S.; RAKOFF, Jed S. (eds.). **A Judge's Guide To Neuroscience: A**

Concise Introduction. California, Universidade de Santa Barbara, 2010, p. 13-23.

152. WELLS, Gary L.; LINDSAY, R. C.; FERGUSON, Tamara J.. **Accuracy, confidence, and juror perceptions in eyewitness identification.** *Journal of Applied Psychology*, 64(4), 440-448, 1979.

153. WELLS, G. L.. **The psychology of Lineup Identifications.** *Journal of Applied Social Psychology* 14, 1983, p. 89-103.

154. WELLS, Gary L.; SMALL, Mark; PENROD, Steven; MALPASS, Roy S.; FULERO, Solomon, BRIMACOMBE, C. A. **Eyewitness Identification Procedures: Recommendations for Lineups and Photospreads.** *Law and Human Behavior*, 22(6), 1998, p. 603-647.

155. WELLS, Gary L.; BRADFIELD, Amy. **Good, you identified the suspect: feedback to eyewitness distorts their reports of the witnessing experience.** *Journal of Applied Psychology*, 83, 1998, p. 360-376.

156. WELLS, Gary L.; OLSON, Elizabeth A. **Eyewitness Testimony.** *Annu. Rev. Psychol.* 2003.

157. WELLS, Gary L.. **Police Lineups: Data, Theory, and Policy.** *Psychology, Public Policy, and Law*, v. 7, n. 4, 2001, p. 791–801.

158. WISE, Richard A; SAFER, Martin A. **A Method for Analyzing the Accuracy of Eyewitness Testimony in Criminal Cases.** *Court Review: The Journal of the American Judges Association*, 2012.

159. WRIGHT, D.; LOFTUS, Elizabeth. F.. **How Misinformation Alters Memories.** *Journal of Experimental Child Psychology*, 71, 1998, p. 155-164.

160. WRIGHT, Daniel; SELF, Gail; JUSTICE, Chris. **Memory conformity: Exploring misinformation effects when presented by another person.** *British Journal of Psychology*, 91, 2000, p. 189-190.

161. YAFFE, Gideon. **Mind-reading by Brain-reading and Criminal Responsibility.** Em: PATTERSON, Dennis; PARDO, Michael S. (eds.). *Philosophical Foundations of Law and Neuroscience.* Oxford: Oxford University Press, 2016, p. 85-104.

162. YOUNG, Tiffany. **Does fMRI Lie Detection Have a Future in the Courtroom?.** *The Columbia Science and Technology Law Review*, 2018. <Disponível em: <http://stlr.org/2018/01/10/does-fmri-lie-detection-have-a-future-in-the-courtroom/>>. Acesso em: 08 de nov. de 2019.

163. ZAFFARONI, Eugenio Raúl. BATISTA, Nilo. ALAGIA, Alejandro. SLOKAR, Alejandro. **Direito Penal Brasileiro: primeiro volume Teoria Geral do Direito Penal.** Rio de Janeiro: Revan, 2003.

ANEXO I

Nome	Contra a vida	Contra o patrimônio	Contra a dignidade sexual	Sequestro	Uso de Arma	Reconhecimento	Falsa confissão	(informants	Cumpriu	Pena arbitrada
Joseph Abitt	Não	Sim	Sim	Sim	Não	Sim	Não	Não	14	2 life +110
Habib Wahir *	Não	Não	Sim	Não	Não	Sim	Não	Não	16	20 for life
Christopher Abernathy	Sim	Sim	Sim	Não	Não	Não	Sim	Sim	28	Perpétua
Keneth Adams	Sim	Não	Sim	Não	Não	Sim	Sim	Sim	18	75
Gilbert Alejandro *	Não	Não	Sim	Não	Não	Sim	Não	Não	4	12
Richard Alexander	Não	Sim	Sim	Não	Não	Sim	Não	Não	3	70
Malcolm Alexander *	Não	Não	Sim	Não	Não	Sim	Não	Não	38	life
George Allen *	Sim	Sim	Sim	Não	Não	Não	Sim	Não	30	95
Marvin Anderson *	Não	Sim	Sim	Sim	Não	Sim	Não	Não	20	210
Randolph Arledge	Sim	Não	Não	Não	Não	Não	Não	Sim	29	99
Herman Atkins *	Não	Sim	Sim	Não	Não	Sim	Não	Não	12	48 8 meses
Steven Avery *	Sim	Não	Sim	Sim	Não	Sim	Não	Não	18	32
William D. Avery	Sim	Não	Não	Não	Não	Não	Sim	Sim	5	40
David Ayers	Sim	Sim	Não	Não	Não	Não	Não	Sim	11	11
Kevin Bailey	Sim	Sim	Não	Não	Sim	Não	Sim	Não	16	80
James Bain *	Não	Sim	Sim	Sim	Não	Sim	Não	Não	35	Perpétua
Bennet Barbour	Não	Não	Sim	Não	Não	Sim	Não	Não	34	10
Steven Barnes	Sim	Não	Sim	Não	Não	Sim	Não	Sim	20	25-life
William Barnhouse *	Não	Não	Sim	Não	Não	Sim	Não	Não	25	80
Jonathan Barr	Sim	Não	Sim	Não	Não	Não	Sim	Não	14	85
Chester Bauer *	Não	Não	Sim	Não	Sim	Sim	Não	Não	14	30
Johny Tall *	Sim	Não	Não	Não	Não	Sim	Não	Não	26	Perpétua
Antonio Beaver	Não	Sim	Não	Não	Não	Sim	Não	Não	10	18
Gene Bibbins *	Não	Sim	Sim	Não	Não	Sim	Não	Não	16	Perpétua
Phillip Bivens	Sim	Não	Sim	Não	Não	Não	Sim	Não	30	Perpétua
Michael Blair *	Sim	Não	Não	Não	Não	Sim	Não	Não	14	Pena de Morte
Kirk Bloodworth	Sim	Não	Sim	Não	Não	Sim	Não	Não	8	Pena de Morte
Donte Booker	Não	Sim	Sim	Sim	Não	Sim	Não	Não	18	10-25
Orlando Boquete *	Não	Sim	Sim	Não	Não	Sim	Não	Não	13	50

Marcellius Bradford	Não	Não	Não	Sim	Não	Não	Sim	Sim	13	12
Ted Bradford	Não	Sim	Sim	Não	Não	Sim	Sim	Não	14	10
Mark Diaz Bravo *	Não	Não	Sim	Não	Não	Sim	Não	Não	4	8
Johnny Briscoe *	Não	Sim	Sim	Não	Sim	Sim	Não	Não	23	45
Dale Brison *	Não	Não	Sim	Sim	Sim	Sim	Não	Não	3	18-42
Jimmy Ray Bromdgard *	Não	Não	Sim	Não	Não	sim	Não	Não	15	40 to life
Danny Brown	Sim	Sim	Não	Não	Não	sim	Não	Não	19	Perpétua
Keith Brown	Não	Sim	Não	Não	Não	Não	Sim	Não	4	35
Nathan Brown	Não	Não	Sim	Não	Não	Sim	Não	Não	17	25
Roy Brown *	Sim	Não	Não	Não	Não	Não	Não	Sim	15	25 to life
Dennis Brown *	Não	Sim	Sim	Não	Não	Sim	Sim	Não	19	32 + life
Leon Brown *	Sim	Não	Sim	Não	Não	Não	Sim	Não	30	Pena de Morte
Patrick Brown	Não	sim	não	Não	Sim	Sim	Não	Não	8	22-70
Malcolm Byant	Sim	Não	Não	Não	Sim	Sim	Não	Não	17	Perpétua
David Johns Bryson *	Não	Não	Sim	Sim	Não	Sim	Não	Não	20	85
Joseph Buffey	Não	Sim	Sim	Não	Não	Sim	Não	Não	17	70-110
Ronnie Bullock	Não	Não	Sim	Não	Não	Sim	Não	Não	10	60
Harold Buntin *	Não	Sim	Sim	Não	Não	Sim	Não	Não	19	50
Victor Burnette *	Não	Sim	Sim	Não	Não	Sim	Não	Não	30	25
A.B. Butler	Não	Não	Sim	Sim	Não	Sim	Não	Não	17	99
Kevin Byrd *	Não	Não	Sim	Não	Não	Sim	Não	Não	12	Perpétua
Dean Cage	Não	Não	Sim	Não	Não	Sim	Não	Não	12	40
Leonard Callace	Não	Não	Sim	Não	Sim	Sim	Não	Não	5	25-50
Ronjon Cameron *	Não	Não	Sim	Não	Não	Sim	Não	Não	12	12-16
David Camm	Sim	Não	Não	Não	Não	Não	Sim	Sim	11	Perpétua
Anthony Capozzi	Não	Não	Sim	Não	Não	Sim	Não	Não	20	11-25
Anthony Caravella	Não	Não	Sim	Não	Não	Sim	Não	Não	20	11-35
Terry Chalmers	Não	Sim	Sim	Não	Não	Sim	Não	Não	8	12-24
Anthony Chaparro	Não	Sim	Sim	Não	Não	Sim	Não	Não	11	10
Ulysses Rodrigues Charles *	Não	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Não	Não	17	72-80
Clyde Charles	Não	Não	Sim	Não	Não	Sim	Não	Não	17	Perpétua
Charles Chatman *	Não	Não	Sim	Não	Não	Sim	Não	Não	27	99
Robert Clark	Não	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Não	Não	23	20 + LIFE

Allen Coco	Não	Sim	Sim	Não	Não	Sim	Não	Não	17	72-80
Timothy Cole *	Não	Não	Sim	Não	Não	Sim	Não	Não	23	25
Nevest Coleman	Sim	Não	Sim	Não	Não	Não	Sim	Não	20.5	30 +LIFE
Ronald Cotton *	Não	Sim	Sim	Não	Não	Sim	Não	Não	10	LIFE +50
Sedrick Courtney *	Não	Sim	Não	Não	Não	Sim	Não	Não	16	30
Stephen Cowans *	Não	Sim	Não	Não	Não	Sim	Não	Não	6	30-45
McKinley Cromedy	Não	Sim	Sim	Não	Não	Sim	Não	Não	5	60
Alan Crotzer *	Não	Sim	Sim	Sim	Não	Sim	Não	Não	25	130
Rolando Cruz	Sim	Sim	Sim	Sim	Não	Não	Sim	Sim	10	Pena de Morte
Calvin Wayne Cunningham *	Não	Sim	Sim	Não	Não	Sim	Não	Não	30	20
Charles Dabbs *	Não	Não	Sim	Não	Não	Sim	Não	Não	7	12.5-25
Dwayne Allen Dail *	Não	Sim	Sim	Não	Não	Sim	Não	Não	18	LIFE + 18
Richard Danziger *	Não	Não	Sim	Não	Não	Não	Sim	Não	12	Perpétua
Willie Davidson *	Não	Sim	Sim	Não	Não	Sim	Não	Não	24	20
Gerald Davis *	Não	Não	Sim	Sim	Não	Sim	Não	Não	8	14-35
Larry W. Davis	Não	Sim	Sim	Sim	Não	Sim	Não	Não	17	20.5
Cody Davis	Não	Sim	Não	Não	Não	Sim	Não	Não	1	3
Donya Davis	Não	Sim	Sim	Não	Sim	Sim	Não	Não	7	67
Dewey Davis *	Não	Não	Sim	Sim	Não	Sim	Não	Não	8	1-20
Frederick Daye *	Não	Sim	Sim	Sim	Não	Sim	Não	Não	10	life + 14 y e 8m
James Dean *	Sim	Não	Não	Não	Não	Não	Sim	Sim	19	10
Wilton Dedge *	Não	Sim	Sim	Não	Não	Sim	Não	Sim	22	Perpétua
Jeff Deskovic *	Sim	Não	Sim	Não	Sim	Não	Sim	Não	16	15 life
Garry Diamond	Não	Não	Não	Sim	Não	Sim	Não	Não	36	35
Luis Diaz *	Não	Não	Sim	Sim	Não	Sim	Não	Não	25	13x life +55a
William Dillon*	Sim	Não	Não	Não	Não	Sim	Não	Sim	27	Perpétua
John Dixon *	Não	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Não	Não	10	45
Bobby Ray Dixon	Sim	Não	Sim	Não	Não	Não	Sim	Não	30	Perpétua
Alejandro Dominguez *	Não	Sim	Sim	Não	Não	Sim	Não	Não	4	9
Thomas Doswell *	Não	Não	Sim	Não	Não	Sim	Não	Não	19	dez/26
Cornelius Dupree	Não	Sim	Sim	Não	Não	Sim	Não	Não	31	75
Timothy Durham *	Não	Sim	Sim	Não	Não	Sim	Não	Não	4	3200
Douglas Echols	Não	Sim	Sim	Sim	Não	Sim	Não	Não	15	15

James Edwards	Sim	Não	Não	Não	Não	Não	Sim	Não	16	Perpétua
Clarence Elkins	Sim	Não	Sim	Não	Não	Sim	Não	Não	6	Perpétua
Lonnie Erby *	Não	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Não	17	115
Jerry Lee Evans	Não	Não	Sim	Não	Não	Sim	Não	Não	22	Perpétua
Michael Evans *	Sim	Não	Sim	Sim	Não	Sim	Não	Não	26	200-400
Charles Irvin Fain *	Sim	Não	Sim	Sim	Não	Não	Sim	Não	18	pena de morte
Scott Fappiano	Não	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Não	Não	21	20-50
Wiley Fountain	Não	Não	Sim	Não	Não	Sim	Não	Não	17	40
Joseph Frey	Não	Sim	Sim	Sim	Não	Sim	Não	Sim	19	102
Dennis Fritz	Sim	Não	Não	Não	Não	Não	Sim	Sim	11	Pena de Morte
Larry Fuller *	Não	Nao	Sim	Não	Não	Sim	Não	Não	26	50
Darryl Fulton	Sim	Não	Sim	Não	Não	Não	Sim	Não	20.5	Life + 30
Richard Gagnon	Sim	Sim	Não	Não	Não	Não	Não	Sim	7	2 Life + 30
Donald Eugene Gates *	Sim	Sim	Sim	Não	Sim	Não	Não	Sim	27	20 + life
Barry Gibbs	Sim	Não	Não	Não	Não	Sim	Não	Sim	17	25 + life
James Curtis Giles *	Não	Não	Sim	Não	Não	Sim	Não	Não	24	30
Larry Gillard	Não	Sim	Sim	Não	Sim	Sim	Não	Sim	27	24
Bruce Godschalk	Não	Sim	Sim	Não	Não	Sim	Sim	Sim	15	10 a 20
Juan Carlos Gonzales Barbosa	Não	Não	Sim	Não	Não	Sim	Não	Não	3	5
Hector Gonzalez	Sim	Não	Não	Não	Não	Sim	Não	Não	6	15 - life
Angel Gonzalez *	Sim	Não	Sim	Sim	Não	Sim	Sim	Não	20	40
Kathy Gonzalez *	Sim	Não	Não	Não	Não	Não	Sim	Não	19	10
Donald Wayne Good	Não	Sim	Sim	Não	Não	Sim	Não	Não	20	Life
Bruce Dallas Goodman	Sim	Não	Não	Não	Não	Sim	Não	Sim	18	5 - life
Andrew Gossett	Não	Não	Sim	Não	Não	Sim	Não	Não	7	50
David A. Gray *	Não	Não	Sim	Não	Não	Sim	Não	Sim	21	60
Paula Gray *	Sim	Não	Sim	Não	Não	Sim	Sim	Não	24	50
Anthony Gray	Sim	Não	Sim	Não	Não	Não	Sim	Não	8	Life
Michael Green *	Não	Sim	Sim	Não	Não	Sim	Sim	Não	13	20 - 50
Kevin Green	Sim	Não	Sim	Não	Não	Sim	Não	Não	16	15 - life
Michael Anthony Green	Não	Não	Sim	Não	Não	Sim	Não	Não	27	75
Willian Gregory *	Não	Sim	Sim	Não	Não	Sim	Não	Não	7	70
Sam Hadaway	Não	Sim	Não	Não	Sim	Não	Sim	Sim	5	5

Byron Halsey *	Sim	Não	Sim	Não	Sim	Não	Sim	Não	19	Life
Dennis Halstead	Sim	Não	Sim	Não	Não	Não	Sim	Sim	19	33 1/3 - Life
James Harden	Sim	Sim	Sim	Sim	Não	Não	Sim	Não	16	120
Willian O'Dell Harris *	Não	Não	Sim	Não	Não	Sim	Não	Não	8	10 a 20
Clarence Harrison *	Não	Sim	Sim	Sim	Não	Sim	Não	Não	17	Life + 20
Keith Allen Harward *	Sim	Não	Sim	Não	Não	Sim	Não	Não	33	Life
Nathaniel Hatchett *	Não	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Não	10	25 - 40
Andre Hatchett *	Sim	Não	Não	Não	Não	Sim	Não	Não	25	25 - Life
Travis Hayes	Sim	Não	Não	Não	Não	Sim	Sim	Não	9	Life
Thomas Haynesworth	Não	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Não	Não	27	74
Chad Heins *	Sim	Não	Sim	Não	Não	Não	Não	Sim	11	Life
Eugene Henton	Não	Não	Sim	Não	Não	Sim	Não	Não	22	4
Alejandro Hernandez	Sim	Sim	Sim	Sim	Não	Não	Sim	Não	10	Pena de Morte
Anthony Hicks *	Não	Sim	Sim	Não	Não	Sim	Não	Não	6	20
Larry Holdren	Não	Não	Sim	Não	Não	Sim	Não	Não	16	30- 60
Jeffrey Holemon	Não	Sim	Sim	Não	Não	Sim	Não	Não	11	Life
Dana Holland *	Não	Não	Sim	Não	Não	Sim	Não	Não	6	90
Daryl Dwayne Holloway	Não	Sim	Sim	Não	Não	Sim	Não	Não	24	120
Edward Honaker *	Não	Não	Sim	Não	Não	Sim	Não	Não	9	3 Life + 34
Darryl Howard *	Sim	Sim	Não	Não	Não	Não	Não	Sim	24	80
Darryl Hunt	Sim	Não	Não	Não	Não	Sim	Não	Sim	19	Life
Ben Salazar *	Não	Não	Sim	Não	Não	Sim	Não	Não	5	30
Raymond Jackson	Não	Não	Sim	Não	Não	Sim	Não	Não	28	Life
Willie Jackson	Não	Sim	Sim	Não	Não	Sim	Não	Não	17	40
Henry James	Não	Não	Sim	Não	Não	Sim	Não	Não	29	Perpétua
Lesly Jean *	Não	Não	Sim	Não	Não	Sim	Não	Não	19	Life
Jerry Lee Jenkins	Não	Não	Sim	Não	Não	Sim	Não	Não	26	2 Life
Verneal Jimerson *	Sim	Não	Sim	Não	Não	Sim	Sim	Não	11	Pena de Morte
Albert Johnson *	Não	Não	Sim	Não	Não	Sim	Não	Não	10	39
Anthony Johnson *	Sim	Não	Não	Não	Não	Sim	Não	Não	24	Perpétua
Calvin Johnson *	Não	Sim	Sim	Não	Não	Sim	Não	Não	16	Life
Richard Johnson *	Não	Sim	Sim	Não	Não	Sim	Não	Não	4	36
Larry Johnson	Não	Sim	Sim	Sim	Não	Sim	Não	Não	18	life

Arthur Johnson	Não	Sim	Sim	Não	Não	Sim	Não	Não	15	55
Andrew Johnson	Não	Sim	Sim	Não	Não	Sim	Não	Não	24	Life
Rickie Johnson	Não	Não	Sim	Não	Não	Sim	Não	Não	25	Life
David Allen Jones *	Sim	Não	Sim	Não	Não	Sim	Sim	Não	9	36 - Life
Ronald Jones *	Sim	Não	Sim	Não	Não	Sim	Sim	Não	10	Pena de Morte
Joe Jones	Não	Sim	Sim	Sim	Não	Sim	Não	Não	7	Life
Clifford Jones	Sim	Sim	Sim	Não	Não	Sim	Não	Não	30	18 - Life
Joseph Faers Jr.	Não	Sim	Sim	Não	Não	Sim	Não	Não	25	15 -75
Knolly Brown Jr.	Não	Não	Sim	Não	Não	Sim	Não	Não	4	5 - 6y + 9m
Kenneth Kagonyera	Sim	Não	Não	Não	Não	Sim	Sim	Sim	10	12 a 15
Willian Kelly	Sim	Não	Não	Não	Não	Sim	Sim	Não	3	10 a 20
John Kogut *	Sim	Não	Sim	Não	Não	Não	Sim	Sim	19	31,5 - Life
Kerry Kotler *	Não	Sim	Sim	Não	Não	Sim	Não	Não	10	25 - 50
Barry Laughman *	Sim	Sim	Sim	Não	Não	Não	Sim	Não	16	Life
Carlos Lavernia *	Não	Não	Sim	Não	Não	Sim	Não	Não	15	99
Johnnie Lindsey	Não	Não	Sim	Não	Não	Sim	Não	Não	28	Life + \$10k fine
Steven Linscott *	Sim	Não	Sim	Não	Não	Não	Sim	Não	10	40
Eddie Joe Lloyd *	Sim	Não	Não	Não	Não	Não	Sim	Não	17	Perpétua
Eddie James Lowery *	Não	Sim	Não	Não	Não	Não	Sim	Não	9	11 - Life
Marcus Lyons	Não	Não	Sim	Sim	Não	Sim	Não	Não	19	6
Ronnie Mahan	Não	Não	Sim	Sim	Não	Sim	Não	Não	14	Perpétua
Dale Mahan	Não	Não	Sim	Sim	Não	Sim	Não	Não	14	35
Dennis Maher	Não	Não	Sim	Sim	Não	Sim	Não	Não	19	Life
Michael Marshall	Não	Sim	Não	Não	Sim	Sim	Não	Não	1	4
Anthony Massingill	Não	Sim	Sim	Não	Não	Sim	Não	Não	34	20
Ryan Matttews	Sim	Não	Não	Não	Não	Sim	Sim	Não	5	Pena de Morte
Mark Maxson *	Sim	Não	Sim	Não	Não	Não	Sim	Não	24	Perpétua
Larry Mayes	Não	Sim	Sim	Não	Não	Sim	Não	Não	19	80
Curtis Mc carty *	Sim	Não	Não	Não	Não	Não	Não	Sim	21	Pena de Morte
Robert Mc Clendon *	Sim	Não	Sim	Sim	Não	Sim	Não	Não	17	15 - life
Henry Lee McCollum *	Sim	Não	Sim	Não	Não	Não	Sim	Não	30	Pena de Morte
Antron McCray *	Não	Não	Sim	Nao	Não	Não	Sim	Não	6	5 a 10
Arvin McGee	Sim	Sim	Sim	Sim	Não	Sim	Não	Não	13	365y

Thomas McGowan	Não	Sim	Sim	Não	Não	Sim	Não	Não	23	Life
Edward McInnis	Não	Sim	Sim	Não	Sim	Não	Sim	Não	27	Life + 20
Lawrence McKinney	Não	Sim	Sim	Não	Não	Sim	Não	Não	31	100
Clark McMillan	Não	Sim	Sim	Não	Não	Sim	Não	Não	22	119
Leonard McSherry *	Não	Não	Sim	Sim	Não	Sim	Não	Não	13	48
Michael Mercer	Não	Sim	Sim	Não	Não	Sim	Não	Não	11	20 - 41
Christopher Miller	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Não	Não	16	40
Jerry Miller	Não	Sim	Sim	Sim	Não	Sim	Não	Não	25	45
Robert Miller *	Não	Sim	Sim	Não	Não	Não	Sim	Não	10	Pena de Morte
Neil Miller *	Não	Sim	Sim	Não	Não	Sim	Não	Não	10	26-45
Billy Wayne Miller	Não	Não	Sim	Não	Sim	Sim	Não	Não	22	Life
Perry Mitchell *	Não	Não	Sim	Não	Não	Sim	Não	Não	14	30
Marvin Mitchell *	Não	Não	Sim	Não	Não	Sim	Não	Não	7	9 a 25
Brandon Moon *	Não	Não	Sim	Não	Não	Sim	Não	Não	17	75
Vincent Moto	Não	Sim	Sim	Não	Não	Sim	Não	Não	9	12 a 14
Arthur Mumfrey *	Não	Não	Sim	Não	Não	Não	Sim	Não	20	35
Robert Nelson	Não	Sim	Sim	Não	Não	Sim	Não	Não	29	70
Bruce Nelson	Sim	Não	Sim	Não	Não	Não	Sim	Não	9	Life + 10 a 20y
Willie Nesmith *	Não	Não	Sim	Não	Não	Sim	Não	Não	18	9 a 25
Alan Newton	Não	Sim	Sim	Não	Não	Sim	Não	Não	21	13 1/3 a 40
Alan G. Nothrop	Não	Sim	Sim	Sim	Não	Sim	Não	Não	17	23,5
James O'Donnell *	Não	Não	Sim	Não	Não	Sim	Não	Não	2	3,5 - 7
James Ochoa *	Não	Sim	Não	Não	Sim	Sim	Não	Não	1	2
Christopher Ochoa	Sim	Não	Não	Não	Não	Não	Sim	Não	13	Life
Kirk Odom *	Não	Sim	Sim	Não	Sim	Sim	Não	Não	31	20 - 66
Calvin Ollins *	Sim	Não	Sim	Sim	Não	Não	Sim	Não	13	Life
Larry Ollins *	Sim	Não	Sim	Sim	Sim	Não	Sim	Não	13	Life
Victor Ortiz	Não	Não	Sim	Não	Não	Sim	Não	Não	12	25
Chaunte Ott	Sim	Sim	Não	Não	Não	Não	Sim	Sim	13	Life
Douglas Pacyon	Não	Não	Sim	Não	Sim	Sim	Não	Não	25	3 1/3 - 10
Maurice Patterson	Sim	Não	Não	Não	Não	Sim	Não	Não	7	30
Freddie Peacock	Não	Não	Sim	Não	Não	Sim	Sim	Não	34	0 - 20
Marlon Pendleton *	Não	Sim	Sim	Não	Sim	Sim	Não	Não	10	20

Jamie Lee Peterson	Sim	Não	Sim	Não	Não	Não	Sim	Sim	16	Perpétua
Larry Peterson *	Sim	Não	Sim	Não	Não	Não	Não	Sim	17	Life + 20
Michael Philips	Não	Não	Sim	Não	Não	Sim	Não	Não	24	12
Steven Philips	Não	Sim	Sim	Não	Não	Sim	Não	Não	26	30
Jeffrey Pierce *	Não	Sim	Sim	Não	Não	Sim	Não	Não	15	65
Johnny Pinchback	Não	Não	Sim	Não	Não	Sim	Não	Não	27	99
Brian Piszczek	Não	Sim	Sim	Não	Não	Sim	Não	Não	3	15 - 25
David Shawn Pope *	Não	Não	Sim	Não	Não	Sim	Não	Não	15	45
Anthony Powell *	Não	Não	Sim	Sim	Não	Sim	Não	Não	12	12 a 20
Ricardo Rachel	Não	Não	Sim	Não	Não	Sim	Não	Não	6	40
Willie Rainge *	Sim	Não	Sim	Não	Não	Sim	Sim	Não	18	Perpétua
John Restivo *	Sim	Não	Sim	Não	Não	Não	Sim	Sim	18	33,5 - Life
Donald Reynolds *	Não	Sim	Sim	Não	Sim	Sim	Não	Não	9	55
Harold Richardson	Sim	Não	Sim	Não	Não	Não	Sim	Não	15	40
Kevin Richardson *	Sim	Sim	Sim	Não	Não	Não	Sim	Não	5,5	5 a 10
Juan Rivera *	Sim	Não	Não	Não	Não	Sim	Sim	Sim	19	Life
Rodney Roberts	Não	Não	Não	Sim	Não	Sim	Não	Não	18	7
Anthony Robinson *	Não	Não	Sim	Não	Não	Sim	Não	Não	13	27
George Rodriguez *	Não	Não	Sim	Sim	Não	Sim	Não	Não	18	60
Mandel Rogers	Não	Sim	Não	Não	Não	Sim	Não	Não	15	12
Lafonso Rollins	Não	Não	Sim	Não	Não	Sim	Sim	Não	10	75
Miguel Roman	Sim	Não	Não	Não	Não	Não	Não	Sim	19	60
Peter Rose *	Não	Não	Sim	Sim	Não	Sim	Não	Não	10	27
Larry Ruffin	Sim	Não	Sim	Não	Não	Não	Sim	Não	30	Life
Julius Ruffin	Não	Não	Sim	Não	Não	Sim	Não	Não	21	Life
Fredric Saecker *	Não	Sim	Sim	Sim	Não	Não	Sim	Sim	6	15
Yusef Salaam *	Não	Não	Sim	Não	Não	Não	Sim	Não	7	5 a 10
Raymond Santana *	Não	Não	Sim	Não	Não	Não	Sim	Não	5	5 a 10
Eric Sarsfield	Não	Não	Sim	Não	Não	Sim	Não	Não	13	10 a 15
Omar Saunders *	Sim	Sim	Sim	Sim	Não	Não	Sim	Sim	13	Life
Michael Saunders	Sim	Não	Sim	Não	Não	Não	Sim	Não	15	40
Samuel Scott	Não	Sim	Sim	Sim	Não	Sim	Não	Não	15	Life
Winston Scott	Não	Sim	Sim	Não	Não	Sim	Não	Não	5	14

Dwayne Scruggs	Não	Sim	Sim	Não	Não	Sim	Não	Não	7	40
Shainne Sharp	Sim	Não	Não	Sim	Não	Não	Sim	Não	18	20
Debra Shelden *	Sim	Não	Não	Não	Não	Não	Sim	Sim	19	10
David Shephard	Não	Sim	Sim	Não	Sim	Sim	Não	Não	11	30
Joseph Sledge *	Sim	Não	Não	Não	Não	Não	Não	Sim	37	2 Life
Billy James Smith	Não	Não	Sim	Não	Não	Sim	Não	Não	19	Life
Walter D. Smith	Não	Sim	Sim	Sim	Não	Sim	Não	Não	10	78 - 190
Frank Lee Smith	Sim	Não	Não	Não	Não	Sim	Não	Não	14	Pena de Morte
Walter Snyder	Não	Sim	Sim	Não	Não	Sim	Sim	Não	7	45
Ernest Sonnier *	Não	Não	Não	Sim	Não	Sim	Não	Não	22,5	Life
Bennie Starks *	Não	Não	Sim	Sim	Não	Sim	Não	Não	27	100
Frank Sterling	Sim	Não	Não	Não	Sim	Não	Sim	Não	18	25 - Life
David Brian Sutherlin	Não	Não	Sim	Não	Não	Sim	Não	Não	17	43 meses
Josiah Sutton *	Não	Não	Sim	Não	Não	Sim	Não	Não	5	25
Walter Swift *	Não	Sim	Sim	Não	Não	Sim	Não	Não	26	20 - 40
Terril Swift	Sim	Não	Sim	Não	Não	Não	Sim	Não	14	30
Ada Joann Taylor *	Sim	Não	Não	Não	Não	Não	Sim	Sim	19	40
Ronald Gene Taylor *	Não	Não	Sim	Não	Não	Sim	Não	Não	13	60
Robert Taylor	Sim	Não	Sim	Não	Não	Não	Sim	Não	14	80
Paul Terry *	Sim	Não	Sim	Sim	Não	Sim	Não	Não	26	200 - 400
Vincent Thames	Sim	Não	Sim	Não	Não	Não	Sim	Não	13,5	30
Damon Thibodeaux	Sim	Não	Sim	Não	Não	Sim	Sim	Não	15	Pena de Morte
Victor Larue Thomas	Não	Sim	Sim	Sim	Não	Sim	Não	Não	16	Life
Hubert Thompson	Não	Não	Sim	Sim	Não	Sim	Não	Não	14	12
Phillip Leon Thurman	Não	Não	Sim	Sim	Não	Sim	Não	Não	20	31
James Tillman *	Sim	Sim	Sim	Sim	Não	Sim	Não	Não	17	45
Steven Toney *	Não	Não	Sim	Não	Não	Sim	Não	Não	13	2 Life
Raymond Towler *	Não	Não	Sim	Sim	Não	Sim	Não	Não	29	Life + 12 - 40y
Jerry Frank Townsend	Sim	Não	Sim	Não	Não	Não	Sim	Não	21	Various
Santae Tribble *	Sim	Sim	Não	Não	Sim	Não	Não	Sim	32	20 to life
Keith E. Turner *	Não	Não	Sim	Não	Não	Sim	Não	Não	22	20
David Vasquez *	Sim	Não	Sim	Não	Não	Sim	Sim	Não	4	35
Robert Lee Veal	Sim	Não	Não	Não	Não	Não	Sim	Não	16	20

Eduardo Velasquez *	Não	Não	Sim	Não	Sim	Sim	Não	Não	13	12 a 18
James Waller *	Não	Não	Sim	Não	Não	Sim	Não	Não	24	30
Patrick Waller	Não	Sim	Não	Sim	Não	Sim	Não	Não	16	Life
Gregory Wallis	Não	Sim	Sim	Não	Não	Sim	Não	Sim	18	50
Billy Wardell *	Não	Sim	Sim	Não	Sim	Sim	Não	Não	9	55
Douglas Warney *	Sim	Não	Não	Não	Não	Não	Sim	Sim	9	25 to life
Earl Washington *	Sim	Não	Sim	Não	Não	Não	Sim	Não	16	Pena de Morte
Calvin Washington *	Sim	Não	Sim	Não	Não	Não	Não	Sim	14	Life
Kenny Waters	Sim	Sim	Não	Não	Não	Não	Não	Sim	18	Life
Leo Waters	Não	Sim	Sim	Não	Sim	Sim	Não	Não	21	Life
Jerry Watkins *	Sim	Não	Sim	Não	Não	Não	Não	Sim	14	60
John Kenneth Watkins	Não	Não	Sim	Não	Não	Sim	Sim	Não	6	14
Mark Webb	Não	Não	Sim	Não	Não	Sim	Não	Não	15	30
Thomas Webb *	Não	Sim	Sim	Não	Não	Sim	Não	Não	13	55
Troy Webb *	Não	Sim	Sim	Sim	Não	Sim	Não	Não	7	47
Bernard Webster *	Não	Sim	Sim	Não	Não	Sim	Não	Não	19	30
John Jerome White *	Não	Sim	Sim	Não	Não	Sim	Não	Não	27	Life
Joseph White *	Sim	Não	Não	Não	Não	Não	Sim	Não	19	Perpétua
Arthur Lee Whitfield	Não	Sim	Sim	Não	Não	Sim	Não	Não	22	63
Drew Whitley *	Sim	Não	Não	Não	Não	Sim	Não	Sim	17	Life
David Wiggins	Não	Não	Sim	Não	Não	Sim	Não	Sim	23	Life
Robert Wilcoxson	Sim	Não	Não	Não	Não	Sim	Sim	Sim	9	12 a 16
Dennis Williams *	Sim	Não	Sim	Não	Não	Sim	Sim	Não	18	Death + 60y
Derrick Williams *	Não	Sim	Sim	Não	Não	Sim	Não	Não	18	2 Life
James Curtis Williams	Não	Não	Sim	Não	Não	Sim	Não	Não	28	Life
Johnny Williams	Não	Não	Sim	Não	Não	Sim	Sim	Não	13	16
Michael Anthony Williams	Não	Não	Sim	Não	Não	Sim	Não	Não	24	Life
Willie Williams *	Não	Não	Sim	Sim	Não	Sim	Não	Não	22	45
Ron Williamson *	Sim	Não	Não	Não	Não	Não	Sim	Não	11	Pena de Morte
Calvin Willis	Não	Não	Sim	Não	Não	Sim	Não	Não	21	Perpétua
John Willis *	Não	Sim	Sim	Não	Sim	Sim	Não	Não	7	100
Shariff Wilson	Sim	Não	Não	Não	Não	Não	Sim	Não	20	9 to life
Thomas Winslow *	Sim	Não	Não	Não	Não	Não	Sim	Sim	19	50

Korey Wise *	Não	Não	Sim	Não	Não	Não	Sim	Não	12	5 a 15
Glen Woodall *	Não	Sim	Sim	Sim	Não	Sim	Não	Não	5	2 Life
James Lee Woodard *	Sim	Não	Não	Não	Não	Sim	Não	Não	28	Life
Anthony D. Woods *	Não	Não	Sim	Sim	Sim	Sim	Não	Não	21	25
Cathy Woods	Sim	Não	Não	Não	Não	Não	Sim	Não	35	Perpétua
Anthony Wright *	Sim	Sim	Sim	Não	Sim	Não	Sim	Sim	25	Perpétua
Rickey Dale Wyatt *	Não	Não	Sim	Não	Não	Sim	Não	Não	33	99
Kenneth Wyniemko	Não	Sim	Sim	Não	Sim	Sim	Não	Sim	9	40 - 60
Anthony Yarbough	Sim	Não	Sim	Não	Não	Não	Sim	Não	20	75 to life
Nicholas Yarris	Sim	Não	Sim	Sim	Não	Sim	Sim	Sim	21	Pena de Morte
Kenneth York	Não	Não	Sim	Não	Sim	Sim	Não	Não	16	Perpétua
Larry Youngblood	Não	Não	Sim	Sim	Não	Sim	Não	Não	15	10,5